



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	27
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	33
Despachos	33
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-298955/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

ADVOGADO / PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3017/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Matinhos. Achados de Auditoria. Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM. Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas. Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente. Omissão no dever de zelar pelo patrimônio público. Procedência Parcial. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário. Determinações. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta formalizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, na qual informa que durante auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, no âmbito do projeto "Controles Internos de Obras Públicas e do Plano Anual de Fiscalização de 2020", foram detectados achados de auditoria passíveis de aplicação de sanções, determinações e ressarcimento ao erário.

Na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) informou que o trabalho de auditoria se iniciou com a solicitação de documentos ao município. Em seguida, foi realizada reunião remota com servidores municipais para esclarecimentos e, na sequência, 8 (oito) obras foram objeto de inspeção com o objetivo de avaliar os serviços de engenharia.

Acrescentou que em virtude da detecção de graves irregularidades, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria n.º 16.059, "foram consolidados os seguintes achados de auditoria passíveis de aplicação de sanções, determinações e determinação de devolução:

- Achado n.º 3: Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM, módulo de obras, refletidas no PIT;
- Achado n.º 4: Deficiência nas peças gráficas, orçamento e demais documentos dos projetos básicos;
- Achado n.º 5: Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas;
- Achado n.º 6: Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente;
- Achado n.º 7: Pagamento irregular por quantidades maiores que o efetivamente executado ou em desconformidade com o projeto".

Diante dos referidos achados, a unidade técnica sugeriu a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas sejam julgadas irregulares, com expedição de determinações e recomendações ao Município e a aplicação de sanções aos Senhores:

- CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, Engenheiro fiscal dos contratos n.os 003/2015 e 113/2014, ARTs n.ºs 20142134254 e 20150780330, respectivamente: Achado 7: Multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para obra decorrente do contrato n.º 003/2015 e outra para obra decorrente do contrato n.º 113/2014;
- EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, Prefeito Municipal 2009-2012 e 2013-2016: Achado 7: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano (10 a 30%) do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
- FABIANO PALACIO, Engenheiro orçamentista da TP 08/2017, ART 20173645951: Achado 4: Multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- IVO MENDES JÚNIOR, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM, início da vinculação 01/01/2013: Achado 3: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- NORIMASA ISHIKAWA, Engenheiro orçamentista da TP 06/2018, ART

20175765115 Achado 4: Multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6) RUY HAUER REICHERT, Prefeito Municipal 2017-2020: Achado 7: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano (10 a 30%) do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Após conversão do expediente na presente Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 1293/2021-GP, peça 24) e distribuição à minha relatoria, determinei a inclusão e citação dos responsáveis, bem como a notificação do município de Matinhos para que, querendo, ingressasse no feito (peça 26).

Regularmente citados/intimados, o Sr. Ivo Mendes Júnior e a Prefeitura Municipal de Matinhos deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo (peça 131).

O senhor Fabiano Palácio apresentou manifestação à peça 43.

O Senhor Eduardo Antonio Dalmoro se manifestou à peça 46, na qual aduziu, em suma: (i) que os fatos apurados nestes autos datam de 2016 e que as citações ocorreram em junho do ano de 2021, o que impõe o reconhecimento da prescrição e, por consequência, impede a aplicação de eventuais sanções; (ii) a ausência de contraditório e ampla defesa; (iii) desproporcionalidade na aplicação das sanções, uma vez que não houve má-fé do interessado, tanto que aplicou sanções e puniu a empresa contratada;

Apresentou um histórico do processo licitatório para a construção do mercado municipal que deu origem à contratação da empresa Arte Múltipla Empreendimentos Ltda-EPP (Contrato n.º 045/2015), desde as três prorrogações de prazo, das diversas notificações à empresa quanto a atrasos, paralalisações da obra e para que o contrato fosse cumprido[1].

Acrescentou que apesar da prorrogação do contrato aprovada em 24/06/2016, os responsáveis técnicos continuaram a fiscalizar e notificar a empresa, notadamente a respeito da queda de parte dos pórticos da estrutura ocorrida em 08/06/2016, quando foi constatado que a estrutura implementada estava em desacordo com o projeto da obra[2].

Desta feita, complementou que em 29/09/2016 foi celebrado o termo de rescisão unilateral do contrato[3]. E que, posteriormente, houve a aplicação de multa compensatória, da penalidade de suspensão temporária/de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal por dois anos. Afirmou ainda que, na gestão municipal seguinte, houve expedição de guia de recolhimento referente ao pagamento da multa pela empresa contratada, que, entretanto, não teria sido paga até então.

Observou que em 27/10/2016 solicitou a prorrogação do prazo do contrato com o Ministério do Turismo, devendo seu sucessor na gestão municipal ter adotado medidas para realização de novo certame, o que não teria ocorrido. Aduziu, ainda, que em 30/03/2017, o novo gestor, Sr. Ruy Hauer Reichert, solicitou o distrato do contrato com o Ministério do Turismo[4]. E que o desmonte da obra foi realizado pela Secretaria de Obras do Município da gestão seguinte, "que retirou todo o material e depositou na antiga Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Tabuleiro. A lagoa da ETE - também conhecida como "Penicão" que passou por desinfecção e foi totalmente aterrada"[5].

Complementou restar demonstrado que o ora interessado "adotou providências de cunho administrativo e de natureza gerencial com o propósito de dar serventia à população da obra do mercado municipal. Ora quando o prefeito sucessor assumiu o cargo sabia que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade ao objeto pactuado, bem como sabia que deveria concluir a obra. O sucessor não adotou medidas necessárias ao resguardo do Erário, posto que não concluiu o objeto previsto para findar dentro do período de sua gestão, concorrendo, assim, para a deterioração de parte da obra que havia sido executada. Portanto, cabe a sua responsabilidade pelo dano que se apura neste TCE. Ademais, a inutilidade do objeto conveniado decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e afasta a do antecessor."

Por fim, requereu o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, o arquivamento da presente TCE, com o afastamento da restituição do valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), além do afastamento da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e da multa proporcional ao dano (10% a 30%) prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O senhor Cezar Augusto Coraiola, engenheiro responsável pela fiscalização das obras do ginásio de esportes Vicente Gurski (contrato 003/2015) e da Unidade de Saúde Básica da Família bairro Vila Nova (contrato 113/2014) se manifestou à peça 112.

O interessado Norimasa Ishikawa, engenheiro projetista/orçamentista responsável pela elaboração do projeto de reforma e revitalização da passarela e mirante do Pico de Matinhos (Tomada de preços nº 06/2018 - contrato n.º 116/2017), apresentou manifestação à peça 125.

O Sr. Ruy Hauer Reichert, Prefeito na gestão 2017-2020, se manifestou à peça 128, alegando: (i) que o pagamento referente ao contrato n.º 45/2015 ocorreu em 23/11/2015, 08/12/2015 e 03/02/2016 e o despacho que ordenou a citação do interessado ocorreu no dia 17/05/2021, com citação realizada no dia 28/07/2021, portanto, mais de cinco anos após os fatos apontados como irregulares, impedindo a aplicação de sanções em virtude da ocorrência da prescrição; (ii) ausência de nexo causal entre as datas nas quais foram realizados os pagamentos discutidos e o período no qual o gestor tomou posse na prefeitura (janeiro de 2017), não sendo parte legítima para figurar no processo, uma vez que não poderia ser responsabilizados por atos praticados no ano de 2016 quando não era prefeito; (iii) que todos os três pagamentos realizados à contratada foram precedidos dos atestados dos engenheiros do contrato de que a empresa havia executado os serviços e, portanto, não havia irregularidade dos gestores ao efetuar o respectivos pagamentos; (iv) que após a rescisão unilateral do contrato, foi aplicada multa à empresa contratada, de modo que caberia a atual gestão municipal "executar a empresa para que a mesma faça o pagamento da multa indenizatória com juros e correções, haja visto que mesmo após ser intimada não realizou o pagamento dos valores"; (v) que não pode ser responsabilizado pela não continuidade da obra, na medida em que não poderia dar continuidade a uma obra que apresentava problemas

estruturais, ou seja, irregularidades insanáveis; (vi) que após tomar posse solicitou à equipe de engenharia que verificasse a viabilidade de continuidade da obra, mas ficou constatado que não havia plausibilidade, pois além dos problemas estruturais, o município teria que aumentar os valores a serem desembolsados, inexistindo recursos para isso; (v) que em virtude do risco de desabamento, o gestor decidiu retirar a estrutura do local e passou a utilizá-lo como espaço para eventos; (vi) que em virtude do alto custo de contratação de empresa, via processo licitatório, para a demolição da estrutura, uma equipe da Secretaria de Obras realizou a retirada da estrutura do local e utilizou o material para "realizar muro de contenção para guardar material de construção junto a secretaria de Obras do Município, ou seja o Município utilizou as estruturas retirada do local"; e (vii) ausência de má-fé ou dolo do interessado.

Por fim, pleiteou o arquivamento da presente TCE, com afastamento da restituição solidária do valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar estadual n.º 113/2000; da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e da multa proporcional ao dano (10% a 30%) prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou à peça 132 (Instrução 3768/21-CGM) analisando cada um dos achados de auditoria apontados pela Coordenadoria de Obras Públicas:

a) Achado n.º 3: Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM, módulo de obras, refletidas no PIT: quanto a este apontamento a unidade observou que a COP indicou o Sr. Ivo Mendes Junior como responsável pela irregularidade e propôs a expedição de determinação ao Município de Matinhos para que tome providências no sentido de cadastrar as obras que não constavam no SIM-AM e corrija as informações relacionadas às intervenções nos 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018.

Em seguida, a CGM consignou que em consulta ao SIM-AM, por meio do Portal Informação para todos, verificou que as inconformidades permaneciam. Sendo assim, opinou pela irregularidade do item, mantendo as sanções e determinações sugeridas na proposta de TCE.

b) Achado n.º 4: Deficiência nas peças gráficas, orçamento e demais documentos dos projetos básicos: a CGM pontuou que a COP indicou os Srs. Fabiano Palacio, Norimasa Ishikawa, Wilson Lodi, Jose Luiz Scroccaro e Marcel Cassandri Romero Farinha como responsáveis pelas irregularidades, uma vez que "elaboraram orçamento com elementos em desacordo com as exigências da Lei n.º 8.666/1993, Resolução n.º 04/2006 do TCE-PR, jurisprudência vigente e Orientação Técnica 001/2006". Entretanto, a equipe de auditoria entendeu que a proposta de sanção estava prescrita em relação aos quatro últimos responsáveis indicados, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Quanto ao Sr. Fabiano Palacio, a CGM concluiu que o apontamento referente à ausência de detalhamento na composição do BDI, restava sanado em virtude da planilha apresentada pelo interessado.

Quanto aos itens "Apropriação indevida de custos de conjuntos de serviços resultando no uso da expressão 'verba', 'conjunto' ou outras unidades genéricas" e "BDI da planilha base em desacordo com os valores da faixa de aceitação, nos termos do AC 2.622/2013 - TCU - Plenário", entendeu que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar a irregularidade apontada, pois, quanto ao primeiro item, mais especificamente ao TP n.º 08/2017 - Escola, não foram apresentadas todas as composições de custos unitários dos serviços concernentes ao certame. Quanto ao segundo item entendeu que deve prosperar o opinativo da COP, pois o Acórdão n.º 2622/2013 - TCU, além de amplamente aceito para definição das faixas aceitáveis de BDI, só poderia ser afastado se houvesse a prévia motivação do gestor.

Quanto à manifestação do Sr. Norimasa Ishikawa, a CGM entendeu que em relação ao item "Apropriação indevida de custos de conjuntos de serviços resultando no uso da expressão 'verba', 'conjunto' ou outras unidades genéricas" ao observar o objeto da licitação (TP n.º 06/2018 - Mirante) restou claro que era responsabilidade do contratado a produção da planilha orçamentária. Além disso, a unidade entendeu que não foram apresentados detalhes sobre o referencial do SINAPI e sobre o BDI. Sendo assim, concluiu pela irregularidade apontada pela COP.

c) Achado n.º 5: Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas: a CGM opinou pela manutenção das recomendações e determinações ao Município de Matinhos sugeridas pela COP na proposta de TCE.

d) Achado n.º 6: Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente: a CGM opinou pela manutenção das recomendações e determinações ao Município de Matinhos sugeridas pela COP na proposta de TCE, uma vez que restou constada a ausência de cronograma atualizado diante das alterações objeto de diversos contratos.

e) Achado n.º 7: Pagamento irregular por quantidades maiores que o efetivamente executado ou em desconformidade com o projeto: a CGM observou que a COP entendeu que a irregularidade está relacionada aos contratos nos 003/2015 (Ginásio de Esportes Vicente Gurski), 113/2014 (unidade básica de Saúde da Família do Bairro Vila Nova) e 45/2015 (Mercado Municipal).

Em relação aos contratos nos 003/2015 e 113/2014, em que a COP responsabilizou o servidor Cezar Augusto Caraiola, engenheiro fiscal dos referidos contratos, a CGM entendeu que a responsabilização do interessado poderia ser afastada, pois as justificativas apresentadas e os registros fotográficos demonstram que o engenheiro agiu em conformidade com o projeto do contrato n.º 003/2015 e, especialmente, em relação ao contrato n.º 113/2014 as fotografias apresentadas indicando a inexistência de problemas ao final da obra.

Ainda quanto a esses dois contratos, a CGM acompanhou a manifestação da COP pela expedição de determinação e recomendação ao município. Sugeriu que a atual gestão municipal demonstre as medidas tomadas com o objetivo de recuperar os pontos deteriorados das referidas obras, para garantir a segurança dos usuários e a preservação do patrimônio público.

No que diz respeito ao Contrato n.º 045/2015, a CGM observou que a COP responsabilizou os senhores Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert, na condição de gestores, em virtude da omissão do dever legal de zelar pelo patrimônio público, uma vez que restou demonstrada a "realização de medições em valores relevantes, sem que exista no local qualquer vestígio de construção, fato que indica dilapidação do patrimônio público" e, por consequência, prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos).

Quanto à manifestação apresentada pelo senhor Eduardo Antônio Dalmora, a unidade entendeu que restaram demonstrados problemas no decorrer da obra, tanto que foram realizadas várias notificações à empresa, culminando na rescisão do contrato e aplicação de sanções à contratada. Que não remanesceram dúvidas de que o Sr. Eduardo, como gestor do município, adotou medidas para apurar as faltas e responsabilizar a empresa. Acrescentou a CGM que "No entanto, o interessado não trouxe evidências capazes de indicar a destinação dos serviços de tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, fôrmas, lastro de concreto, concreto usinado e armação de CA-50. Destaca-se nesse caso o lastro de concreto, item sem possibilidade viável de aproveitamento em outro local, item que também não foi encontrado pela COP".

Quanto à manifestação do Sr. Ruy Hauer Reichert, a unidade entendeu que a alegação quanto a existência de manifestação do setor de engenharia da prefeitura de que a obra deveria ser demolida não merece prosperar, pois a citada Notificação n.º 39/16-Engenharia PMM (peça 128, fls. 61) não propõe demolição ou desfazimento da obra, a proposta do setor era que fossem realizados ensaios de resistência dos elementos estruturais com vistas a correção dos problemas detectados. Sendo assim, a unidade entende que a decisão pela demolição da obra não foi respaldada em documentos técnicos hábeis, mas em meras suposições. Desta feita, defendeu que caso não fosse possível utilizar a estrutura existente (pilares), caberia ao Sr. Ruy adotar medidas para que os valores empregados fossem devolvidos aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato e, além disso, não havia motivos para desperdiçar os valores investidos nos itens relacionados ao tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, fôrmas, lastro de concreto, concreto usinado, armação de CA-50 e lastro de concreto. Quanto à manifestação do Sr. Ruy de que havia empregado a estrutura na obra do "muro de contenção para guardar material de construção junto a Secretaria de Obras", a CGM verificou que não constam nos autos evidências de compatibilidade dessa utilização, seja nessa obra ou em qualquer outra, e não foram juntados aos autos projetos sobre o muro de contenção demonstrando o emprego do material. Acrescentou não haver perspectiva de que os valores utilizados na obra serão usufruídos pela sociedade.

Sendo assim, a CGM opinou pela irregularidade do achado, mantendo as propostas de determinação previstas na PTCE aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela revisão das propostas da equipe de auditoria, sugerindo, em relação ao Achado n.º 7, o afastamento da sanção aplicada ao Sr. Cezar Augusto Caraiola, mantendo as propostas previstas na PTCE para os senhores Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert. Para os achados n.º 3 a 6, sugeriu a manutenção das sanções e determinações proposta pela equipe de auditoria. Destacou que em relação ao Sr. Fabiano Palacio o apontamento referente à ausência de detalhamento da planilha do BDI restou sanado, mas em razão das outras duas irregularidades verificadas, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de sanção.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público (Parecer 83/22-6PC, peça 135) que corroborou a manifestação da CGM e sugeriu a expedição de determinações ao Município para que adeque seu sistema de controle interno e acompanhamento de obras públicas com o fim de evitar as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

O sr. Eduardo Antônio Dalmora juntou nova manifestação à peça 140 aduzindo que, em relação à obra do Mercado Municipal (contrato n.º 45/2015): (i) o interessado adotou todas as providências para a sua conclusão a fim de evitar danos ao erário do município, inclusive com a responsabilização da empresa responsável pela obra; (ii) a ausência da demonstração da destinação dos serviços de tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, formas, lastro de concreto, concreto usinado e armação de CA-50, bem como a suposta destinação diversa decorreu de decisão da gestão sucessora, não tendo qualquer influência sobre a Administração neste período e que, se não foram encontrados no local da obra durante a realização da inspeção, tal fato não pode ser imputado ao interessado, pois já não era o gestor municipal no período. Por fim, requereu a não aplicação das sanções sugeridas, com o julgamento pela regularidade das contas, uma vez que não existiu omissão de sua parte.

Em derradeira análise, a CGM (Instrução 461/23-CGM, peça 144) manteve o opinativo pela procedência desta Tomada de Contas, nos mesmos termos da instrução anterior (Instrução n.º 3768/21). Em relação à nova petição apresentada pelo Sr. Eduardo, a unidade instrutiva observou que a responsabilização do interessado se deu em razão da falta de comprovação de que, já durante a sua gestão, havia sido dada destinação dos itens contratuais já pagos, pois naquela ocasião a sua gestão já havia constatado problemas e havia adquirido os referidos itens.

De igual forma, o Órgão Ministerial (Parecer n.º 121/23, peça 145), manteve seu opinativo pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e sanções indicadas na Instrução da unidade técnica (peça 132), além da expedição de determinações ao Município de Matinhos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas com aplicação de multas e sanções, além da expedição de determinação e recomendação ao Município de Matinhos.

Destarte, cumpre analisar pontualmente as impropriedades consignadas nos achados.

2.1. Achado n.º 3: Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM, módulo de obras, refletidas no PIT:

Quanto ao referido achado a Coordenadoria de Obras Públicas observou que as inadequações foram identificadas nas obras cadastradas entre os anos 2010 e 2018 e que desde 2013 consta o mesmo servidor como responsável pela realização do referido cadastro. Sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao servidor responsável pelo "Módulo de Obras Públicas no SIM-AM", Sr. Ivo Mendes Junior, além da expedição de determinação ao Município para (i) corrigir e atualizar as informações das intervenções n.os 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018; (ii) cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM; (iii) na intervenção n.º 12392-3-2010, verificar com o setor responsável do Tribunal a possibilidade de correção de empenhos e

cadastro adequado das demais obras em intervenções próprias, de maneira integrada entre os módulos (Licitação, Contrato, Obras, Pagamentos etc.), e que possam ser conferidas no PIT, e expedição de recomendação ao Município para (i) elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: os procedimentos que devem ser executados e indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema.

A CGM e o MPC seguiram a opinião da COP.

O Sr. Ivo Mendes Junior, foi devidamente citado (peças 120, 121 e 126), mas não apresentou manifestação conforme certidão de decurso de prazo da Diretoria de Protocolo (peça 131).

As manifestações uniformes das unidades técnicas e ministerial são pela aplicação de multa ao Sr. Ivo Mendes Junior em virtude das inadequações das informações prestadas no SIM-AM e da ausência de cadastro de obras no SIM-AM em confronto com outras fontes de informações, uma vez que no referido sistema consta a informação de que o servidor seria o responsável por sua alimentação desde o ano de 2013.

Em virtude das constatações levantadas pela unidade técnica, o quadro apresentado à peça 3, fl. 11, no qual consta o nome do Sr. Ivo Mendes Junior como responsável pela alimentação do módulo (01/01/2013 a 23/04/2021), a ausência de manifestação do interessado a fim de demonstrar qualquer incongruência das informações levantadas, bem como pela relevância das informações que deixaram de ser enviadas ou foram enviadas em desacordo com o previsto nos manuais do SIM-AM (valores envolvidos, medições, aditivos, responsáveis técnicos, situação da obra e sua efetiva conclusão) e o lapso temporal no qual as informações estão desatualizadas, acompanho as manifestações uniformes pela responsabilização do Sr. Ivo Mendes Junior em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 3, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, considerando que as inconsistências das informações prestadas ainda persistiam no momento da instrução e, se ainda não foram, têm que ser sanadas pela municipalidade, acompanho as manifestações uniformes quanto às determinações "(i) e (iii)" e recomendações sugeridas ao Município de Matinhos.

Quanto à determinação "(ii)" para Cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM, compreendo que deve ser convertida em recomendação, uma vez que sua implementação será efetivada em futuras contratações.

2.2. Achado n.º 4: Deficiência nas peças gráficas, orçamento e demais documentos dos projetos básicos:

No que diz respeito ao referido achado, as unidades concluíram pela responsabilização dos senhores Fabiano Palacio e Norimasa Ishikawa.

Quanto ao senhor Fabiano Palacio foi possível constatar a apresentação da planilha com detalhamento do BDI, restando o apontamento sanado.

Com referência à apresentação da composição dos custos unitários dos serviços concernentes à TP n.º 08/2017, considerando que foram apresentadas a maioria das composições dos itens, acolho as justificativas apresentadas pelo interessado no sentido de que as cotações foram realizadas à época e que o decurso do tempo entre a entrega da composição dos custos ao município e a notificação recebida dificultaram a apresentação a esta Casa da totalidade das composições. Sendo assim, afasto esse apontamento.

Quanto à planilha base em desacordo com os valores da faixa de aceitação, nos termos do ACO 2.622/2013-TCU- Plenário, a CGM compreendeu que a irregularidade deveria permanecer, pois apesar da utilização do referido acórdão para definir faixas de BDI, seria necessária a prévia motivação do gestor. Nesse ponto, entendo cabível o afastamento da restrição, na medida em que o limite previsto pela tabela do TCU é de 25% e o utilizado no caso foi de 25,65%, percentual pouco acima do recomendado. Além disso, a CGM afirma que a manifestação prévia do gestor justificando o motivo para utilização do BDI seria capaz de afastar a irregularidade. Nesse contexto, compreendo que a justificativa prévia pode ser considerada falha de natureza formal, capaz de afastar a irregularidade. Sendo assim, deixo de acolher a aplicação da multa sugerida pelas unidades técnicas ao Sr. Fabiano Palacio.

Concerne ao senhor Norimasa Ishikawa, verifico que um dos apontamentos diz respeito à TP n.º 06/2018, em relação ao item "Apropriação indevida de custos de conjuntos de serviços resultando no uso da expressão "verba", "conjunto" ou outras unidades genéricas, tendo o interessado alegado, inicialmente, que não foi contratado para elaborar planilha orçamentária, mas apenas para apresentar uma estimativa de custo da obra, pois a própria Prefeitura elaboraria a planilha orçamentária para a licitação da execução da reforma. Na sequência, afirma que "foi contratada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, através do contrato n.º 116/2017 – PMM, para a elaboração de projeto estrutural de reforma e revitalização da passarela e mirante do Pico de Matinhos, bem como para elaboração de planilha orçamentária para execução do referido projeto".

Observando o objeto do contrato n.º 116/2017[6] percebo que cabia ao interessado a elaboração da planilha orçamentária, ou seja, tal justificativa não merece guarida. Não obstante, acolho a justificativa apresentada de que a composição de preços da planilha orçamentária foi elaborada com base na tabela SINAPI e que, em razão de alguns materiais e a mão de obra especializada utilizadas no projeto não serem contemplados na referida tabela, usou orçamentos apresentados por três fornecedores diferentes e em seguida realizou o cálculo do preço médio para cada item. Diante disso, afasto a aplicação da multa sugerida pelas unidades técnicas ao Sr. Norimasa Ishikawa.

Desta feita, relativamente ao achado em comento compreendo que as irregularidades apontadas pela instrução podem ser removidas, bem como a sugestão para aplicação de multa aos senhores Fabiano Palacio e Norimasa Ishikawa.

Acompanho, contudo, o opinativo da COP para a expedição de determinação ao Município de Matinhos para que, no prazo de seis meses, contados a partir da data de trânsito em julgado do presente Acórdão, implante procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensa e inexigibilidade de contratação. Entendo que devem ser acrescentadas neste caso, as exceções à elaboração do estudo técnico preliminar previstas no art. 14 da Instrução Normativa SEGES n.º 58/2022, aplicável à administração pública federal.

Da mesma forma, acolho o opinativo pela expedição de recomendação ao Município para elaborar normativo estabelecendo procedimento consistente para realização de estimativas de preço e para que implemente procedimento de revisão dos projetos e

planilhas confeccionados por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis.

2.3. Achado n.º 5: Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas:

Quanto ao referido achado a equipe de auditoria detectou diversas irregularidades relacionadas às cláusulas editalícias dos certames fiscalizados.

Nesse ponto, verifico que não foram apresentadas justificativas capazes de afastar os apontamentos e, portanto, acolho as seguintes recomendações sugeridas pela COP:

Recomendações:

- Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres relacionados às minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- Elaborar modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;
- Elaborar modelos de editais de licitação, checklist, atas de registro de preços e contratos de aquisição com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas;
- Elaborar rotinas para verificação de elementos que comprometem o caráter competitivo (vínculos, documentos falsos, incoerências e inconsistências), anexando os procedimentos aplicados no processo licitatório.

No que diz respeito às determinações sugeridas pela unidade técnica converto-as em recomendações, pois entendo que devem ser observadas em futuras contratações.

Recomendações convertidas:

- Abster-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: Exigência de qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo; Exigência de quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada; Exigência de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa; Exigência taxativa de visita prévia ao local da obra; Exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo concomitante a prestação de garantias ao contrato; Exigência do visto do CREA local quando da habilitação; Exigência de cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;
- Indicar, nos editais de licitação, critério de reajuste independentemente do prazo de execução das obras ou serviço de engenharia;

2.4. Achado n.º 6: Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente:

Nesse ponto a equipe de auditores verificou que em uma amostragem de dez contratos avaliados, oito deles não possuíam cronograma atualizado de acordo com as alterações do objeto do contrato, contrariando o disposto no art. 40, XIV, "b", da Lei 8.666/93.

Conforme bem observou a Coordenadoria de Obras Públicas, a "ausência de cronograma atualizado conduz ao desconrole no acompanhamento do andamento da obra", dificultando eventuais sancionamentos do contratado em caso de descumprimento de prazos, além de gerar atrasos da execução da obra.

Apesar da unidade técnica não ter constatado prejuízo monetário, não há como negar que a ausência de cronograma atualizado impacta na gestão das obras e tem potencial para gerar prejuízos ao erário municipal, sendo assim, acompanho os opinativos pela irregularidade do apontamento.

Ademais, entendo cabível a aplicação da recomendação a seguir sugerida pela COP:

Recomendação:

- Elaborar lista de verificação com itens mínimos que a assessoria jurídica e o setor de engenharia devem avaliar a fim de emitirem pareceres pela aprovação de aditivos.

No que tange à determinação sugerida pela mesma unidade relativa à elaboração de novo cronograma em todos os termos aditivos, converto-a em recomendação, em virtude de seus efeitos prospectivos:

Recomendação convertida:

- Exigir do contratado a elaboração de novo cronograma em todos os aditivos celebrados, quando houver alteração de prazos e/ou quantidades;

2.5. Achado n.º 7: Pagamento irregular por quantidades maiores que o efetivamente executado ou em desconformidade com o projeto:

Neste Achado a COP constatou irregularidades relacionadas aos contratos n.os 003/2015 (Ginásio de Esportes Vicente Gurski), 113/2014 (unidade básica de Saúde da Família do Bairro Vila Nova) e 45/2015 (Mercado Municipal).

Quanto aos contratos n.os 003/2015 e 113/2014, a responsabilização recaiu sobre o senhor Cezar Augusto Caraiola, fiscal dos referidos contratos, entretanto, após apresentação de contraditório, a CGM constatou que a responsabilização do interessado poderia ser afastada, pois as justificativas e as fotografias apresentadas foram suficientes para demonstrar que o servidor procedeu em conformidade com o projeto previsto no contrato n.º 003/2015 e, quanto ao contrato n.º 113/2014, quando do recebimento da obra, não havia indícios de anomalias.

Sob esse prisma, adoto a manifestação da CGM como razão de decidir, afastando as sanções propostas pela COP para o Sr. Cezar Augusto Caraiola.

Em relação ao contrato n.º 45/2015 (obra do mercado municipal) verifico que a COP sugeriu a responsabilização dos ex-prefeitos, Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Sr. RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), uma vez que apesar de constarem pagamentos efetuados no valor total de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), quando realizou a inspeção in loco não encontrou qualquer vestígio da obra, indicando a dilapidação do patrimônio público. Sendo assim, compreendo que os gestores foram omissos no dever de zelar pelo patrimônio público e, por isso, sugeri a restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, bem como a multa proporcional ao dano (10 a 30%) do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse ponto, a CGM e o Ministério Público de Contas acompanharam a COP.

Pois bem.

Preliminarmente, observo que o Sr. Eduardo Antônio Dalmora arguiu prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de que havia transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que ordenou sua citação (17/05/2021) e os fatos apontados como irregulares.

Nesse aspecto verifico que não assiste razão ao interessado, sendo incabível a aplicação da prescrição, pois os fatos apurados estão relacionados ao contrato n.º 45/2015 para construção do mercado municipal, o qual foi rescindido somente em 29/09/2016 (peça 67). Além disso, a conduta objeto do presente achado consistiu em "omitir-se durante sua gestão no dever legal de zelar pelo patrimônio público, notadamente de obra inacabada decorrente do contrato n.º 045/2015". Destarte, como a obra permaneceu paralisada até o final da gestão do interessado (31/12/2016), não se passaram mais de 5 anos desde a conduta que lhe foi imputada até o despacho que ordenou sua citação (17/05/2021).

Alega, ainda, cerceamento de defesa, o que também não merece acolhimento, pois sua citação (peça 26) para o exercício do contraditório e da ampla defesa ocorreu logo após autuação e distribuição do feito, tendo comparecido aos autos em mais de uma oportunidade (peças 46 a 105, 140 e 141) para apresentar suas razões, não sendo possível cogitar qualquer prejuízo à defesa.

Analisando os documentos carreados ao processo, acompanho as conclusões vertidas pelas unidades técnicas e pelo d. Parquet de Contas quanto à responsabilização do Sr. Eduardo Antônio Dalmora, pois compreendo que o deslinde dos fatos demonstra que o prejuízo ao erário decorrente dos pagamentos efetuados em razão do Contrato n.º 45/2015, posteriormente rescindido sem que a obra fosse concluída, foi ocasionado por ações que tiveram início na gestão do interessado, quando se omitiu no dever de cuidar do patrimônio público.

Compulsando os autos verifico que o Município de Matinhos, ainda durante a gestão do Sr. Eduardo Antônio Dalmora (2013-2016), em 06/05/2015, firmou contrato com a empresa Arte Múltipla Empreendimentos LTDA-EPP (Contrato n.º 45/2015, peça 90) para a construção do Mercado Público Municipal, com prazo para execução inicial de 180 dias após emissão da ordem de serviço (em 28/07/2015[7]).

Conforme documentos acostados às peças 68 a 73 foram apresentados atestados de recebimentos de serviços relacionados a 1ª, 2ª e 3ª medição, os quais deram ensejo a pagamentos à contratada dos valores de R\$ 33.138,77 (nov/2015), R\$ 81.296,90 (dez/2015) e R\$ 48.550,50 (fev/2016), totalizando a quantia de R\$ 162.986,17.

Ocorre que, mesmo após diversos atrasos na execução da obra, o Município acatou as justificativas apresentadas pela empresa quanto ao excesso de chuvas e atraso na entrega dos pré-moldados pelo fornecedor, e em 22/12/2015 (peça 95, fl. 18) prorrogou a execução do contrato por mais 05 meses (contados a partir de 28 de janeiro de 2016) e a vigência por mais 08 meses.

Em 24/06/2016, mesmo após novos atrasos na execução do contrato, inclusive com acidente relacionado a queda de duas tesouras, que atingiu as cabeças de 4 pilares, acarretando a necessidade de um estudo com emissão de laudo por consultor especializado para posterior tomada de decisão quanto ao andamento da obra[8], foi firmado novo termo aditivo (peça 97, fl.18) prorrogando mais uma vez a execução do contrato por mais 05 meses (a partir de 28/06/2016) e a vigência pelo mesmo prazo (a partir de 06/09/2016).

Conforme documento juntado à peça 67, o contrato firmado entre o Município de Matinhos e a empresa Arte Múltipla Empreendimentos Ltda foi rescindido unilateralmente em 29/09/2016.

Consta nos autos documento enviado ao Ministério do Turismo (peça 99) em 27/10/2016, durante a gestão do Sr. Eduardo Antônio Dalmora, solicitando a prorrogação por mais 24 meses do contrato firmado com o Órgão, uma vez que o contrato celebrado entre o Município e a empresa Arte Múltipla Empreendimentos LTDA-EPP havia sido rescindido unilateralmente em razão de descumprimento contratual. Desse modo, justificou-se que seria necessária a realização de novo procedimento licitatório para finalizar a obra do mercado municipal.

Nesse contexto, os documentos trazidos aos autos não foram capazes de demonstrar que ainda durante a gestão do Sr. Eduardo foi dada destinação adequada aos itens que haviam sido pagos à empresa contratada, configurando-se desperdício de recursos públicos e, por consequência, dano ao erário.

Os fatos narrados indicam que após a rescisão do contrato com a empresa e a prorrogação do contrato de repasse com o Ministério do Turismo a gestão do Sr. Eduardo deixou a obra paralisada até o final de seu mandato, sem adotar qualquer medida visando à destinação dos itens pagos até então (tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, fôrmas, lastro de concreto, concreto usinado e armação de CA-50) ou início a procedimento visando a continuidade da obra.

Por derradeiro, ainda que durante sua gestão tenha iniciado procedimento administrativo para responsabilização da empresa inadimplente, os valores que já haviam sido repassados à contratada não foram empregados a favor do Município, configurando desperdício de recursos públicos vultosos (R\$ 162.986,17), sobre o qual deve ser solidariamente responsabilizado pelo ressarcimento aos cofres públicos, na medida em que restou configurada sua omissão no dever legal de zelar pelo patrimônio público.

Em relação ao Sr. RUY HAUER REICHERT, verifico que a alegação de que estaria albergado pela prescrição e, então, não poderia ser responsabilizado pela irregularidade, não merece guarida.

Nesse aspecto, o interessado aduz que os pagamentos tidos como irregulares foram realizados à empresa contratada durante a gestão do prefeito anterior, entre novembro de 2015 e fevereiro de 2016, e o despacho que ordenou sua citação ocorreu em maio de 2021, ou seja, mais de cinco anos após os pagamentos. Convém observar que sua responsabilidade provém da omissão no dever de cuidado com o patrimônio público, notadamente em relação à obra inacabada do mercado municipal que ele não deu continuidade após tomar posse, nem apresentou documentos atestando que a obra não comportava ser finalizada, contribuindo para o prejuízo suportado pelos cofres públicos.

Conforme observado pela CGM, a Notificação n.º 39/2016 (peça 128, fls. 55/61) não menciona a necessidade de demolição ou desfazimento da obra, mas sim proposta para realização de ensaios de resistência nos elementos estruturais e adoção de medidas com o objetivo de corrigir os problemas encontrados.

Além disso, o gestor também não apresentou documentos ou projetos comprovando que ao menos parte dos itens pagos na obra do mercado foram reaproveitados em favor da municipalidade, seja na obra do "Muro de contenção para guardar material

de construção junto a Secretaria de Obras", como alega, ou qualquer outra.

Ainda que a obra do Mercado tenha se iniciado na gestão anterior, ao assumir o Executivo Municipal o novo gestor assume obrigação de manter, conservar e dar destinação às obras em execução ou paralisadas. Desse modo, incabível a aplicação da prescrição, pois a irregularidade consiste na omissão do gestor em zelar pelo patrimônio público. Portanto, como o despacho que ordenou a citação do Sr. Ruy Hauer Reichert ocorreu em 17/05/2021 e o seu mandato perdurou no período de 2017 a 2020, não há que se falar em prescrição, na medida em que não foi ultrapassado o lapso temporal de 5 anos.

A alegação de ausência de dolo também não merece prosperar, pois a responsabilização no âmbito desta Corte não exige a configuração de dolo ou má-fé, sendo suficiente para tanto que o agente tenha agido com culpa grave.

No presente caso, reputo grave a conduta dos gestores que foram omissos no cuidado com o patrimônio público, permitindo que a obra permanesse paralisada e, posteriormente, desmontada, sem a demonstração de que o valor empregado (R\$ 162.986,17) foi de algum modo revertido em benefício do Município.

Nesse panorama, acolho as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do presente achado, com a aplicação de sanção de restituição ao erário de valores no montante de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), solidariamente, aos senhores EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Sr. RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores.

No que diz respeito à aplicação da multa proporcional ao dano (art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005), sugerida pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público, compreendo que deve ser aplicada tão somente ao Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, gestor responsável no período em que as despesas referentes aos serviços relacionados a 1ª (nov/2015), 2ª (dez/2015) e 3ª (fev/2016) medições, foram realizadas.

Sendo assim, a multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA deve ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005.

3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os achados n.os 3, 5, 6 e 7;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, nos termos da fundamentação;

III) pela imposição da sanção de restituição de valores no montante de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), de forma solidária, aos senhores EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;

IV) pela aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA;

V) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. IVO MENDES JUNIOR em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 3;

VI) pela expedição de determinações ao Município, para no prazo de 6 meses, contados do trânsito em julgado desta decisão:

a) Corrigir e atualizar as informações das intervenções n.os 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018;

b) Na intervenção n.º 12392-3-2010, verificar com o setor responsável do Tribunal a possibilidade de correção de empenhos e cadastramento adequado das demais obras em intervenções próprias, de maneira integrada entre os módulos (Licitação, Contrato, Obras, Pagamentos etc.) e que possam ser conferidas no PIT;

c) Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, inclusive para dispensas e inexigibilidade de licitação, excetuado os casos previstos no art. 14 da Instrução Normativa SEGES n.º 58/2022.

VII) pela expedição de recomendações ao Município para:

a) Elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: os procedimentos que devem ser executados e indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema. Cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM;

b) Elaborar normativo estabelecendo procedimento consistente para realização de estimativas de preço e implemente procedimento de revisão dos projetos e planilhas confeccionados por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis;

c) Abster-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: exigência de qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo; exigência de quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada; exigência de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa; exigência taxativa de visita prévia ao local da obra; exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo concomitante a prestação de garantias ao contrato; exigência do visto do CREA local quando da habilitação; exigência de cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;

d) Indicar, nos editais de licitação, critério de reajuste independentemente do prazo de execução das obras ou serviço de engenharia;

e) Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres relacionados às minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes;

- f) Elaborar modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;
- g) Elaborar modelos de editais de licitação, checklist, atas de registro de preços e contratos de aquisição com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas;
- h) Elaborar rotinas para verificação de elementos que comprometem o caráter competitivo (vínculos, documentos falsos, incoerências e inconsistências), anexando os procedimentos aplicados no processo licitatório;
- i) Exigir do contratado a elaboração de novo cronograma em todos os aditivos celebrados, quando houver alteração de prazos e/ou quantidades;
- j) Elaborar lista de verificação com itens mínimos que a assessoria jurídica e o setor de engenharia devem avaliar a fim de emitirem pareceres pela aprovação de aditivos;
- k) Elaborar plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprovação, mediante relatório periódico, da aplicação das medidas previstas nesse documento;
- l) Elaborar rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinzenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia.

VIII) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES os achados n.os 3, 5, 6 e 7;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, nos termos da fundamentação;

III. Determinar a restituição de valores, no montante de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), de forma solidária, pelos senhores EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;

IV. Aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA;

V. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. IVO MENDES JUNIOR em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 3;

VI. Determinar ao Município que no prazo de 6 meses, contados do trânsito em julgado desta decisão:

a) Corrija e atualize as informações das intervenções n.os 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018;

b) Na intervenção n.º 12392-3-2010, verifique com o setor responsável do Tribunal a possibilidade de correção de empenhos e cadastramento adequado das demais obras em intervenções próprias, de maneira integrada entre os módulos (Licitação, Contrato, Obras, Pagamentos etc.) e que possam ser conferidas no PIT;

c) Implante procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, inclusive para dispensas e inexigibilidade de licitação, excetuado os casos previstos no art. 14 da Instrução Normativa SEGES n.º 58/2022.

VII. Recomendar ao Município que:

a) Elabore manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: os procedimentos que devem ser executados e indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema. Cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM;

b) Elabore normativo estabelecendo procedimento consistente para realização de estimativas de preço e implemente procedimento de revisão dos projetos e planilhas confeccionados por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis;

c) Abstenda-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: exigência de qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo; exigência de quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada; exigência de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa; exigência taxativa de visita prévia ao local da obra; exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo concomitante a prestação de garantias ao contrato; exigência do visto do CREA local quando da habilitação; exigência de cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;

d) Indique, nos editais de licitação, critério de reajuste independentemente do prazo de execução das obras ou serviço de engenharia;

e) Elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres relacionados às minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes;

f) Elabore modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;

g) Elabore modelos de editais de licitação, checklist, atas de registro de preços e contratos de aquisição com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas;

h) Elabore rotinas para verificação de elementos que comprometem o caráter competitivo (vínculos, documentos falsos, incoerências e inconsistências), anexando os procedimentos aplicados no processo licitatório;

i) Exija do contratado a elaboração de novo cronograma em todos os aditivos

celebrados, quando houver alteração de prazos e/ou quantidades;

j) Elabore lista de verificação com itens mínimos que a assessoria jurídica e o setor de engenharia devem avaliar a fim de emitirem pareceres pela aprovação de aditivos;

k) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprovação, mediante relatório periódico, da aplicação das medidas previstas nesse documento;

l) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinzenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia.

VIII. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 46, fls. 61 a 68

2. Peça 46, fls. 78 a 84

3. Peça 46, fl. 107

4. Peça 46, fl. 125

5. Peça 46, fl. 130

6. Peça 125, fl. 4

7. Peça 99, fl. 1

8. Peça 97, fl. 19

PROCESSO Nº:-166374/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-ADRIANA SAYURI IKENO, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA CURCIO, ANA CRISTINA PEREIRA, ANA PAULA EMIGODIO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, ANGELICA COLOMBARI, BRUNA AMARAL AZEVEDO GOUVEA, BRUNA ANGELICA ASSETE ZAGO VALERIO, CATIA ROBERTA COUTO, CELINA MARGARIDA DOS REIS, CLAUDETI BATISTA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DEBORA CAROLINY PORFIRIO DA SILVA, DENILSON GRUDIN, DIOGENES SOARES DA SILVA, EDENELSON FRANCISCO FERREIRA, EDILENE CRISTINA FERREIRA ALMEIDA, EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA, ELAINE LAURINDA DA SILVA, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ELTON DA SILVA, EMILIANE CARDOSO FAXINA, ERICA CANDIDA PAZINI, EULA PAULA GOMES DA CRUZ, FABIANA ROSSETO, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDA CARLA DE PADUA, FERNANDO DE SOUZA, FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA LOPES, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, HEMERSON HIBER PUERTA MARIANO, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JAIR TIMOTEO, JESSICA VALENTE DE GODOY MOTTA, JOANY CAROLINE FERREIRA, JOICE KARINA DOS SANTOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, JOSIANE SERGIO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA FERREIRA BARRETO, JULIANA MARCHIURETO, JULIANA SILVA MATEUS, JURANDIR SERAFIM FERRAZ, KATIA CRISTINA DE SOUZA, KELI CRISTINA DA COSTA SILVA, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, KETLIN PUERTA CARDOSO, LARYSSA CLAUDIA MARIANO, LEILIANE TIMOTEO, LEYLIANE FERNANDES RESENDE, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANO CAVALHEIRO, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCOS ANTONIO HENRIQUE, MARCOS TEIXEIRA COSTA, MARIA APARECIDA ZANELLA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MAURICIO DA SILVA, MAURO VIALLE JUNIOR, MAYARA PIRES PUERTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NELCI DA SILVA, OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PAULA ANTUNES BEZERRA NACAMURA, PAULO CESAR PEREIRA ROCHA, POLIANE SCREMIN MONTEIRO, RENATA LUCENA ALVES, RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, ROSÂNGELA FÁTIMA DE SOUZA, ROSEMEIRE MIRANDA DE SOUZA, ROSIANA SILVA SOUSA, SILVANA SANCHES DA SILVEIRA, SOLANGE LAURINDA DA SILVA, SUELLEN SEFRAN TURCATO, SUHELLEN CRISTINA DE MELO ROBERTO, TAINARA DA CRUZ SILVA, TAYANE NAIARA ALVES RODRIGUES, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, TIAGO RAMALHO DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3021/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, publicado em 05/06/2019, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 7543/24 (peça 8), efetuou a análise referente à fase 4, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados da referida fase; (ii) admissões no período de vedação eleitoral, sem apresentação de justificativas; e (iii) admissões no período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após apresentação de contraditório (peça 14), a CAGE (Instrução n.º 9815/24, peça 15) compreendeu que as justificativas apresentadas tiveram o condão de afastar as irregularidades inicialmente apontadas, contudo, observou que os próximos atos devem respeitar os prazos para envio de dados a fim de não caracterizar irregularidade. Desse modo, concluiu pelo registro das admissões, uma vez que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 700/24-3PC (peça 18), corroborou o opinativo técnico, não se opondo aos competentes registros. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a

obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, apesar da unidade técnica e do Ministério Público terem considerado sanados os apontamentos iniciais, verifico que o atraso no envio dos dados da fase 4, ainda que não tenha causado prejuízo ao certame, efetivamente ocorreu, dessa forma, seguindo o entendimento que venho adotando acerca do tema, reputo oportuna a expedição de recomendação ao Município para que em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Ante o exposto, acompanhando em parte as manifestações da CAGE e do Ministério Público, VOTO:

a) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Nossa Senhora das Graças, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;
b) pela expedição de recomendação ao Município para que em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II. Recomendar ao Município que em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-152633/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO:-JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3022/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Gilberto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1272/24 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo permitido. Após reposta da Câmara Municipal (peça 13) a unidade técnica entendeu regularizada a impropriedade e se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 4240/24, peça 16).

O Ministério Público de Contas (Parecer 817/24-6PC, peça 17) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 17) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Atalaia, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Gilberto de Oliveira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Gilberto de Oliveira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-124591/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3056/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2023. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalva. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Bruna Cristina Markevicz, referente à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 906/24 – peça processual nº 010), em sua análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno; e 2) Não comprovação da participação do controle interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada.

Por meio do Despacho nº 152/24 (peça processual nº 011) foi determinada a citação do responsável, quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Sr.ª Bruna Cristina Markevicz (petição intermediária nº 256021/24 – peças processuais nº 013 a 015) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.118/24 – peça processual nº 016) aduziu que foi regularizada a ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, diante da juntada da Portaria Municipal que designou o responsável (peça processual nº 015).

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face da não comprovação da participação do controle interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada, mesmo diante das justificativas apresentadas de que o controlador interno tem participado de capacitação e atualizações de forma on-line.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 767/24 – peça processual nº 017), subsidiada pela análise técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

No que diz respeito a ausência de documentação comprobatória da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, relacionados à atividade de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando a formação acadêmica do responsável pelo controle interno, graduado em ciências contábeis, MBA em gestão pública, pós-graduação em administração financeira, contábil e controladoria (peças processuais nº 005 a 008), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[2], da Constituição do Estado do Paraná.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Bruna Cristina Markevicz, referente à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2023, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, divergindo parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Sr.ª Bruna Cristina Markevicz, referente à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2023, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-174785/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3057/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2023. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.036/24 – peça processual nº 008), em sua análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face da ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno.

Por meio do Despacho nº 163/24 (peça processual nº 009) foi determinada a citação do responsável, quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (petição intermediária nº 287792/24 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.128/24 – peça processual nº 013) manifestou-se pela regularidade das contas, diante do encaminhamento do documento faltante (fls. 005 e 006 da peça processual nº 012).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 775/24 – peça processual nº 014) manifestou-se pela regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-264431/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUISOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3058/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema. Exercício de 2023. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Bruno Vieira Luisotto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.913/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno (arts. 31, 70 e

74 da Constituição Federal[1]) ao avaliar como regular o critério transparência, não teria apresentado os conteúdos mínimos exigidos, conforme prescritos pelo Tribunal na Instrução Normativa nº 180/2023, tendo em vista os seguintes apontamentos: 1) o endereço eletrônico, informado para localização dos documentos, foi apresentado no formato de imagem (PDF não pesquisável), o que dificultou o acesso e 2) não foram encontrados no endereço eletrônico informado os seguintes documentos exigíveis: a) balanço financeiro; b) balanço patrimonial; c) demonstração das variações patrimoniais e d) notas explicativas, previsto na Lei Federal nº 4320/64; e) demonstrativos da despesa com pessoal do consórcio, referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2023 e f) estatuto do consórcio, em afronta ao art. 14 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016[2].

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao responsável, além da sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Por meio do Despacho nº 333/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, Sr. Bruno Vieira Luisotto, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Bruno Vieira Luisotto (petição intermediária nº 528684/24 – peças processuais nº 011 a 013) apresentou novas justificativas e esclarecimentos em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.508/24 – peça processual nº 014) aduziu que foram regularizados os seguintes apontamentos: 1) o endereço eletrônico inicialmente informado no formato de imagem (PDF não pesquisável), uma vez que o novo relatório do controle interno disponibilizou os links (PDF pesquisável) para acesso direto aos documentos, regularizando o apontamento; 2) os balanços previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e anteriormente ausentes (balanço financeiro, balanço patrimonial, as demonstrações das variações patrimoniais e notas explicativas) foram acessados por meio de links fornecidos pela defesa, que esclareceu que os documentos estavam ausentes porque o sistema que utilizam não os havia gerado automaticamente e 3) estatuto do consórcio, encontrado no link indicado no novo relatório do controle interno.

No que diz respeito às ausências dos demonstrativos da despesa com pessoal do consórcio, referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2023, a unidade técnica sugeriu que fossem apontadas ressalvas, tanto pela ausência das publicações, quanto pela publicação do 3º quadrimestre em formato diferente do exigido, em que não constam informações quanto à despesa bruta com pessoal por ente consorciado, estando em desconformidade como o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional) não trazendo todos os conteúdos exigíveis.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa, ao gestor responsável, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, tendo em vista persistir a irregularidade na transparência da gestão fiscal.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 865/24 – peça processual nº 015), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal quanto aos aspectos ressalvados. A meu ver o não atendimento integral ao dever de transparência na gestão fiscal, conforme preconizado pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00[5], embora constitua falha grave, não macula a apreciação das contas a ponto de causar sua reprovação. Nesse sentido, a conversão em ressalva permitirá que os responsáveis pelo Consórcio tomem as providências necessárias para garantir o fiel cumprimento dessas obrigações, sem prejuízo da necessária sanção às contas como alerta.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[6] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal, em ofensa art. 14 da Portaria STN nº 274/20162 c/c art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal5, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Bruno Vieira Luisotto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema, exercício de 2023, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Sr. Bruno Vieira Luisotto, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Bruno Vieira Luisotto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema, exercício de 2023, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Sr. Bruno Vieira Luisotto, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal;

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

6. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido". A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco). Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo não discrimina com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.inede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para

que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-304344/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3059/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gerson Luiz Marcato, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.443/24 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de comprovação da publicação do balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais e demonstração do fluxo de caixa, e ausência de informações da despesa bruta com pessoal por ente consorciado, no demonstrativo da despesa com pessoal) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 388/24 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Gerson Luiz Marcato (petição intermediária nº 504718/24 -peças processuais nº 010 e 011) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.283/24 – peça processual nº 012) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento de justificativas e dos documentos inicialmente ausentes

(peça processual nº 011).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 845/24 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gerson Luiz Marcato, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Gerson Luiz Marcato, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-282897/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-ANACELIA NEU HORNICK, ERENICE EUKO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REGIANE GRYBOS, SALVIA JAQUELINE DA COSTA OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3060/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Campo do Tenente com amparo no Edital nº 001/2021 de Teste Seletivo, para provimento dos cargos de Técnico em Enfermagem, Cirurgião Dentista e Médico Clínico Geral (Peça 19).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3806/24 – CGM, opinou conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão do recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19 (Peça 72).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 798/24 – 7PC (Peça 74).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto, é relevante observar que os opinativos da unidade técnica e do Parquet são unânimes pelo encerramento e arquivamento do processo, devido à modificação na forma de fiscalização das contratações temporárias.

O Prejulgado nº 19 afeto ao Processo nº 998919/14 foi revisto na forma delineada no Acórdão nº 1882/24[1], determinando-se o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e processos sobre admissões temporárias e prorrogações, exceto os que envolvam determinações ou sanções em execução e aqueles já sancionados.

Esclarece-se que, no julgamento do Prejulgado nº 19[2], foi levado em conta o fim da análise dos atos de admissão referentes às contratações temporárias para fins de registro, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal. Todavia, isso não impede a análise da regularidade e da conformidade com as disposições legais estabelecidas na legislação local, utilizando ferramentas tecnológicas disponíveis e outros processos integrados de fiscalização.

Diante do exposto, os opinativos favoráveis ao encerramento e arquivamento dos presentes autos merecem acolhimento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/7/pdf/00387120.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2024.

2. [...] b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).

[...]

PROCESSO Nº:-283102/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS, AFONSO CICERO, ALEXANDRE ACASSIO DE ASSIS, ALINE TELLES DA SILVA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BERNADETE CHIGUEIRA, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLAUDETE VIEIRA CLEMENTINO GOMES, CLEISON HENRIQUE GONCALVES DE MEIRA, CLEUZA DE FATIMA DA SILVA ESPILINO, CRISTINA GUELER RODRIGUES, DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DEMILTON GOMES LEITE, DIVONSIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, DULCE MARA GOMES, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDIT APARECIDA BRAGA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDSON NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA GARCEZ DE OLIVEIRA, ELIAS DE CAMPOS VIEIRA, ELI DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA ROSSI MELLO, ELIEL DUTRA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE OLIVEIRA MATTOS, ERENI DA SILVA, EUGENIA MAICHUKI DE OLIVEIRA, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FRANCIELI COUTINHO LETRA DE LIMA, GABRIELE MARQUES STUNGES, GEISEBEL MARA WOINAROSKI LEITE, GEOVANI DE OLIVEIRA GALVAO, HARIANY ALBINA JUSTUS, HAROLDO RADTKE, ISAQUE JOSE ALVES, IVANETE MARQUES LEMES, JANE LAUBER, JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA, JESSICA BARROS RODRIGUES NORONHA, JESSICA FERNANDA HANSEN, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM SOBRINHO, JOSE CARLOS FERREIRA PEDROSO, JOSE ROMILDO DIAS DA LUZ, JOSIANI APARECIDA BUENO DA SILVA, KAROL LIZI DALCOL CARNEIRO, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LENITA CUNHA RIBAS, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUCIMARA CAIRES MORAES, LUCRECIA MANZOLLI DA SILVA, LUIZ ALVES CRESPIM, MAICON KIRLIAN SAVARIS, MARCIA REGINA PEIXOTO VIEIRA GOMES DE LIMA, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARIA IRENE DE SOUZA RODRIGUES, MARIA ZENI HARTEMANN, MARJORIE DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MIRIANA DA SILVA RAMOS, MIZAEEL CAMILO GALIETA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEUZA DA APARECIDA DE ALMEIDA, ONASSYS GALTIERI GADELHA ZUMBA, ORLANDO DA LUZ DOS SANTOS, OZIREZ ROCHA TEIXEIRA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, REBECA SILVA, ROSENEIA FERREIRA VIEIRA, ROSILDA PERIN, SARA LOPES DE SENE, SIDNEI SILVESTRE, SILVANA BRAZ MOREIRA BERNARDES, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SIMONE CALISTI, THAIS FABIOLA LAUBER COELHO, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3061/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Ortigueira com amparo no Edital nº 001/2022 de Teste Seletivo, para provimento de diversos cargos (Peça 10).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3779/24 – CGM, opinou conclusivamente

pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão do recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19 (Peça 55).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 799/24 – 3PC (Peça 56).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto, é relevante observar que os opinativos da unidade técnica e do Parquet são unânimes pelo encerramento e arquivamento do processo, devido à modificação na forma de fiscalização das contratações temporárias.

O Prejulgado nº 19 afeto ao Processo nº 998919/14 foi revisto na forma delineada no Acórdão nº 1882/24[1], determinando-se o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e processos sobre admissões temporárias e prorrogações, exceto os que envolvam determinações ou sanções em execução e aqueles já sancionados.

Esclarece-se que, no julgamento do Prejulgado nº 19[2], foi levado em conta o fim da análise dos atos de admissão referentes às contratações temporárias para fins de registro, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal. Todavia, isso não impede a análise da regularidade e da conformidade com as disposições legais estabelecidas na legislação local, utilizando ferramentas tecnológicas disponíveis e outros processos integrados de fiscalização.

Diante do exposto, os opinativos favoráveis ao encerramento e arquivamento dos presentes autos merecem acolhimento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/7/pdf/00387120.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2024.

2. [...] b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).

[...]

PROCESSO Nº:-386912/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA ROSA, ANDRESSA MARCELINO DA SILVA, BEATRIS DE OLIVEIRA SANCHES, DEYSE SILMARA DE OLIVEIRA, FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO GALIZA, GERSON LUIZ MARCATO, JAQUELINE SANCHES, JESSICA FERNANDA GOMES DA SILVA, MARIA VITÓRIA SANTOS DE FRANCA, MATEUS LUIZ MAGRINI, MILENA THAMIRIS ALMEIDA DA SILVA, MIRIAN OKAMOTO HUSCH, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RAFAEL CORDEIRO MACHADO, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, TELIANA CAMPOS E PRADO, VINÍCIUS EDMUR LOPES, VIVIANE CRISTINA PEZZOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3062/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Prejulgado nº 19 revisado. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Jaguapitá com amparo no Edital nº 01/2022 de Teste Seletivo, para provimento das funções de Fiscal de Tributos, Engenheiro Civil, Veterinário, Assistente Social, Assistente de Administração, Contador, Instrutor de Educação Física, Auxiliar de Farmácia e Educador Social (Peça 22).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, conforme indicado na Instrução nº 15795/23 – CAGE (Peça 41).

Oportunizado o exercício do contraditório (Peças 42-44), a entidade acostou documentos (Peças 45-49).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 17457/23 – CAGE (Peça 50), considerou como superados os itens 1.a) e 1.b) referentes ao atraso no encaminhamento dos dados das fases 1 e 3, respectivamente, sendo necessária a emissão de uma recomendação. Quanto ao item 2) sobre a ausência de amparo para a justificativa apresentada pelo Ente para a abertura do processo seletivo, a unidade técnica concluiu que o apontamento não foi regularizado e opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em relação ao item 3) sobre a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet, após demonstração de retificação do edital, a CAGE concluiu o item como sanado.

Por fim, opinou pela negativa de registro das contratações, devido à justificativa insuficiente para a realização do Processo Seletivo Simplificado - PSS, com a aplicação da multa administrativa mencionada e emissão de recomendação (Peça 50).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 64/24 – 6PC (Peça 53).

Instado a manifestar-se, mediante Despacho nº 13/24-GALFSC (Peça 54), o Município de Jaguapitá prestou esclarecimentos (Peças 66-68).

Em derradeira análise, de acordo com a Instrução nº 3878/24 – CGM (Peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal –CGM opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão da recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas reiterou os termos do seu opinativo anterior, conforme Parecer nº 744/24 – 6PC (Peça 70).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto e o opinativo da unidade técnica, entende-se pelo encerramento e arquivamento do processo, devido à modificação na forma de fiscalização das contratações temporárias.

O Prejulgado nº 19 afeto ao Processo nº 998919/14 foi revisto na forma delineada no Acórdão nº 1882/24[1], determinando-se o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e processos sobre admissões temporárias e prorrogações, exceto os que envolvam determinações ou sanções em execução e aqueles já sancionados.

Esclarece-se que, no julgamento do Prejulgado nº 19[2], foi levado em conta o fim da análise dos atos de admissão referentes às contratações temporárias para fins de registro, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal. Todavia, isso não impede a análise da regularidade e da conformidade com as disposições legais estabelecidas na legislação local, utilizando ferramentas tecnológicas disponíveis e outros processos integrados de fiscalização.

Diante do exposto, justifica-se o encerramento e arquivamento dos presentes autos, tendo em vista os pareceres apresentados e a conformidade com o Prejulgado 19, que orienta a decisão com base nas diretrizes e fundamentos estabelecidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/7/pdf/00387120.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2024.

2. [...] b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).

[...]

PROCESSO Nº:-95800/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3063/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Marialva com amparo no Edital nº 2/2022 de Teste Seletivo, para provimento dos cargos de auxiliar de farmácia e farmacêutico (Peça 14).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3879/24 – CGM, opinou conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão do recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19 (Peça 88).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 824/24 – 7PC (Peça 90).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto, é relevante observar que os opinativos da unidade técnica e do Parquet são unânimes pelo encerramento e arquivamento do processo, devido à modificação na forma de fiscalização das contratações temporárias.

O Prejulgado nº 19 afeto ao Processo nº 998919/14 foi revisto na forma delineada no

Acórdão nº 1882/24[1], determinando-se o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e processos sobre admissões temporárias e prorrogações, exceto os que envolvam determinações ou sanções em execução e aqueles já sancionados.

Esclarece-se que, no julgamento do Prejulgado nº 19[2], foi levado em conta o fim da análise dos atos de admissão referentes às contratações temporárias para fins de registro, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal. Todavia, isso não impede a análise da regularidade e da conformidade com as disposições legais estabelecidas na legislação local, utilizando ferramentas tecnológicas disponíveis e outros processos integrados de fiscalização.

Diante do exposto, os opinativos favoráveis ao encerramento e arquivamento dos presentes autos merecem acolhimento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/7/pdf/00387120.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2024.

2. [...] b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).

[...]

PROCESSO Nº:-136448/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-ALEXANDRE VOGT, AMANDA DINA BOECK, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANA PAULA NOE MARTINI, ANDERSON CORTARELLI GRACIANO, ANDRESSA MILENA DRESCH, ANDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, ANELISA ADRIANE ALBRECHT, ANGELA BETINA REMONTI, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHAIANE ALINE KASPER HIGASHIYAMA HASHIMOTO, CLAUDETE MONTEPIO, CLAUDIA GIBBERT, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANE QUEIROZ FISCHER, DANILO LEONARDO DE PAULA ROSA, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DJEFERSON RODRIGUES FREITAS, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDUARDA LETICIA HANSEL, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, ELIZANDRA OESTREICH SIVERIS, FABIANE MULLER, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI GOMES COELHO, HAIANA ASTRICH DUMKE, IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE, ISABEL CAROLINE DA SILVA, JAIR MATTE, JANDREI JOSE FUCKS, JENNIFER PAOLA VICINI, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA RODRIGUES, KARINE MARIA WOLF, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LIDIANE KARINA WENTZ, MARGARETE LERMEN SCHEIBE, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARLICE WUTZKE FERNANDES DA SILVA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MIRIAN ARLETE ALBRECHT, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NAIARA GABRIELA SOARES, NELSON BRANDT, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, PATRICIA BORGES ZWICKER, PAULA TAYANA SCHNORR, PAULO RICARDO HEINEN, RAFAEL DE JESUS BASTOS, RIANELLI DAYANE ANSCHAU, RAQUEL TEREZINHA RATAJCZYK, RENATE ROHRER, RICARDO FERNANDES DA SILVA, ROSEMERI MEDIN PETRY, SAMUEL LUIZ UTZIG, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, TIAGO FERNANDO HANSEL, YANCES JUNIOR TERRA HOLLER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3064/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES com amparo no Edital nº 075/2023 de Concurso Público, para diversos cargos (Peça 70).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE apontou inexistirem irregularidades quanto à 1ª fase do processo (Peça 20).

De acordo com a Instrução nº 7526/23 – CAGE (Peça 22), foram consignadas impropriedades com relação à fase 2 que, após manifestação do Município (Peças 23-38), foram dadas como superadas na Instrução nº 7740/23 – CAGE (Peça 41).

O Ente acostou documentos (Peças 42-70).

Na análise da 3ª fase, a unidade técnica compreendeu existir irregularidade no tocante à ordem de chamamento dos candidatos deficientes, conforme Instrução nº 10629/23 – CAGE (Peça 71).

Por meio do Edital nº 81/2023, o Município retificou o apontamento (Peças 76-82),

sendo ele considerado superado pela CAGE, na Instrução nº 13321/23 (Peça 83). Juntados os documentos concernentes à fase 4 (Peças 84-101 e 116-122), as Instruções nº 7027/24 (Peça 102) e nº 8816/24 (Peça 115), indicaram impropriedades que foram devidamente solucionadas pelo Ente, a exceção de uma, para a qual a CAGE sugeriu expedir determinação nos termos dispostos a seguir:

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, para os próximos convocados assim como nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões, mediante Instrução nº 11400/24 (Peça 123).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 788/24 – 2PC (Peça 126).

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 11400/24 – CAGE (Peça 123), esclareceu que o SIAP constatou a existência de irregularidades no presente processo de maneira automática, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista de homologação do Presidente deste Tribunal, apesar de superadas todas as impropriedades apontadas ao longo do processo.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Compreende-se que, em análise à 3ª fase do presente processo de admissão de pessoal, a CAGE apontou impropriedade referente a ordem de chamamento dos candidatos deficientes que deveria se dar na 5ª vaga, conforme entendimento do STF:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

O apontamento foi devidamente suprido, tendo o Ente ajustado o Edital, por intermédio de retificação (Peça 78).

Com relação à fase 4, a unidade técnica constatou possibilidade de acúmulo irregular de vencimentos e proventos por parte de Irineu Roberto Schmidtke, Ricardo Fernandes da Silva e Kelly Elisângela Kolm Weber, tendo sido oportunizado aos três que optassem pelo vínculo mais favorável e apresentassem documentação comprobatória, sob pena de negativa de registro da presente admissão, já que há irregularidade no acúmulo triplíce de vencimentos e proventos, excepcionadas as hipóteses constitucionais (Peça 102).

O vício anterior foi sanado na Instrução nº 8816/24 – CAGE (Peça 115) no caso do servidor Ricardo Fernandes da Silva e na Instrução nº 11400/24 – CAGE (Peça 123) no caso dos restantes.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 7027/24 – CAGE (Peça 102), o Município informou que há conhecimento da necessidade de meios alternativos, como e-mail, contudo, devido à grande demanda de convocações e somente um servidor ser responsável por tais atos, estes meios não ocorreram, mas que já foi colocado em alerta para novas convocações.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Dessa forma, acompanho a unidade técnica e opino pela emissão de determinação à Origem a fim de que, para os próximos convocados assim como nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Sobre a irregularidade constatada na Instrução nº 7027/24 (Peça 102) de que os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas, a CAGE considerou como superada diante da apresentação de documentos que demonstram a necessidade dos servidores e dotação orçamentária na Instrução nº 8816/24 (Peça 115).

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Quatro Pontes, para os próximos convocados, bem como em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais

futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEC.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II – determinar que o Município de Quatro Pontes, para os próximos convocados, bem como em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEC para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEC;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-151811/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIELE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURAO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3065/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Rancho Alegre D'oste com amparo no Edital nº 001/2023 de Teste Seletivo, para provimento do cargo de professor (Peça 12).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3835/24 – CGM, opinou conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão do recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19 (Peça 86).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 813/24 – 7PC (Peça 88).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto, é relevante observar que os opinativos da unidade técnica e do Parquet são unânimes pelo encerramento e arquivamento do processo, devido à modificação na forma de fiscalização das contratações temporárias.

O Prejulgado nº 19 afeto ao Processo nº 9989/14 foi revisto na forma delineada no Acórdão nº 1882/24[1], determinando-se o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e processos sobre admissões temporárias e prorrogações, exceto os que envolvam determinações ou sanções em execução e aqueles já sancionados.

Esclarece-se que, no julgamento do Prejulgado nº 19[2], foi levado em conta o fim da análise dos atos de admissão referentes às contratações temporárias para fins de registro, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal. Todavia, isso não impede a análise da regularidade e da conformidade com as disposições legais estabelecidas na legislação local, utilizando ferramentas tecnológicas disponíveis e outros processos integrados de fiscalização.

Diante do exposto, os opinativos favoráveis ao encerramento e arquivamento dos presentes autos merecem acolhimento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/7/pdf/00387120.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2024.

2. [...] b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).

[...]

PROCESSO Nº:-561599/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILLO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIECHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO, ANGELICA CRISTINA MARQUES, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, BRUNO CEZAR LOPES, CASSIA DENISE KRAICZY, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO MARQUES, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBER ALENCAR RODRIGUES, DAIANE CAMILA ROMANO, DANIELLE FERNANDA MINER DE OLIVEIRA, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDUARDA ALVES FERREIRA, ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA GALO GENTILIN, FLAVIA LANCONI GONCALVES, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOAO PEDRO VITTI MORAES DA SILVA, KAROL BUENO DOS SANTOS, LARISSA SPADREZANI, LIDIANE DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA ROCHA, LUCIANE PIRES PEREIRA, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, MARIA SIMONE DE PROENCA CARDOSO PONTE, MATEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS, PAMELA APARECIDA DA CONCEICAO, PATRICIA DE JESUS RAPOSO DA SILVA, PATRICIA SITTA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, RAFAEL SILVA FRAGASSI, RAQUEL DO AMARAL, REINALDO GROLA, RICARDO DOS REIS FARIAS, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, RUBENS GARCIA LOPES JUNIOR, SAMARA AMANDA PINHEIRO ANACLETO, THAINA LIMA HURKO, THAMIRIS BARROS DOS SANTOS, VAGNER DOMINIKI GONCALVES, VICTORIA MAZETO NOVAIS, VINICIUS MOZINI REIS, WILLIAN BERICA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3067/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de recomendação e determinações. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Lunardelli com amparo no Edital nº 02/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 42).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 13718/23 e nº 13750/23 – CAGE (Peças 20 e 21), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1 e 2 do processo de seleção e detectou impropriedades. O Município de Lunardelli prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 25-32).

A unidade técnica ratificou os termos dos opinativos anteriores na Instrução nº 16188/23-CAGE (Peça 33). Ainda, sugeriu a expedição de determinação quanto ao atraso no envio dos documentos e a emissão de recomendação para que termo de referência contenha todos os requisitos necessários.

Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 34-47), a CAGE, por via da Instrução nº 2154/24 – CAGE, consignou irregularidades quanto à fase 3 (Peça 48). O Município, na sequência, peticionou as informações e documentos afetos à fase 3 (Peça 49-59).

Na Instrução nº 3675/24 – CAGE (Peça 60), a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Lunardelli, em razão do reiterado atraso no envio das informações nas fases 1, 2 e 3. Além disso, considerou superados os apontamentos dos itens 2, 3, 4 e 5.

A entidade acostou documentos (Peças 61-73).

Conforme a Instrução nº 8080/24 - CAGE (Peça 74), a CAGE analisou a fase 4 e indicou irregularidade. Após apresentação de documentos e manifestação do Município (Peças 78-81), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 12334/24 - CAGE (Peça 82), opinou pelo registro das admissões, pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Lunardelli e por expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 817/24 – 2PC (Peça 85).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação e a aplicação de multa comportam alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 15/02/2023 (Peça 8), mas a atuação deste processo de admissão somente aconteceu em 23/08/2023, com atraso superior a 6 meses.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 15/03/2023 e somente foi enviado em 23/08/2023, correspondendo a um atraso superior a 5 meses. Igualmente, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 26/10/2023 e o protocolo somente em 21/12/2023, representando atraso superior a 1 mês.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou que "(...) o atraso nos prazos e a dificuldade em cumprimento dos requisitos, se deu pelo fato de que em nosso setor de RH está atuando servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que deve operar. Tal fato se deu, tendo em vista que a servidora anterior, que atuava sozinha no setor a muitos anos, veio a ter problemas de saúde repentinos, submetendo-se a uma cirurgia neurológica, e desde então não retornou ao trabalho além de a impossibilitar de repassar qualquer informação de como gerir o setor para a nova servidora. Nota-se que esta municipalidade vem trabalhando para organizar o setor de RH, em conformidade com todas as instruções normativas deste R. Tribunal, porém, até então era desconhecido pela responsável o cumprimento de prazos de atos de admissão. Sendo assim, solicitamos a reconsideração desta coordenadoria quanto a este descumprimento. Reforço ainda o comprometimento desta municipalidade no cumprimento integral de todas as determinações exigidas aos processos de atos de pessoal" (Peça 32).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente nas Instruções iniciais referentes às fases 1 e 2 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 3. Assim, reclama-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Reinaldo Grola, gestor do Município de Lunardelli.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que a servidora recém-lotada ainda está em fase de aprendizado dos sistemas, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

Outrossim, não foi identificada a cláusula que defina critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa envolvida. A ausência de cláusulas que definam critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa compromete a transparência e a eficiência do processo. Isso pode violar princípios constitucionais-administrativos como a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. A definição clara de critérios técnicos é essencial para assegurar que a seleção do contratado seja feita com base em méritos objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.

Não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, mitigando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.

Nota-se que a CAGE pontuou que o termo de referência juntado nos autos (Peça 29) não atende os ditames legais, visto que não contém os seguintes itens:

i. comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que dispõe de

profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

ii. indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

iii. disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

iv. disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

É essencial elaborar o termo de referência completo, contendo todas as características detalhadas do objeto a ser contratado. Este documento deve descrever minuciosamente o serviço, incluindo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente. Além do mais, o termo de referência deve ser enviado a todos os potenciais proponentes com antecedência adequada, para que possam preparar suas propostas de forma precisa e informada.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) elabore o termo de referência previamente contendo: (i) a comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; (iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (vi) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Reinaldo Grola, gestor do Município de Lunardelli em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

d) pela expedição de recomendação ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de recomendação ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) elabore o termo de referência previamente contendo: (a) a comprovação da qualificação técnica da instituição; (b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; (c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; (d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (f) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III - aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Reinaldo Grola, gestor do Município de Lunardelli em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV – recomendar ao Município que:

(i) o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução

dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2024.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2024.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>>. Acesso em 29 ago. 2024).

PROCESSO Nº:-563435/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, ALDICEIA TEIXEIRA ROSA, ALINE RAFAELLI MANCUZZO, AMANDA CANDIDO MAGON, ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, ANDREIA SAYURI FUTATA, ANDRESSA MAGRI DOS SANTOS, ANIELE CAROLINA EVANGELISTA MARTINS, APARECIDA NOVO DE LIMA, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CLEITON FARIAS PRESTE, DEBORA RAQUEL RODRIGUES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FERNANDA CRISTINA DE AGUIAR QUARESMA, FERNANDO MINEO SUZUKI, GEOVANE ARAUJO DA CUNHA, GEOVANNA APARECIDA GIROTO, GUILHERME OTAVIO MARCAL DE LIMA, JAMIL DE MELO DOS SANTOS, JANAINA PEDRO ASSUNCAO, JAQUELINE MERLINI LEO COELHO, JHONATAN ROBERTO DE ALMEIDA GONCALVES, JORGE HENRIQUE DE JESUS MACIEL, KATIA APARECIDA TABACHIN, LUCINEI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, POLLIANNA MACHADO PIU, TATIANA CRISTINA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3068/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Terra Boa com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 31).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 14775/23 – CAGE (Peça 27). Em análise da fase 2, consignou irregularidades mediante a Instrução nº 14779/23 – CAGE (Peça 28):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 31/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/09/2023.

2) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Foi apresentado à peça 18 apenas 1 atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Inajá. Consultando-se o site do Instituto 1 constata-se que o concurso não foi finalizado, ademais, foram anuladas diversas questões por erros de digitação. Os outros atestados, págs. 3 e 4 foram emitidos pela própria contratada, Unifamma, não possuindo valor probatório para atestar a capacidade técnica da instituição.

Após, o Município de Terra Boa apresentou manifestação e documentos (Peças 29-39). A unidade técnica, emitiu a Instrução nº 14844/23 – CAGE, na qual registrou as impropriedades constatadas na fase 03 (Peça 41).

Em seguida à apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 44-51), a CAGE consignou, na Instrução nº 17053/23 – CAGE (Peça 52), que o Ente não respondeu às irregularidades das fases 1 e 2 (Peças 27 e 28). Quanto à fase 3, o Ente alegou “ter regularizado a qualificação da banca examinadora”, mas a CAGE, ao consultar o SIAP em 28/11/23, não encontrou o cadastro. O Ente afirmou “ter legislação específica para reserva de vagas a afrodescendentes”, contudo a CAGE confirmou que apenas a legislação sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência foi incluída no SIAP, sendo necessária a inclusão da lei municipal correspondente.

Instado novamente a manifestar-se, o Município de Terra Boa prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 56-64).

Na Instrução nº 3623/24 – CAGE (Peça 65) foi realizada a reanálise das fases 1, 2 e 3. Na fase 1, persistiu o apontamento quanto à ausência de vedação expressa de

subcontratação, com sugestão de expedição de recomendação. Na reanálise da fase 2, a CAGE opinou pela emissão de determinação sobre o atraso no envio desta. No que concerne à fase 3, foram superados todos os apontamentos. Em resposta, a Municipalidade apresentou documentação (Peças 66-85).

Mediante a Instrução nº 7786/24 (Peça 86), a unidade técnica consignou uma série de irregularidades. Subsequente à manifestação do Município (Peças 90-92), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por via da Instrução nº 10466/24 – CAGE (Peça 93), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

1. Determinação: para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (pág. 5, peça 65);

2. Recomendação:

a) para que o caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (pág. 5, peça 65);

b) para que seja avaliado se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho de JAQUELINE MERLINI LEO COELHO, atende ao princípio constitucional da eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (pág. 5, desta Instrução).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 779/24 – 3PC (Peça 96).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação e recomendações sugeridas merecem esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à fase 2 da admissão, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Esta norma estabelece procedimentos e prazos para a prestação de informações relacionadas aos processos de seleção e contratação de pessoal. Especificamente, define que os dados referentes a cada fase do processo devem ser encaminhados dentro dos prazos estipulados, com o objetivo de assegurar a transparência e a conformidade dos processos administrativos. A inobservância desses prazos compromete a integridade e a eficácia da fiscalização e da gestão pública.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Os artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a dessa lei estipulam prazos específicos para o encaminhamento dos dados ao Tribunal de Contas. Estes artigos visam garantir a regularidade dos processos administrativos e a conformidade com os requisitos legais. O não cumprimento desses prazos viola a legislação e prejudica o controle externo e a transparência das admissões temporárias.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 2 do processo de admissão. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprido asseverar que o atraso no envio dos dados concernente à fase 2 do processo de seleção de pessoal pelo Município, é de 12 dias. O prazo de envio iniciou em 31/08/2023 e a fase foi enviada somente em 12/09/2023.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou que: “o Município de Terra Boa, que estará sendo observado os prazos fixados na IN nº 142/2018, nos próximos certames que vierem a ocorrer, corrigindo assim a irregularidade apontada” (Peça 51).

A CAGE considera que cabe aos gestores garantirem condições de trabalho e cumprir, bem como fazer cumprir, as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, opinou pela emissão de uma determinação para que o ente observe os prazos estabelecidos no Capítulo II da Instrução nº 142/2018 do TCE/PR, de 26/07/2018 (Peça 65).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

O cumprimento dos prazos estabelecidos pelas normas e leis é essencial para assegurar a transparência dos processos administrativos e a regularidade das contratações. A observância rigorosa dos prazos permite ao Tribunal de Contas realizar uma fiscalização efetiva, garantindo que todas as etapas do processo de seleção sejam conduzidas de acordo com a lei e com os princípios da administração pública.

Ainda, a legislação e as normativas estabelecem prazos claros para a prestação de informações para garantir um controle eficaz dos atos administrativos. O descumprimento desses prazos compromete a capacidade do Tribunal de realizar a fiscalização adequada, aumentando o risco de irregularidades.

Dessa forma, proponho determinar ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

O panorama de atraso no envio das informações de admissões de pessoal, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo a possibilitar a correção de erros em um intervalo de tempo mais curto, é necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta

Corte de Contas.

Quanto à ausência de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa, o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 trata da dispensa de licitação quando a contratação for realizada com “nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico” [1].

Especificamente, o inciso menciona que não é necessário fazer licitação quando a contratação de uma instituição com esse reconhecimento se der para a realização de atividades que correspondam a sua finalidade, de acordo com as normas e objetivos da entidade.

A Lei nº 8.666/1993 não vedava explicitamente a subcontratação para todos os casos de dispensa de licitação. No entanto, permitir a subcontratação poderia desvirtuar a justificativa da escolha direta, uma vez que o motivo da dispensa é que a própria instituição detém as condições necessárias para cumprir o contrato, ou seja, a dispensa está, na realidade, fundamentada nas características peculiares da instituição contratada, na forma definida na lei. Se ocorre subcontratação, está se permitindo que o contrato ou parte dele seja executado por entidade que não atende a tal limitação legal, a qual deveria se submeter a um processo licitatório para ser contratada pela Administração Pública, mediante disputa com outras entidades em atendimento ao princípio da igualdade.

No item 20 do edital está previsto a possibilidade de subcontratação. Essa previsão deve respeitar a natureza da dispensa. No caso específico do inciso XIII, a subcontratação não pode ser permitida, visto que a entidade contratada deve realizar diretamente o objeto do contrato, dado que a sua especialização é o fundamento da dispensa de licitação.

A vedação expressa de subcontratação no termo de referência é uma prática que visa assegurar que a execução do contrato seja realizada diretamente pela empresa ou entidade contratada, sem a possibilidade de transferir parte ou a totalidade das suas obrigações para terceiros. A inclusão de uma cláusula de vedação à subcontratação no termo de referência deveria ser bem fundamentada e consistente com as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 e com os princípios constitucionais que regem as contratações públicas e, a partir de 2024, com base no artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, a legislação não proíbe a subcontratação em todas as dispensas de licitação, mas, existem restrições específicas que se aplicam à subcontratação imprópria em certos casos de dispensa. Isso porque a dispensa se baseia nas características peculiares da entidade, conforme requisitos fixados na hipótese de dispensa, e permitir a subcontratação poderia comprometer essa justificativa.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de recomendação para que, nos próximos editais, no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021[2], preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (página 5, peça 65).

No que concerne à avaliação da carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora Jaqueline Merlini Leao Coelho à luz do princípio constitucional da eficiência no serviço público, deve-se considerar que tal princípio está consagrado na Constituição Federal (CF), especificamente no artigo 37[3], que estabelece que a administração pública deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esse princípio visa garantir que a administração pública não apenas cumpra suas funções, mas o faça de maneira eficaz, otimizando recursos e promovendo um bom desempenho das atividades.

Quando se trata da carga horária de trabalho, especialmente em profissões exigentes como a de técnico de enfermagem, a análise da eficiência deve considerar vários fatores, incluindo a capacidade do servidor de manter um bom desempenho e a sua saúde e bem-estar. Uma carga horária de 80 horas semanais, é bastante intensa e pode levantar questões significativas sobre a eficiência e as condições de trabalho. No entanto, no caso em tela, verifica-se que a servidora em questão declarou que exerce a função de técnico em enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Quinta do Sol/PR, sujeitando-se a uma carga horária de 12/36 horas, no período noturno das 19h às 07h (Peça 92, fl. 07). Isso reflete um cenário crítico, visto que, nos dias em que trabalha no período noturno, sua carga horária de 12 horas adicionais resulta em um total de 20 horas de trabalho, afora os tempos necessários para o deslocamento entre as cidades, o que pode ser excessivo e comprometer suas condições de saúde e eficiência no desempenho das funções.

O princípio da eficiência, orienta que a administração pública deve garantir um desempenho eficaz dos serviços, promovendo não apenas o cumprimento das funções, mas a otimização dos recursos e a qualidade dos serviços prestados. A eficiência envolve a capacidade de um servidor de realizar suas atividades com competência e dentro dos padrões estabelecidos, sem comprometer sua saúde ou o bem-estar.

O artigo 37, inciso XVI da CF/88[4] dispõe sobre a acumulação de cargos públicos, estabelecendo que, para a acumulação ser permitida, deve haver compatibilidade de horários. Não há uma determinação específica sobre a carga horária máxima, mas a compatibilidade de horários entre os vínculos é um requisito essencial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 1081, proferida em 20/03/2020, esclareceu que:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.[5]

Como antes explanado, é preciso atender ao princípio da eficiência do serviço público fixado no art. 37, caput, da Lei Maior. Essa eficiência exigível por certo não será atendida com um servidor que não realiza o descanso necessário, pois sua capacidade de trabalho estará afetada. Muito mais na área da saúde, em que se lida diretamente com a vida das pessoas.

Também é necessário respeito ao inciso XXII do artigo 7º da Carta Magna, que estabelece como direito do trabalhador: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Aqui entra a obrigação de um período razoável de descanso entre uma jornada e outra, pois a ausência deste propicia um panorama de risco ao servidor e aos pacientes que atenda.

Importante observar que nos dias em que labora na outra entidade, a servidora realiza menos de uma hora de intervalo entre uma ocupação e outra, permanecendo por mais de 22 horas de trabalho sem descanso intrajornada.

Embora a Constituição não fixe um limite específico de horas, a acumulação de cargos públicos deve ser compatível em termos de horários. No caso de uma carga horária de 80 horas semanais, é necessário avaliar se a servidora consegue manter

essa carga de forma a garantir a qualidade do seu trabalho e se os horários de diferentes vínculos não se sobrepõem de maneira prejudicial.

A carga horária intensa pode impactar negativamente as condições físicas e mentais da servidora. Se houver evidências de que a servidora enfrenta dificuldades de saúde, como indicado pelas 9 faltas justificadas por atestado (peça 92, folha 8), é crucial verificar se a carga horária contribui para esses problemas. A eficiência no serviço público não se refere apenas à quantidade de horas trabalhadas, mas também à qualidade do desempenho, que pode ser comprometida por exaustão ou estresse.

O princípio da eficiência também implica que os servidores tenham tempo adequado para descanso e recuperação entre as jornadas de trabalho. A falta de períodos suficientes de descanso pode resultar em fadiga, redução da produtividade e maior propensão a erros, o que comprometeria a eficácia do serviço prestado.

A eficiência no serviço público não é alcançada apenas por meio de uma carga horária elevada, mas pela capacidade do servidor de realizar suas funções de maneira competente e sustentável. Portanto, uma análise detalhada e equilibrada das condições de trabalho é essencial para garantir a conformidade com os princípios constitucionais e a qualidade do serviço público.

Ademais, a Constituição Federal foi além em sua busca pela eficiência no serviço público ao passo que determinou a avaliação contínua de desempenho dos servidores estáveis e a possibilidade de perda do cargo por tal aspecto, assegurada a ampla defesa[6].

Diante disso, mostra-se oportuno acolher a expedição de recomendação ao Município para que seja avaliado se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora Jaqueline Merlini Leao Coelho, atende ao princípio constitucional da eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (página 5 da Instrução da Peça 93).

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
 - pela expedição de determinação para que, em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Terra Boa se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
 - pela expedição de recomendação para que o Município de Terra Boa:
 - nos próximos editais, no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (página 4, peça 65)
 - avaleie se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora Jaqueline Merlini Leao Coelho, atende ao princípio constitucional da eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (página 5 da Peça 93);
 - pela expedição de recomendação ao Município a fim de que o gestor atual científico que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - pela expedição de recomendação ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.
- Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- determinar que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Terra Boa se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- recomendar que o Município de Terra Boa:
 - nos próximos editais, no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (página 4, peça 65);
 - avaleie se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora Jaqueline Merlini Leao Coelho, atende ao princípio constitucional da eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (página 5 da Peça 93);
 - o gestor atual científico que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;
- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Lei nº 8.666/1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 29 ago. 2024.

2. Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estimulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos. Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 29 ago. 2024.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de ago. de 2024.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de ago. de 2024.

5.

Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5819218&numeroProcesso=1246685&classeProcesso=ARE&numeroTema=1081>>. Acesso em 27 de ago. de 2024.

6. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo

[...]

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

PROCESSO Nº: 63148/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, JULIANA GOBBI, KERCIA DE FATIMA KONIG, LETICIA EMANUELLY DE MOURA FABRICIO, LUIS ANTONIO GIARETTA, MAIARA APARECIDA CHARNSKI, MARLA KALINE SCHORR JUNG, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NILVIA ELIGIA PINHO, RODRIGO ROSSONI, VICTORIA GRABOSKI MARQUES RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ACÓRDÃO Nº 3069/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Bituruna com amparo no Edital nº 001/2024 de Concurso Público, para provimento do cargo de Educador(a) Infantil – Atuação Educação Infantil (Peça 28).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 3057/24 e nº 3058/24 – CAGE (Peças 35 e 36), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1 e 2 do processo de seleção e detectou irregularidades. O Município de Bituruna prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 40-42).

A unidade técnica reavaliou os termos dos opinativos anteriores na Instrução nº 4659/24-CAGE (Peça 43) e sugeriu a aplicação de multa quanto ao atraso reiterado no envio dos documentos na fase 2.

Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 44-58), a CAGE, por via da Instrução nº 9917/24 – CAGE, não detectou irregularidades quanto à fase 3 (Peça 59).

Conforme a Instrução nº 9922/24 - CAGE (Peça 60), a CAGE analisou a fase 4 e indicou irregularidade. Após apresentação de documentos e manifestação do Município (Peças 64-66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 12781/24 - CAGE (Peça 67), opinou pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Bituruna.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 874/24 – 5PC (Peça 70).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, o opinativo pela aplicação de multa comporta alguns esclarecimentos. No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1 e 2 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprido asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além

de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 13/11/2023 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 02/02/2024, com atraso superior a 2 meses.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 07/12/2023 e somente foi enviado em 02/02/2024, correspondendo a um atraso superior a 1 mês.

Nota-se que do histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente consta determinação com o intuito de orientar o Município, para que observasse o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, consoante demonstra o Acórdão nº 2618/24[1] – S2C publicado 06/09/2024.

Mesmo assim, o vício se repete, ficando caracterizada a persistência da conduta no atraso dos prazos, embora o gestor tenha sido devidamente inteirado sobre a obrigação inserida no ato normativo acima mencionado.

Acrescenta-se que o gestor já fora identificado, no entanto, em sua defesa, alegou que "(...) No que tange aos atrasos nos encaminhamentos dos dados referentes a fase 1 e fase 2 do processo de seleção de pessoal, conforme instruções n.º 3057/2024 e 3058/2024, respectivamente, embora o prazo de 05 (cinco) dias seja precário, justificamos tendo em vista que os procedimentos de publicação do ato de dispensa e publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, não são realizados pelo mesmo órgão municipal que realiza o encaminhamento dos dados junto ao SIM-AP, sendo que após o envio ao órgão municipal competente que é o Departamento de Recursos Humanos coincidiu com período de férias, além de outras atividades inerentes daquele Departamento, prejudicando o envio no prazo. Ademais os atrasos constatados não culminaram em prejuízo a análise deste Egrégio Tribunal de Contas em relação as fases 1 e 2" (Peça 42).

Na reanálise da fase 2, com base na Instrução nº 3058/24 – CAGE (Peça 36), a unidade técnica consignou que: "Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu de forma reiterada, motivo pelo qual sugere-se a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005."

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[2] e nº 1125/24[3] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos. Com expedição de determinação e recomendações. (Prot. 400834/22, Rel. Cons. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 03/09/24).

Embora esta Casa já tenha emitido determinação para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Rodrigo Rossoni, gestor do Município de Bituruna.

Ademais, propõe-se a expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Nesse sentido, observa-se um panorama de reiterado atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de que os procedimentos de publicação do ato de dispensa e do extrato do contrato não são realizados pelo mesmo órgão responsável pelo encaminhamento dos dados ao SIM-AP. Além disso, o envio coincidiu com o período de férias e outras atividades do Departamento de Recursos Humanos, resultando em atraso, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante da esperada alternância de servidores no setor haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados por aqueles que assumam as funções.

Por fim, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
 - pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
 - pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Rodrigo Rossoni, gestor do Município de Bituruna;
 - pela expedição de recomendação ao Município a fim de que o gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - pela expedição de recomendação ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.
- Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima

serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Rodrigo Rossoni, gestor do Município de Bituruna;

IV – recomendar ao Município:

(i) que o gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 3393/20 – Segunda Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388119.pdf >. Acesso em 06 set. 2024.*
2. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf >. Acesso em 09 set. 2024.*
3. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00387988.pdf >. Acesso em 09 set. 2024.*

PROCESSO Nº:-158259/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-EDER JUNIOR MAZAR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3070/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Eder Junior Mazar, gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4080/24-CGM (Peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 761/24 – 7PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Eder Junior Mazar, gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Eder Junior Mazar, gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII

e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182982/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CELSO AUGUSTO SANT ANNA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3071/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Celso Augusto Sant Anna, gestor do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4131/24-CGM (Peça 14), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 765/24 – 7PC (Peça 15), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Celso Augusto Sant Anna, gestor do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Celso Augusto Sant Anna, gestor do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204501/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS SOUZA, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDERSON MARTINS ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3072/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Edson dos Santos Souza, Franzimar Siqueira de Moraes e Herison Cleik da Silva Lima, gestores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4455/24 – CGM (Peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 851/24 – 6PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Edson dos

Santos Souza, Franzimar Siqueira de Moraes e Herison Cleik da Silva Lima, gestores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas dos senhores Edson dos Santos Souza, Franzimar Siqueira de Moraes e Herison Cleik da Silva Lima, gestores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204935/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO:-ELIZANGELA LOPES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3073/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Educação de Paicandu. Exercício de 2023.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Elizangela Lopes Da Silva, gestora da FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4624/24-CGM (Peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 885/24 – 7PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Elizangela Lopes Da Silva, gestora da FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Elizangela Lopes Da Silva, gestora da FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

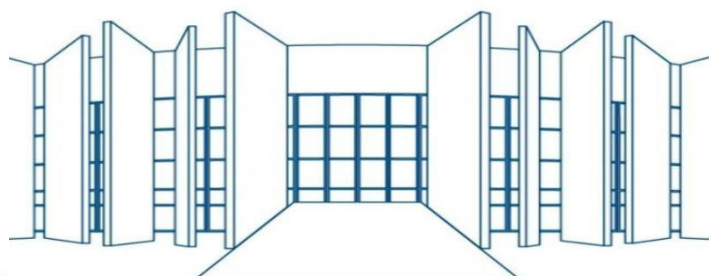
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 698450/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA TOMOKO KOHATSU, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1473/24

Intime-se o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do cumprimento da parte final da determinação exarada no Acórdão nº 2183/22-TP (peça 155),[1] modificado pelo Acórdão nº 1643/24-TP (peça 181), qual seja, “[...] e deixe de prorrogar os contratos

já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação", já que a manifestação às peças 194-196 circunscreveu-se à primeira parte da determinação ("promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares").

O não atendimento poderá resultar na adoção das medidas previstas na Lei Complementar 113/2005 e na penalização dos responsáveis.

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação na forma regimental e ao controle de prazo.

Após a resposta do Município, encaminhe-se à CMEX e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I – Conhecer a Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zuch e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020. Em consequência:

[...]

(iii) Determinar ao Município de Pato Branco [...] que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação;"

PROCESSO N.º: 197890/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, JOSE LAERTE

VENDRAMINI, MAURILIO OLIVEIRA CUNHA, ROBERTO SCARABOTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1495/24

Considerando o contido na Instrução n.º 4282/24-CMEX (peça 175) e no Parecer n.º 953/24 (peça 178), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. Jose Laerte Vendramini relativamente à sanção de restituição de valores imposta no Acórdão 4011/2013 – S1C (peça 43)

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N.º: 779844/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1497/24

Na instrução à peça 46, a CGM opina

a) pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão da perda de objeto, o qual foi tratado por meio do processo de Tomada de Contas Especial nº 70499-2/19, Acórdão nº 1075/21 - Segunda Câmara"; e b) pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação as demais possíveis irregularidades a serem apuradas em procedimento específico de fiscalização, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 - TP.

O objeto referido no item "a" consiste, segundo a mesma instrução, em irregularidade na retenção, na fonte, do imposto de renda dos servidores municipais, sem o correspondente recolhimento aos cofres do Município, levada a efeito, supostamente, pelo então secretário de Finanças, no exercício de 2017, resultando no prejuízo ao erário no montante de R\$ 59.180,77 (valor original, sem atualização, indicado no relatório elaborado pela contadora do Município, constante da peça 5, p. 27, dos autos).

Entretanto, de acordo com o Ministério Público de Contas (peça 47),

Apesar da semelhança deste feito com a Tomada de Contas Especial nº 704992/19, observa-se que a presente diz respeito às irregularidades constatadas no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município de Lindoeste acerca do Imposto de Renda retido dos servidores municipais, no exercício de 2017, enquanto aquela corresponde às irregularidades constatadas no respectivo Departamento municipal durante o exercício de 2018, relativas às transferências e movimentações irregulares e o não pagamento de guias de recolhimento de IRRF.

Outrossim, veja-se que na Tomada de Contas Especial nº 704992/19, a tomada de contas especial interna foi autuada sobre o processo nº 001/2019 (f. 4 – peça 3 daqueles autos), enquanto o presente expediente decorre da tomada de contas especial sob o nº 002/2019 (f. 3 – peça 5). (Grifos nossos.)

E, com efeito, a instrução técnica à peça 22 dos autos 704992/19 especifica despesas irregulares realizadas em 2018.

Logo, não está demonstrada uma eventual identidade de objeto nos dois processos referidos, suscitada na instrução (peça 46).

Outro ponto relevante é o seguinte: no despacho que determinou a reinstrução do feito (peça 44), afirmou não constarem dos autos os extratos bancários da conta bancária "tributos", os quais, salvo melhor juízo, evidenciariam, em caso de procedência da tomada de contas, o crédito de valor inferior ao devido e, por conseguinte o dano ao erário. Segundo o depoimento da fiscal fazendária Vania Ferreira à comissão municipal de tomada de contas (excerto transcrito no despacho à peça 44), a conta bancária "tributos" é identificada pelo número 22443-X.

Nada obstante, o Ministério Público de Contas (peça 47), afirma que nos documentos acostados pelo Município de Lindoeste constam cópia dos extratos bancários das contas Tributos e Folha de pagamento do ano de 2017 (f. 40/51 – peça

5 e f. 1/10 – peça 6), assim como há um relatório dos descontos e retenções referentes ao IR dos servidores acerca do referido ano (f. 26/27 – peça 5), de modo que é possível atestar, de fato, a ocorrência do dano ao erário.

Assim, faz-se necessário que a unidade técnica, por ocasião da nova instrução, manifeste-se expressamente sobre a existência ou não, nos autos, da comprovação documental em questão.

Caso os autos efetivamente estejam, como sustenta o Ministério Público de Contas, plenamente instruídos, caberá à CGM atestar esse fato nos autos e, desde logo, emitir instrução conclusiva sobre o mérito. Caso contrário, deverá a unidade técnica dar atendimento ao Despacho 868/23-GCILB (peça 44), especificando os documentos a serem apresentados pelo Município e/ou pelos demais interessados previamente ao julgamento, a fim de que este Tribunal possa proceder a uma adequada avaliação acerca da ocorrência do eventual dano ao erário, bem como para a apropriada fixação de responsabilidades, caso confirmado o prejuízo, nos termos do artigo 98 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

Em caso de proposta de responsabilização de agentes, deverá a instrução técnica apresentar matriz de responsabilização, contendo seus elementos essenciais, entre os quais a análise, individualizada para cada agente responsabilizado, da(s) conduta(s), do nexo de causalidade e da caracterização do erro grosseiro ou do dolo. Com a nova manifestação da CGM, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

2. Art. 98. *A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.*

PROCESSO N.º: 654302/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1501/24

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, SERGIO LUIS BELICH, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

"É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?"

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 8, mencionado que, a partir da análise dos julgamentos realizados pelo TCE-PR, não encontrou julgados específicos acerca do tema.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. § 4º *Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

PROCESSO N.º: 668141/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERVICE MED

SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1505/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERVICEMED MEDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 005/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 216/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina-PR, através da Secretaria Municipal de Saúde, visando o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultas e/ou atendimento em regime de plantão, para assistência médica nas ações e serviços de saúde e atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no decorrer de um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santo Antônio da Platina - PR, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, o Sr. José da Silva Coelho Neto, Prefeito, a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio da Platina - PR e o Sr. Fabio Henrique Leite, Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifestar acerca do contido na presente Representação e trazer aos autos cópia do Processo Administrativo nº 216/2024 e seus anexos, informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem

realizados por este Relator na sequência;
b) apresentar informações atualizadas acerca do Edital de Chamada Pública nº 005/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 216/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

PROCESSO N.º: 213942/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: EDMILSON PEDRO DE MOURA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1506/24

Retornam os autos para deliberação acerca do encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Terra Boa (peças 21/29) versam também sobre Execução Orçamentária e Financeira.

Diante do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[1].

Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 133515/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENI DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1507/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE PALMITAL, por seu Prefeito, Sr. VALDENI DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3], Administração Financeira[4] e Previdência Social[5].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[6].

À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 16 da Instrução 477/124-CGM (peça 12)

3. Conforme Tabela 18 da Instrução 477/124-CGM (peça 12)

4. Conforme Tabela 23 da Instrução 477/124-CGM (peça 12)

5. Conforme Tabela 25 da Instrução 477/124-CGM (peça 12)

6. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 744782/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1508/24
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., em face do Acórdão nº 2726/2024 - Tribunal Pleno (peça 222), que julgou procedente Denúncia formulada pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 795/2018, firmado com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR.

Conforme os Recibos de Petição Intermediária nº 656410/24 (peças 224 e 225) e de Petição Intermediária nº 664839/24 (peças 226 e 227), os Recursos de Revista foram interpostos, respectivamente, em 20/09/24 e 25/09/24.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 3288, do dia 05/09/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário (06/09/2024), conforme o disposto no § 3º do art. 386 do Regimento Interno.[1]

Diante do exposto, nos termos dos artigos 477 e 484, do Regimento Interno deste Tribunal[2], entendo presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos interpostos e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -651362/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN
PROCURADOR:-NAIANY CAROLINE DE ARAUJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/24
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PIÊN, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4980/24, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 4383/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 966/24 (peças 8, 9 e 10), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-331120/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1220/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em face de Raimundo Severiano de Almeida Junior, Prefeito Municipal de Bom Sucesso de 01/01/2017 a 17/05/2022, em decorrência do contido no item III do Acórdão nº 577/24 – Primeira Câmara (autos 499338/23) que determinou o encaminhamento à aludida unidade para ciência da decisão e concretização das providências que despontassem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.ME pelo Município
Após análise, a unidade técnica compreendeu pela possível violação ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR pelo Município de Bom Sucesso, tendo em vista a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão, razão pela qual requereu a instauração do presente expediente.

A Presidência desta Corte acolheu, então, a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, e determinou a distribuição e sorteio (Despacho 3986/24, peça 6), tendo os autos vindo a este Gabinete.

II. Diante da existência de indícios de irregularidades devidamente abordados, discriminados e documentados, os fatos ora relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III. Assim, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que cite o Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, Prefeito Municipal de Bom Sucesso de 01/01/2017 a 17/05/2022, assim como o Município de Bom Sucesso para, querendo, apresentarem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 404, do Regimento Interno, ocasião em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, assim como informações acerca das medidas adotadas para sanar a irregularidade apontada.

IV. Na sequência, encaminho o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-644102/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1226/24

Conforme se observa dos autos, este expediente foi instaurado em decorrência de desmembramento do Requerimento Externo n.º 614394/24, proveniente do recebimento de Ofício emitido pela Procuradoria Geral do Estado elencando as dívidas ativas oriundas de multas aplicadas por este Tribunal que foram canceladas em virtude de decisões judiciais que reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado. Considerando que a listagem apresentada contempla sanções oriundas de diversos processos, optou-se por realizar o aludido desmembramento a fim de permitir a tramitação individualizada em relação a cada um deles, no âmbito do qual caberá ao respectivo relator adotar as providências que entender devidas.

É nesse contexto que o feito vem a este Gabinete, considerando que houve a extinção da execução fiscal que almejava a cobrança das multas aplicadas no processo n.º 299941/14.

Ao consultar o aludido processo, observo que, na verdade, o seu relator originário é o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a quem compete acompanhar a sua execução, devendo o feito ser remetido, portanto, ao seu Gabinete.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-1229/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e a 4ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação juntada pelo Estado do Paraná, por meio da Petição Intermediária n.º 653357/24 (peças 213 a 218).

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-495796/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, VALDECIR FORTUNATO LONARDONI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1231/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 749/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, referente à determinação contida no item "I", do Acórdão n.º 3501/23-S1C (peça 51).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-654752/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1232/24

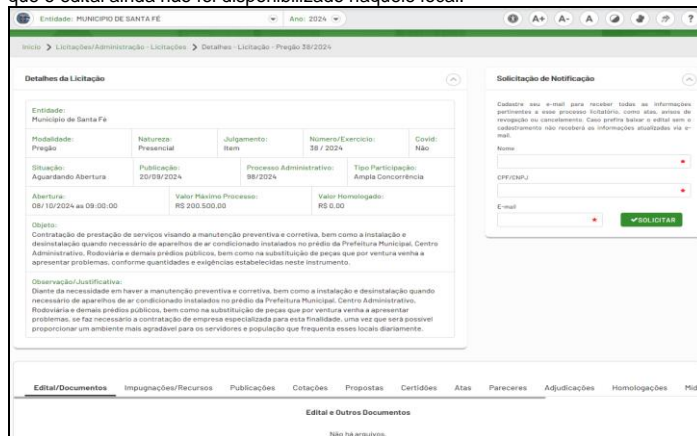
1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 28/2024 promovido pelo Município de Santa Fé para a Contratação de prestação de serviços visando à manutenção preventiva e corretiva, bem como a instalação e desinstalação quando necessário de aparelhos de ar condicionado instalados no prédio da Prefeitura Municipal, Centro Administrativo, Rodoviária e demais prédios públicos, bem como na substituição de

peças que por ventura venha a apresentar problemas, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Em suma, o representante afirma que o Município publicou no jornal Noroeste, na edição de 10 de setembro de 2024, um aviso sobre o pregão presencial 38/24, referente à manutenção de ar condicionado, com data de abertura para 25 de setembro de 2024. Afirma, entretanto, que até a presente data o edital não foi disponibilizado pela Municipalidade.

Relata que fez diversas tentativas de contato telefônico com o município, sem êxito, além de ter enviado e-mails, que não foram respondidos.

2. Em consulta ao site do Município de Santa Fé nesta data (23/09/2024), é possível verificar que a abertura da referida licitação está prevista para 08/10/2024 e que o edital ainda não foi disponibilizado naquele local.



Além disso, embora não questionado na peça inicial, verifica-se que o Município optou pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Cumprir registrar que este Tribunal de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que a preferência é pela modalidade pregão na sua forma eletrônica, devendo ser devidamente justificada a opção pela forma presencial, conforme se denota do Acórdão n.º 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (Consulta n.º 800781/17):

[...]

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

[...]

Ainda, a Lei n.º 14.133/2021 previu no artigo 17, §2º o pregão no formato eletrônico como regra com o objetivo de aumentar a transparência e eficiência nos processos de contratação, admitindo-se de forma excepcional o formato presencial do pregão. Confira-se:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

3. Diante do exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Santa Fé, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, devendo juntar aos autos a íntegra do processo licitatório, inclusive a fase interna. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485381/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

DESPACHO:-1237/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-590851/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1247/24

I. Trata-se de denúncia formulada por C – CCLR em face do M. de C. noticiando o

descumprimento pelo denunciado de TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual e supostas ilegalidades praticadas por servidores do denunciado quanto ao desvio de materiais recicláveis da coleta seletiva.

A denunciante afirmou que em 15 de abril de 2016 o Município em questão firmou TAC junto ao Ministério Público Estadual buscando regulamentar as previsões contidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente quanto ao sistema de gestão de resíduos sólidos e coleta seletiva. Foi prevista a disponibilização de dois caminhões para o transporte de material e um veículo para tarefas administrativas, assim como a conclusão de obra em imóvel devidamente licenciado para o desenvolvimento das atividades.

Disse ainda:

Em maio de 2023 a cooperativa tomou ciência de um Inquérito Civil movido pelo MPT/PR (000157.2022.09.001/0) justamente por diversos pontos estruturais (de responsabilidade da Prefeitura) estarem em desacordo com as normas de segurança do trabalho, bem como em razão dos veículos da prefeitura estarem em condições extremamente precárias.

A cooperativa informou ao MPT que os pontos trazidos como irregulares eram de responsabilidade da prefeitura, conforme ajustado no TAC e em 27 de junho de 2023 comunicou a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Colorado-PR através da Notícia de Fato nº 0040.23.000335-8.

Naquela oportunidade, a promotoria de justiça se manifestou pelo arquivamento da notícia de fato após ouvir a Prefeitura Municipal de Colorado-PR, que respondeu informando que estaria providenciando a troca dos veículos e a manutenção dos mesmos.

Ademais, em virtude do ajuizamento da Ação de Execução de autos sob nº 0001177-92.2019.8.16.0072, não haveria qualquer outra providência a ser tomada, resultando no arquivamento daquela Notícia de Fato.

Todavia, lamentavelmente, a municipalidade não tem cumprido com as exigências do TAC como tem afirmado nos autos nº 0001177-92.2019.8.16.0072.

Portanto, a Cooperativa já comunicou novamente o Ministério Público sobre esses fatos a fim de prosseguir com o processo de execução do Termo de Ajustamento de Conduta. Contudo, acredita-se que os fatos de descaso que vem ocorrendo no município de Colorado-PR, também podem ser de interesse e competência deste douto Tribunal de Contas [...].

Relatou a situação precária dos veículos cedidos e anexou fotografias a fim de demonstrar suas alegações. Aduziu que embora o Município tenha recebido doação de um veículo para coleta seletiva e uma prensa, os veículos não foram disponibilizados para a Cooperativa, situação que merece investigação por parte deste Tribunal. Contou que o Município alegou que para utilização do Kit de equipamentos seria necessária a instauração de procedimento administrativo licitatório, situação da qual discordou uma vez que se trata da única cooperativa ativa no Município.

Alegou que chegou ao conhecimento dos cooperados a notícia de que vários municípios e servidores da Prefeitura estariam desviando e armazenando materiais recicláveis da coleta seletiva para posterior venda, o que contrariaria o previsto na Lei nº 12305/2010 no sentido de que o material deve ser direcionado às cooperativas de catadores, requerendo a instauração de investigação a fim de apurar o desvio de materiais.

Ao final requereu:

- a) Instaurar regular processo de fiscalização para apurar a real condição de segurança dos veículos disponibilizados para coleta seletiva do município de Colorado-PR, devendo o município apresentar fotos, licenciamento e demais comprovantes que se fizerem necessários para comprovar a segurança dos veículos;
- b) Instaurar regular processo de fiscalização para apurar a real condição de segurança dos veículos disponibilizados para os serviços administrativos da cooperativa, conforme previsto no TAC;
- c) Instaurar regular processo de fiscalização para apurar os reais motivos da prefeitura municipal de Colorado não disponibilizar à única cooperativa de catadores em atividade o veículo de coleta e a prensa contida nas fotos anexas e no bojo da Notificação e Contranscrição Extrajudicial anexa;
- d) Instaurar regular processo de fiscalização para apurar se efetivamente o processo de construção do barracão está em andamento, visto que desde 2016 (8 anos), não se tem conhecimento acerca de nenhuma obra iniciada;
- e) Instaurar regular processo de fiscalização para apurar se há servidores municipais desviando materiais de reciclagem para vendas paralelas do material que deveria ser destinado às cooperativas, sobretudo os proprietários/locatários dos imóveis localizados na Rua Duque de Caxias, n.195 (ao lado do nº 100), Distrito de Alto Alegre, Colorado-PR e Rua Doze de Outubro, nº 521, Distrito de Alto Alegre, no município de Colorado – PR.
- f) Requerer manifestação da Prefeitura Municipal de ColoradoPR, quanto aos questionamentos contidos no requerimento nº 307/2024 formulado pela vereadora Kely Christian Dimartini Ribeiro em 15 de julho do corrente ano;

II. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares, oportunidade em que o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados. Em sua manifestação, rememorou os termos dos processos que tramitaram e tramitam junto ao Ministério Público Estadual, assim como do TAC firmado, ocasião em que defendeu estar adimplindo com as obrigações assumidas. Afirmou que os veículos foram substituídos e os kits de equipamentos foram entregues provisoriamente à Denunciante, nos termos dos documentos anexados. Quanto à denúncia de desvio de materiais recicláveis da coleta seletiva, informou que em parceria com a Denunciante implementou projeto visando a promoção da educação ambiental para jovens e crianças, inexistindo autorização para que seus servidores no exercício de suas funções procedam com desvios de tais materiais, circunstâncias que assumiu que serão apuradas a visando a adoção das medidas cabíveis (peças 21/33).

III. Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que está em trâmite ação de execução de título extrajudicial, constanciada no TAC firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual. Em pesquisa no site do PROJUDI, verificou-se que aludida execução trata de algumas das matérias trazidas na Denúncia. Consta no Despacho do D. juízo:

1. No Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes, a Fazenda Pública se comprometeu a: (i) elaborar Plano de Gerenciamento de Integrado de Resíduos Sólidos; (ii) reparar, mensalmente, valores à cooperativa de catadores de materiais recicláveis; (iii) disponibilizar veículos para coleta urbana; (iv) implantar processo de reciclagem de resíduos sólidos urbanos; (v) proceder ao licenciamento

do barracão de reciclagem; (vi) implantar e operar ininterruptamente a coleta seletiva; (vii) depositar os rejeitos dos resíduos sólidos urbanos somente em aterro sanitário; (viii) implantar processo de compostagem dos resíduos sólidos urbanos orgânicos; e (ix) não liberar alvarás para as empresas que não apresentarem plano de gerenciamento de resíduos sólidos.[1]

Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[2]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança negado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Denúncia por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No que tange às suspeitas de que servidores municipais estariam desviando materiais a serem destinados prioritariamente às cooperativas, o Município afirmou na manifestação preliminar que estaria realizando as apurações necessárias a fim de adotar as medidas pertinentes. Neste ponto, esclareça-se que cabe ao Município, no âmbito de sua competência disciplinar, apurar os fatos e adotar as medidas cabíveis a partir de então. Evidentemente que se desses fatos advierem reflexos prejudiciais ao Município não abarcados pelas medidas administrativas a serem adotadas, cabível o controle externo.

Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Neste sentido, cabe transcrever as lições do renomado jurista Fredie Didier Jr., em coautoria com Leandro Fernandes, que em obra recém-lançada assevera:

É notável a expansão do papel desempenhado pelos Tribunais de Contas no sistema brasileiro de justiça em comparação com seu desenho institucional original na Constituição Federal de 1988. As atribuições dos Tribunais de Contas envolvem funções de fiscalização, opinativa, julgadora, sancionadora, consultiva, corretiva e educativa. [...]

Diante da expansão das funções dos Tribunais de Contas, é negável a existência de espaços de sobreposição entre as suas competências e as de outros entes de controle ou regulação e do próprio Poder Judiciário, o que eventualmente provoca manifestações divergentes a respeito dos critérios que devem orientar a gestão pública, em prejuízo da sociedade.

Esse cenário evidencia a importância da substituição de uma lógica de competências excludentes (com inevitáveis pontos de fricção e desgaste), por uma metodologia de articulação institucional de cada um dos entes envolvidos para a solução de frações de problemas complexos. Figuras como a consulta e a decisão administrativa coordenada (quando admitida a sua utilização) são, além de instrumentos valiosos,

símbolos da possibilidade de desempenho compartilhado de funções de controle, regulação e fiscalização. (in Introdução à Justiça Multiportas. Editora Jus Podivm. São Paulo. 2024, p. 414/416).

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.

IV - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

V - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1.

https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521968ba43080f15571a6b0117cd49643ddde9dd0b0b975d507

2. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº:-33443/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1253/24

I. Em cumprimento à determinação contida no Despacho n.º 1631/24-GCMRMS, os autos foram encaminhados a este Gabinete para que se tome conhecimento da decisão que deixou de conhecer do Recurso de Revisão apresentado pelo Município de Tibagi em face do Acórdão n.º 2073/24 – STP. Este acórdão foi proferido nos autos de Recurso de Agravo n.º 33443/24, o qual foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar na Representação da Lei de Licitações n.º 771380/23, de minha relatoria.

II. Ciente da decisão, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447988/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

DESPACHO:-1254/24

I. Por meio da Instrução n.º 766/24 (peça 82), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pela Paranaprevidência na Petição Intermediária n.º 652490/24 (peças 80 e 81) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 189/24-S1C (peça 50), que assim dispôs: “Acórdão n.º 189/24-S1C

[...]

II) Determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, opinando pelo envio do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para manifestar-se acerca da alegação da entidade previdenciária de impossibilidade de alteração do fundamento da “Gratificação de Manutenção”, indicando “o procedimento mais adequado para proceder à inclusão/correção do fundamento legal da vantagem “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional”.

III. Assim, a CMEX encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão

de Certidão Liberatória para o ente desde 04/07/2024.

IV. Diante do exposto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para atendimento da referida determinação.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, conforme sugerido na Instrução n.º 766/24-CMEX (peça 82).

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor deste despacho e da informação da CAGE.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631402/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1259/24

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 781/24 e n.º 782/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 105 e 106), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ALVARO DE FREITAS NETTO e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, referente às multas aplicadas pelo item II, do Acórdão n.º 2880/23-STP (peça 73), mantidas pelo Acórdão n.º 2503/24-STP (peça 95).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-753679/21

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1260/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 661287/24 (peças 104 e 105), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-156731/19

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, IVETE MAFRA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4934/24-CGM (peça 45) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 981/24-2PC (peça 47), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de IVETE MAFRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 104/2019 do Município de Terra Rica, publicado no Diário do Noroeste n.º 18.220 de 01/03/2019, o referido ato foi retificado pelo Decreto n.º 273/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3059 de 04/07/2024.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -626425/22

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: -ADAUTO APARECIDO MANDU, ANA CLAUDIA NUNES SILVA, BIANCA DUARTE ISZCZUK, CLAUDIO COSTA DOS SANTOS, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS HARDEM, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12829/24-CAGE (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 887/24-3PC (peça 23), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2016, do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, publicado em 14/10/2016, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -514802/24

ORIGEM: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA JOSEFA GALDINO

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 5031/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 637/24-1PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à REGINA JOSEFA GALDINO, aposentada no cargo de Merendeira. A inativação foi considerada regular e registrada no processo n.º 803.848/15, por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 37/2016-COFAP/GP (peça 7). A revisão de proventos foi concedida por meio da Portaria n.º 9.702/24 (peça 6), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.993 de 08/07/2024, em cumprimento da determinação judicial constante nos autos n.º 0026095-87.2022.8.16.0030 que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e ainda, em atendimento ao Memorando Interno n.º 695/2024, emitido em 24/06/2024 pela Procuradoria Jurídica da Foz Previdência.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 169362/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 1399/24

Diante do contido no Despacho n.º 764/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 177), bem como no Parecer n.º 987/24 do Ministério Público de Contas (peça 178), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporã, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias apresente os seguintes documentos:

I. legislação com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, e esclarecimentos sobre a base de cálculo do ISSQN devido sobre a obra utilizada para o lançamento ante a contribuinte Jacira dos Santos Marchiori no Protocolo 932/2024 (peças 151 e 164);

II. esclarecimentos sobre os procedimentos adotados perante os demais maiores devedores (peça 149), seja nas fases de execução administrativa, execução judicial ou protesto dos créditos tributários;

III. justificativas para as divergências de saldos dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário e no sistema contábil, após a virada anual dos sistemas em 31/12/2024, para que seja demonstrada a compatibilização dos dados.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 372829/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VANESSA BORGES DOS

SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO Nº: 1401/24

Trata-se de Recurso de Revisão, de minha relatoria, deliberado pelo Acórdão n.º 3569/23-TP (peça 176), nos seguintes termos:

“CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Amélia da Silva, nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em 25/10/2013 (peça 16).” (grifos do original)

Pois bem. Neste momento encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho n.º 1395/24-GCFSC (peça 205).

Posto isto, diante do trânsito em julgado da derradeira deliberação desta Corte, consoante disposto na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 991/24-STP (peça 199), e considerando a inexistência de medidas executórias a serem adotadas, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do expediente, de modo que a Diretoria de Protocolo deve também promover o arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 652520/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1402/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA. em face da Concorrência Eletrônica n.º 12/2024 realizada pelo Município de Balsa Nova, cujo

objeto é a contratação de empresa para realizar serviços de manutenção, reestruturação e ampliação da rede de iluminação pública municipal.

À peça 3, a Representante alega que o edital de licitação impõe requisitos de qualificação técnica que restringem a competitividade e favorecem uma empresa específica, a SAMAR Iluminação e Engenharia Ltda., executora do projeto inicial; que as exigências do edital para comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional são arbitrárias, especialmente no que diz respeito à solicitação de atestados técnicos de obra/serviço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do sistema de telegestão/tele gerenciamento; que a exigência de contratação de software específico da SMARTGREEN para manutenção da iluminação pública configura direcionamento do certame, uma vez que há outros softwares no mercado igualmente qualificados; que tais exigências violam princípios de legalidade, impessoalidade, isonomia e competitividade, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021; e que deve ser cautelarmente suspensa a licitação, com base nos princípios da razoabilidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público, até o ulterior julgamento do mérito.

Preliminarmente, pelo Despacho n.º 1385/24 - GCFSC (peça 8) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar, em até 48 (quarenta e oito) horas, quanto aos apontamentos de supostas irregularidades relativas à restrição de competitividade e direcionamento do certame.

À peça 11, o Poder Executivo de Balsa Nova, representado pelo prefeito Marcos Antonio Zanetti, defendeu a legalidade do edital e afirmou que as exigências técnicas são justificáveis e necessárias para garantir a qualidade e eficiência do serviço de iluminação pública; que os critérios foram estabelecidos com base em uma análise técnica da Secretaria Municipal de Obras; e que a presente deve ser arquivada, devido à ausência de irregularidades. Ainda, acostou a seguinte documentação complementar:

- Peça 12: A Secretaria Municipal de Obras apresenta um relatório técnico que justifica as exigências estabelecidas no edital. O documento explica que o município firmou, em 2019, um termo de cooperação técnica com a Copel para a modernização da iluminação pública, que incluiu a implantação de um sistema de telegestão da marca SMARTGREEN. A secretaria destaca que a especificação do software se faz necessária devido à ausência de padronização ou integração com outros sistemas no mercado brasileiro.

- Peça 13: A Secretaria Municipal de Obras apresenta um Documento de Solicitação de Demanda (DFD), no qual aponta a necessidade da contratação devido à falta de estrutura e profissionais capacitados no município para gerenciar a manutenção da iluminação pública. Esse documento define o objeto da licitação e justifica a contratação de uma empresa para a realização dos serviços.

- Peça 14: O Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretaria Municipal de Obras detalha a necessidade de contratar uma empresa especializada para gestão, controle e operação do sistema de iluminação pública, ressaltando a ineficiência do modelo atual de manutenção e a importância de uma empresa que possa (i) utilizar o software de telegestão já implantado, (ii) monitorar os pontos de iluminação e (iii) planejar os serviços com eficiência.

- Peça 15: O Mapa de Risco é um documento que identifica e analisa os riscos envolvidos no processo licitatório, incluindo possíveis questionamentos excessivos sobre as especificações técnicas e a qualidade dos materiais fornecidos. Ele apresenta ações preventivas e de contingência para minimizar os riscos e garantir o sucesso da contratação.

- Peça 16: Cópia da republicação do edital da Concorrência Eletrônica n.º 12/2024.

- Peça 17: Aviso de Suspensão da referida concorrência eletrônica, assinado pela pregoeira Suéli Luciane Roecker de Souza e datado de 23 de setembro de 2024, a pedido da Secretaria Municipal de Obras, visando revisar as descrições e o detalhamento dos itens do edital e alertando, que, após a revisão, um novo edital será publicado com nova data para a abertura da sessão. É o relatório.

Diante da informação constante à peça 17, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar a representante MULTIPUS TECNOLOGIA LTDA. para que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da presente.

Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-161465/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ADILSON JOSE ENGEL DOS SANTOS, ANA CRISTINA BORGESAN, ANDRE SIDINEI KOCK, ANGELA KERKHOVEN, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CATIA REGINA KOCK LINK, CLEVERSON VANEIS PAUWELS, DAIANE GONCALVES, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, EDUARDO PACKER, ELLEN CAROLINE BULOW, EMERSON PROCHNOW, EVERTON ARNO RAMBO, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, FERNANDA CAROLINA ERHARDT, GABRIEL ROMARIO ANGELO BETTEGA, GENILSON GONCALVES, JANETE JENSEN, LAERTON WEBER, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LETICIA SCHMOELLER, LUCIANE AFORNALLI AMARAL, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MAIRA TATIANE STACKE SCHMIDT, MARCIA DARLENE HASSE WRASSE, MARCO AURELIO VERNIERI LOPES, MAYARA BEZERRA MACHADO, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MURIEL LUCIA DE AGUIAR DIAS, NAYANA FERREIRA GARCIA, PATRICIA WOLSTEIN KUEHLKAMP, RICARDO BRUCH, ROMIRIO RICKEN, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA, TAINARA LUANE SKALEE, TAISE SALLETE DE BORTOLI ROSSI, THALITA VALERIANO DE LABIO, VALMIR ENRIQUE HEYDT, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILLIAN DAVI BUCHHOLZ
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 12857/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 884/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-178961/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE CARLA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, APARECIDA DE CARVALHO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, ASTRÓGILDO CARLOS DA SILVA ARAGAO, BRUNO BASILE BAZAN, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CINTHIA LOPES BARBOZA, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAYANE FERREIRA LEO, ELIANE APARECIDA VIEIRA, ELIZANE DOS SANTOS AGOSTINHO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, ENEIDA CAROLINA DA ROCHA, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FERNANDA PEREIRA, FERNANDA ROCHA, FERNANDA ROGERIA MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELE DE OLIVEIRA BELCHIOR, GABRIELA RAMOS FURMAN, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, GISLAINE SOUZA MONTEIRO CUSTODIO, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, GRESIELI PINHEIRO, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, HUGO RICARDO MARQUINI, HUGO SIQUEIRA ROBERTO PINTO, INGRID CONCEICAO DE OLIVEIRA LAGO, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLI DALCENO BELLATO, IVANILDA MARTINS DOS SANTOS, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO MARTINEZ, JAQUELINE DIONISIO TEIXEIRA, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA REIS, KARIN JULIANA BATISTA BASSO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO PAVAN, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA BULKA, LUCIMAR DEBOSSAN SANTOS, MARCIA CELESTE DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE CASTRO MIRANDA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA CONCEICAO PICININ SILVA, MARIA ELZA BATISTA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MARLENE RIGONACI DA SILVA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MAYARA FERREIRA AVELINO, MEIRE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MELISSA DRIELE DA SILVA, MIDIAN MARTINS CELESTINO, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MONICA HELENA GIMENES, MONICA VITOR TEODORO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATHALIA FERNANDA DE MORAES DE ABREU, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAELA BRAGA FERNANDES, REGIANE PENTEADO DE LIMA, RENATA FAVERO GRANSOTTI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO GRILLO MENEGON, ROSANGELA MARIA AMORIM BATISTA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, SIMONE ALVES DA CRUZ, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, SUELEN RENATA RUIZ FAVARO, TATIANA ANSELMA DELAMURA DE OLIVEIRA, TATIANE ELEUTERIO MACHADO, THAIS MARCELLE BOSISIO TREVIZOLI, THAIS REGINA VALERO DOS SANTOS, THALIA CAROLINE DIAS, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERA LUCIA IZIDORO DA ROSA, VIVIANE PIRES BATISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAN GABRIEL TAVARES COSTA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 13027/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 885/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 668249/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: -DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
PROCURADOR: -FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: -1469/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Imbituva, relativamente ao Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Restauração, Instalação e Manutenção Semaforica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários, conforme solicitado pela SME", no valor total máximo estimado de R\$ 193.656,55.

Em consulta ao sítio eletrônico do sistema Compras BR,[1] foi possível verificar que a fase de lances foi realizada em 27/09/2024, com a adjudicação do objeto à empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., pelo valor de R\$ 189.000,00.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Promoção do certame em lote único, quando seria possível a divisão do objeto entre o fornecimento dos produtos e a execução dos serviços, em contrariedade ao art. 47, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

1.2. Exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semaforico de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais, com o conseqüente direcionamento do certame à atual prestadora dos serviços;

1.3. Ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em contrariedade ao art. 92, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do procedimento de contratação, e, no mérito a anulação e retificação do instrumento convocatório.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 27/09/2024, às 17h14 (peça 10), vieram os autos.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do sistema Compras BR e ao portal de transparência do Município de Imbituva,[2] verifiquei que ainda não há informação acerca da homologação do certame ou da assinatura de contrato dele decorrente.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, tendo em vista a urgência da medida cautelar requerida, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno,[3] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado, facultada a apresentação dos demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=30503> – acesso em 30/09/2024
2. <https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=6cda8b4b223k6c&nc=12056> – acesso em 30/09/2024

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 620726/24
ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCELO TEIJI OHASHI
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1242/24

Os autos tratam de requerimento da Câmara Municipal de Porto Rico, em que informa que a conta anual do chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020, foi aprovada, nos termos do Decreto Legislativo nº 001/2024.

Em atenção à Informação nº 4473/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 6) determino:

1. Intimação da Câmara Municipal de Porto Rico por meio de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal presente documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer.

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º: 788780/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: -CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1244/24
DESPACHO

Examinando o teor das peças 106 e 108, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo retorne para deliberações.

Gabinete, em 26 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 179413/20
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSE MARIA PAULA DOS SANTOS
PROCURADOR: -ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Rosa Maria Paula dos Santos, consubstanciada na alteração do adicional por tempo de serviço de 20% para 25%, conforme Portaria n.º 232/20 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do município em 11/03/20.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor de Educação Infantil, foi concedida pela Portaria n.º 912 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do município em 02/09/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/24-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3208, de 14/05/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 201499/24
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: -ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
DESPACHO N.º: 248/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Previdenciário Municipal de Itaipua do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3370/24 (peça 8), apontou como restrição a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, tendo os seguintes comentários:

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista

no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 180/2023.

Diante do exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, "b" (LO-TCE/PR).

2. Sustentando que a questão pode vir a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[1] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

3. O Fundo Previdenciário Municipal de Itáuna do Sul, por meio da petição nº 579610/24 (peças 12-13), firmada pela senhora Ligiane Machado dos Santos, na condição de Presidente da entidade, solicita prorrogação de prazo, para fins de "juntar toda a documentação necessária para encaminharmos a defesa". Em juntada subsequente, em nome da entidade, na condição de ex-Presidente, o senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, responsável pelas contas, acostou a petição nº 579629/24 (peças 14-15), com idêntico pedido.

4. Concedo aos requerentes 15 dias para a apresentação de contraditório, a contar da publicação deste despacho.

5. Outrossim, no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, observo que a página eletrônica do CADPREV[2] no site do Ministério da Previdência Social indica, para cada critério não atendido que obsta a obtenção do documento, quem seria responsável pela correção, se o Poder Executivo (em conjunto ou não com o Legislativo), a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social ou todos.

6. Desta feita, assumindo que o órgão fiscalizador desses regimes previdenciários é que detém a competência para atribuir tais responsabilidades, já que a avaliação do cumprimento ou não das obrigações é dele, entendo possível que o gestor opte por apresentar defesa somente em relação aos critérios em que a Unidade Gestora do RPPS esteja referida como responsável pela regularização[3], consoante tabela abaixo:

Critério(s)	(...)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	(...)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	(...)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	(...)	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	(...)	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	(...)	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	(...)	Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPs.	Irregular

Obs.: Embora o critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento" constasse como irregular quando da emissão da Instrução nº 3370/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo consulta ao CADPREV realizada por este gabinete em 26/09/24, foi promovida sua regularização, que estaria a cargo da Unidade Gestora do RPPS.

7. Quanto aos critérios cuja regularização seja atribuída conjuntamente ao Poder Executivo (ou aos Poderes Executivo e Legislativo), noto que a exclusão da responsabilidade do gestor da entidade previdenciária somente será possível caso o contraditório a ser apresentado indique e comprove detalhadamente que as

obrigações específicas do RPPS foram cumpridas, ou que eventual descumprimento dessas tenha decorrido de falha na atuação dos primeiros.

8. Feitas tais ponderações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

9. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

2. Documento acessado em 25/09/24, disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>

3. A Instrução n.º 3370/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) apresenta a relação completa das pendências, incluindo itens de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.

PROCESSO N.º: 452393/10

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES BAUMER, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEU, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGA DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO

DESPACHO N.º:-292/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-530374/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ILIZEU PURETZ, MUNICÍPIO DE RONCADOR

PROCURADOR:-CARLOS AUGUSTO GARCIA

DESPACHO N.º:-295/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-408824/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

DESPACHO N.º:-301/24

O Município de São Jorge do Itaipó, por intermédio das petições n.º 576484/24 e n.º

660817/24 (peças 27-28 e 30-34), firmadas por seu representante legal, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, junta, em atenção ao Despacho n.º 199/24-GCSTBC (peça 24), justificativas e documentos.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-383406/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OLIVEIRA SILVA
DESPACHO N.º-308/24
Diante do contido na Instrução n.º 5041/24-CGM e Parecer n.º 960/24-5PC (Peças 12 e 13), determino o sobrestamento do feito até que seja julgado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Considerando o exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-363324/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.493 de 11 de abril de 2024, oriunda da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial n.º 4.928 - FOZPREV (peça 06), em mesma data, a qual concedeu revisão de proventos à servidora ROSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de PROFESSORA.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4962/24 - CGM peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 944/24 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º-428677/20
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO:-ELISIANE DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, IVANIR CORDEIRO, MARLISE ALBOIT RAMOS, NORIA NEY FERREIRA CORDEIRO, RUY HAUER REICHERT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 340/2020, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/05/2020 (peça 8), que concedeu pensão à Sra. NÓRIA NEY FERREIRA CORDEIRO, beneficiária dependente do servidor inativo IVANIR CORDEIRO.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 13239/24 - CAGE - peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 893/24 - 5PC - peça 25), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de pensão acima

relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º-423050/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELSI LOPES PINTO DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.585, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.962 no dia 27 de maio de 2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora ELSI LOPES PINTO DOS SANTOS, aposentada no cargo de "Ajudante de Serviços Gerais", com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/05.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5014/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 632/24 - 1PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º-438971/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO:-CRISLAINE MOCELLIN CORTIVO, DAIANE DE ANDRADE, DANIELA GOMES BOMBANA, DEISIANE VAIS PILGER, ELIANDRA PEREIRA, ELVIS ANDERSON CORTIVO, EMANOELI SCHUASTZ, FABIANA MAGALI NOVADZKI, FRANCIELLE BET RODRIGUES, JOSIANE FOLLE, MARILIN JUDITE DANGUI, MARINES CRISTINE PILZ FABLO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA FATIMA DE SOUZA, NILSON ANTONIO FEVERSANI, PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DE SOUZA, ROSIMARA DE ASSIS CORREIA, ROSMARI TEREZINHA PADILHA, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILMARA TESKER, SOLANGE DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/24
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2019, publicado em 06/07/2019.
2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 13977/24 - CAGE - Fase 4 - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 975/24 - 6PC - peça 18) são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º-303720/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º-148/24
Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida ao servidor público ANTONIO LOPES SOBRINHO, por meio do Decreto n.º 222/2021 (peça 09), ocupante do cargo de eletricitista, integrante do quadro de pessoal do Município de UNIÃO DA VITÓRIA.
No presente processo, originalmente de minha relatoria, foi proferido voto vencedor pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Acórdão n.º 3870/23 - Segunda Câmara), no sentido da conversão do feito em diligência ao Município de União da Vitória visando a apresentação de documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
Uma vez realizada a diligência por aquele gabinete, o Município manifestou-se nos autos, mediante protocolos n.ºs. 177873/24 (peças 47 a 49) e 464953/24 (peças 54 a 56), sendo o feito remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução n.º 4970/24 apontou a correção das informações no SIAP, e opinou pelo registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 1379/24-GCFC, retornam os autos a minha relatoria, considerando-se o disposto nos arts. 32, §3º[1] e 458 § 1º do Regimento Interno[2]. Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao meu gabinete, nos termos do art. 458, parágrafo § 1º do Regimento Interno. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para Parecer. Após, voltem.
 Curitiba, 24 de setembro de 2024.
 Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Relatora

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
 § 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

PROCESSO Nº.-260722/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO Nº.-149/24

Em atendimento ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determino que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.
 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 26 de setembro de 2024.
 Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-773170/19
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.-261/24

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária nº 618.519/24 (peças nº 79/81), juntada pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, com a apresentação de novo Relatório Circunstanciado do SIAP[1] relativo à servidora aposentada[2] com a indicação correta do cargo de ‘Professor’, comprovando a realização da alteração conforme determinação do Acórdão nº 1.476/24.[3]
 Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, por meio da Instrução nº 727/24 (peça nº 82), manifestou-se pela baixa da responsabilidade do Ente, em razão do cumprimento integral da determinação contida no acórdão.
 Remetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este manifestou-se (Parecer nº 937/24 – peça nº 83) pela baixa da responsabilidade e encerramento, nos termos propostos pela CMEX.
 II – Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento ao acórdão supracitado, e em razão da documentação de peças nº 79/81, que demonstram a retificação da indicação do cargo inserido no SIAP, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade.
 III – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação e registro dos itens cumpridos.
 IV – Após, remetam-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos moldes do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 30 de setembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Peça nº 81.
 2. ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI.
 3. Peça nº 68.

PROCESSO Nº.-459097/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DIRCE MARIA HAMMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-271/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	AUREA CECILIA DA FONSECA
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido no Parecer nº 953/24, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC nº 113/2005;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-340154/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DIELSA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-274/24

I – Em que pesem a Instrução nº 4.797/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 911/24, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclua pelo REGISTRO do ato e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária nº 468.860/24, entendendo oportuno converter o feito em diligência, a fim de oportunizar a FOZ PREVIDENCIA a manifestação sobre a possível violação do art. 40, caput, da Constituição Federal, derivada da ausência de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência”.
 II – Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de AUREA CECILIA DA FONSECA, por meio eletrônico e por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de ampla defesa e contraditório, em relação ao contido nas manifestações supramencionadas, em especial, quanto à possível violação do art. 40, caput, da Constituição Federal, derivada da ausência de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência”, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
 III – Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação;
 IV – Por fim, voltem-me conclusos.
 Curitiba, 30 de setembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 664600/24

ENTIDADE: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 5352/2024

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/24

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 4245/24, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 30 de setembro de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 245/24

Processo nº: 758776/14

Data e hora da redistribuição: 30/09/2024 10:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR CORREIA, MARIA LUCIA SANTIAGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 30/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 246/24

Processo nº: 303720/21

Data e hora da redistribuição: 30/09/2024 12:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1379/2024 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 30/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 247/24

Processo nº: 343390/10

Data e hora da redistribuição: 30/09/2024 16:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

Interessado: JOSE CARLOS JOBIM

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1144/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 30/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5394/2024

Processo Nº: 639624/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 07:33:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ALINE ISABEL RAMOS, ALINE LUIZA CAMILOTTI DE MEDEIROS, ANDREIA PATRICIA SENE FERRERO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS AMARO COELHO MEZARI, CARLOS EDUARDO ARRUDA, CLEVERSON LOPES MIGUEL, ELIANE YURIKO KAWATA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, FABIANE FONTANA DE CARVALHO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 711545/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5395/2024

Processo Nº: 516077/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 07:40:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDERSON GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 878620/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5396/2024

Processo Nº: 252312/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 07:47:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA GONCALVES, CECILIA JESUS DE BARROS FERNANDES, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, LUCAS FERNANDO CAZUZA, LUIZ GUSTAVO CAVALARI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVANA ABE ROTOLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5397/2024

Processo Nº: 230475/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 07:53:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, ALINE DE ALBUQUERQUE ARRAIS, ALINE MOREIRA GARCIA, ANA PAULA DOS SANTOS MORGADO, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANA PAULA LENHARDT, ANDRE ALVES DA SILVA, BEATRIZ CASSIA BRASIL, BRUNO GAINO DA SILVA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 102194/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 826717/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5398/2024

Processo Nº: 270976/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 08:00:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE LIBERO BORTOLINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5399/2024

Processo Nº: 270020/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 08:05:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ENI DE FÁTIMA PONTES SEBASTIÃO,
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5400/2024

Processo Nº: 271832/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 08:10:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, AVELINA APARECIDA BOEIRA, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5401/2024

Processo Nº: 271077/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 08:18:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUSTINA INES
BONATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5402/2024

Processo Nº: 270771/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 09:35:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DORALICE DE LIMA, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5403/2024

Processo Nº: 331142/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 09:43:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS RODOLFO PAZINATTO, INSTITUTO
DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5404/2024

Processo Nº: 331118/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 09:48:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO
PARANHOS DA SILVA, NILSEIA DA SILVEIRA FIDENCIO, WALTER
PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5405/2024

Processo Nº: 40954/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 09:56:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARTA MARIA DOS SANTOS GERVASI,
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5406/2024

Processo Nº: 331673/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 10:01:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO
PARANHOS DA SILVA, LUCIA JOSE DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5407/2024

Processo Nº: 666947/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 12:33:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRACAO DOS
PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª
instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5408/2024

Processo Nº: 661287/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 12:48:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021),
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO
ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5409/2024

Processo Nº: 632050/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 12:52:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5410/2024

Processo Nº: 668958/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 13:00:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5411/2024

Processo Nº: 665673/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 14:23:54
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ERMINIA NESSO DA SILVA, FELIPE
JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5412/2024

Processo Nº: 665878/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 14:25:23
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO MUSSI, JAMILE
RIBEIRO MUSSI, JAQUELINE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5413/2024

Processo Nº: 666580/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 14:29:10
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOELA RUSSI FARAH,
RUTH DE CAMILLO RUSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5414/2024

Processo Nº: 666645/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 14:32:13

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: EDUVIRGES MARILIA LAZZARI DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO WASTHNER DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2014)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5415/2024

Processo Nº: 667161/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 14:34:11

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PATRICIA HELENA VALLE PINTO COELHO, TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5416/2024

Processo Nº: 671517/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 15:10:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5417/2024

Processo Nº: 671525/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 15:17:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5418/2024

Processo Nº: 669610/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 15:33:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5419/2024

Processo Nº: 672076/24

Data e hora da distribuição: 30/09/2024 16:47:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, ROSA MARIA MAJEWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

peçoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
727825/22	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	FELIPE GOMES CABRAL	CONSULTOR JURÍDICO - Curso superior em Direito com registro no Conselho de Classe e experiência mini	Regime estatutário	Portaria 264/2023	16/11/2023
727825/22	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	JEVERSON SIQUEIRA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA - ensino médio completo, curso de instalação e manutenção de equipamentos de	Regime estatutário	Portaria 265/2023	16/11/2023
758549/21	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	VASCONCELOS FRANCA DE ABREU	Zelador	Regime estatutário	Portaria 168/2021	15/06/2021
758549/21	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	HENRIQUE AMARAL BELLAFRONTE MINE	Zelador	Regime estatutário	Portaria 274/2021	24/09/2021
758549/21	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES	Zelador	Regime estatutário	Portaria 275/2021	24/09/2021
777128/21	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	TANIA MARCON DELA VEDOVA	Assistente Técnico Administrativo I	Regime CLT	Contrato 0852021/2021	12/08/2021
777128/21	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	CAROLINE DA ROCHA FRANCO	Técnico de Nível Superior Pleno I	Regime CLT	Contrato 49/2021	28/05/2021
777128/21	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	DEYVID OLIVEIRA DOS ANJOS	Técnico de Nível Superior Pleno I	Regime CLT	Contrato 064/2021	13/07/2021
777128/21	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	MAYUMI SETO TAKEGUMA	Técnico de Nível Superior Pleno I	Regime CLT	Contrato 071/2021	21/07/2021
777128/21	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	BARBARA SAYURI POFFO TANIGUTI	Técnico de Nível Superior Pleno I	Regime CLT	Contrato 084/2021	10/08/2021
777128/21	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	JOSSIANE CARLA GAZZONI	Técnico de Nível Superior Pleno I	Regime CLT	Contrato 089/2021	23/08/2021
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEISE GONCALVES DE MELO	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 37869/2022	23/06/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 37869/2022	23/06/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS CAROLINE MENDES DE SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANIA APARECIDA SOARES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCELO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIA ALINE FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELE BROGIAN	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANIA DRUSCZAK	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANAINA BORGES RODRIGUES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALERIA BELARMINO JAQUINI DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANDRA FARIA DE ANDRADE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUECELE CRISTIANA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALTEMIR GONCALVES DIAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIA ENDYLLA MACIEL DE AGUIAR	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEOVANA METZ FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATA RAYSSA MENDES DE AGUERO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILLIAMS GUILHERME DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILA REGINA ESCOBAR DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELEN CRISTINA BORGES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37871/2022	23/06/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE APARECIDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 32/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ARAUCÁRIA	WONSOWICZ CIULIK			2	
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA FRANCIELLI DOS SANTOS NASCIMENTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAQUEL MARTINS FUGIMOTO KAPP	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38169/2022	16/08/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SARITA WAENGA BORDINHAO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA GABRIELE NEGRELLO VESENICK	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARESSA TALAMINI DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELE DE FATIMA TRZASKOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIANE HAINOSZ ZABLOCKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MURILO GONCALVES DE FREITAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE DIONE BONFIM	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGIANE APARECIDA TEIXEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEOVANE BRUNO CAMARGO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIA DALCOMUNI BASSETTI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38169/2022	16/08/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCINE DADONA NEVES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37871/2022	23/06/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DALEINE KOSSAR	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CECILIA BATISTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THALITA MARIA DAMBROS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELIA COPINI GALASSI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SABRINA CRISTIANE RODRIGUES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37871/2022	23/06/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GLEICE COSTA DOS ANJOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELLE SILVA GARRIDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37871/2022	23/06/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDVANDRO ALDREY GARCIA CUNHA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANESIO JOSE DE MARIA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38048/2022	28/07/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DENISE DIAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 38169/2022	16/08/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA ROSA SALGADO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELLY ANGELINA LAZZARI DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TALYTA CRISTINA PALHANO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANDERLEIA DE MOURA ALMEIDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA GARCIA MOREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37721/2022	25/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LANA PATRICIA ALVES QUEIROZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 37372/2022	11/03/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELLA CRISTINA MOTTA DE MORAIS	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 37720/2022	12/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA ZIMERMON	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 37720/2022	12/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LAYSSE CANDIDO DA SILVA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 37720/2022	12/05/2022
481265/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 37870/2022	23/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NICOLE SCORSIM VIEIRA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA POVH	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREA DOMINGUES CAMILO CHAVES	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIZA MEDEIROS	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IARE SANDRA COOPER	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE FERMINO DA SILVA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KELLY LETICIA DA SILVA SAKATA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA TEREZINHA DE LIMA CORREIA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAMARA DE LA MACARENA M BUCCIARELLI	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMERSON BIERNASKI	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THIAGO DE CARVALHO MIRANDA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN MARIA ZANON MATTOS	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUSIANI DO CARMO TISSI MUNHOZ	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVONETE BARBOSA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA DIAS	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE LOPEZ BUENO PICCO	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEBORA MARIA DO NASCIMENTO	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIELI CRISTINA BILINSKI	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENICE DOS SANTOS DE MOURA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANDRA GARBIN DOS SANTOS	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	Zuleide de Souza Costa	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA ANDRETTA SANDRI	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE LESINHOVSKI TALAMINI	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36268/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TANIA MARA GODOI	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36736/2021	14/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELOISA LECHINHOSKI	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36736/2021	14/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ CARLOS CARVALHO	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36814/2021	25/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	POLLIANA HENEMBERG	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36814/2021	25/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCOS ISRAEL MEDEIROS MIRANDA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36814/2021	25/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CINTIA MARA GUNHA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36905/2021	17/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIANA CRISTINA DE SOUZA MACENA	PEDAGOGO - Formação em Nível Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 36905/2021	17/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KETE ROSE DA SILVA CARDOSO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANE CAROLINE NUNES KULISZ	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36289/2021	12/07/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANA MAGALI MARQUES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36423/2021	12/08/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRIELE DE JESUS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36423/2021	12/08/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CINTHIA DA CRUZ CZARNESKI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36423/2021	12/08/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSEMARY NAVROSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36423/2021	12/08/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36423/2021	12/08/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GLEICIANE DE FATIMA ROCHA ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36423/2021	12/08/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36737/2021	14/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANA FERNANDES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36737/2021	14/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAREN CRISTIANE KAMPA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36737/2021	14/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANETE PUSZCZYNSKI COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36737/2021	14/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	UBIRATAN SILVEIRA DO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO -	Regime estatutário	Decreto 36737/2021	14/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ARAUCÁRIA	NASCIMENTO	DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena		1	
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIELLY CHOTI MEZINE CHAVES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36737/2021	14/10/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAMILLA CRISTINE MOREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEYSA EVELLIN HORN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILMARA STRAITENBERGER COGA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANE MARIA CHAGAS LEAL	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36813/2021	01/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE APARECIDA MARTINS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36904/2021	17/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PRISCILA LIMA BARBOZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36904/2021	17/11/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEXANDRA MENDES SOARES DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36592/2021	14/09/2021
781141/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE ABREU DE SANTANA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 36737/2021	14/10/2021
806613/23	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	DOUGLAS HENRIQUE KOVALSKI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 1/2024	15/07/2024
806931/23	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	EDEMAR FAGUNDES CHERETTA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 5407/2024	04/07/2024
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JONATHAN TRICHEZ MOTTER	agente de endemias	Regime estatutário	Portaria 320/2021	22/03/2021
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ADRIANO EFFTING	agente fiscal	Regime estatutário	Portaria 929/2020	21/12/2020
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	TAILANE ADALINA LENZ	auxiliar em saúde bucal	Regime estatutário	Portaria 917/2020	08/12/2020
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DAIANDRA DESTRI PASQUAL	MARKETING E COMUNICAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 095/2021	22/01/2021
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	HEWERSON DIAS RESINO	motorista I (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 333/2021	05/04/2021
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VANUSA DA SILVA SANTOS	motorista I (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 321/2021	22/03/2021
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ELIENE CHAUFREER	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 186/2021	19/02/2021
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 254/2021	10/03/2021
333556/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ILZA DA SILVA LIMA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 279/2021	16/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	VANZUITA ELIZABETE FLORIANI	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 187/2021	19/02/2021
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 492/2024	02/08/2024
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	ROZANE APARECIDA LANZANA DE OLIVEIRA FOSCARINI	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 114/2021	02/02/2021
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	SIRLEI DOS ANJOS MORAIS	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 115/2021	02/02/2021
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	KALINE SKOTKI	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 391/2021	11/05/2021
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	JESSICA PEREIRA	Professor Educação Fisica (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 113/2021	02/02/2021
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	EDUARDA RAMOS LESNIEWSKI	Professor Educação Fisica (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 278/2021	16/03/2021
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	JULIANA GOMES	Tecnico administracao	Regime estatutário	Portaria 238/2021	02/03/2021
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	WILLIAN MAYCON DOS SANTOS	tecnico contabilidade	Regime estatutário	Portaria 907/2020	03/12/2020
333556/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	VINICIUS LUNARDI	tecnico tributacao	Regime estatutário	Portaria 908/2020	03/12/2020
420510/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	BRENDA IZABELLY BERNARTT DE ALMEIDA	Medico PSF	Regime estatutário	Portaria 322/2022	06/12/2022
489731/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	SAULER RAFAEL SIMIONI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 04/2023	07/01/2023
489731/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 25/2023	25/01/2023
489731/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	ROSANE RIBEIRO	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 22/2023	25/01/2023
489731/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	VANUSA CARINE DE OLIVEIRA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 21/2023	25/01/2023
518839/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	MARIELE MORAES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL ns	Regime estatutário	Portaria 31/2023	03/02/2023
518839/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	SILVANA APARECIDA MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL ns	Regime estatutário	Portaria 32/2023	03/02/2023
518839/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	PIETRA GIACOMELLI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL ns	Regime estatutário	Portaria 29/2023	03/02/2023
647019/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	MATHEUS DA PAZ	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 70/2023	05/04/2023
647019/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	MARIANA CRISTINA DA CUNHA	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 71/2023	05/04/2023
647019/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	LUIS FELIPE BARROS LIMA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 73/2023	05/04/2023
647019/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	RONALDO CLEBER PIANA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 72/2023	05/04/2023
647019/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	LILIANE ROQUE DE SOUZA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 74/2023	05/04/2023
89282/23	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	VALDAIR ANTONIO PIRON	Motorista	Regime estatutário	Portaria 175/2022	11/08/2022
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RITA DE CASSIA LEAL WENSKI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1281/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EVELISE CRISTINE PORTELA DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1757/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	HELEN MARIA DA SILVA ZATERA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 193/2021	08/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA MARIA PONCHEK	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 201/2021	08/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIANE PARTICA GEQUELIN	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1301/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELISABETH CARDOSO CALSSONE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1765/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	AMIRIELE MARINA RIBA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 215/2021	09/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DANYELLE VALLIN STROPA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 196/2021	08/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDREA DE FATIMA STEFANSKI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 680/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TEREZINHA DA PIEDADE COSTA ZAMBONI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 200/2021	09/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELLA CRISTINI MACIEL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1755/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSLAINE APARECIDA FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1283/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JHENIFER	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 06/08/2021	06/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RODRIGUES DE FREITAS		estatutário	1299/2021	
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MICHELE MARIA FRANQUITO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1751/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GLADES ALINE VIVAS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 678/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA PALOMA DE BRITO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 681/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DANIELA APARECIDA MAZUR	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1767/2021	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSINEIA APARECIDA FELIX FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 192/2021	08/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 920/2021	11/06/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROMILDA CORDEIRO FRANCO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 195/2021	08/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA DO CARMO FERREIRA LEAL ALFANELO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 690/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DELMA DE FARIA SOARES DE MELLO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 921/2021	11/06/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	Mariza Miranda Mocelin	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 679/2021	29/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA DO Rocio BERNARDO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1297/2021	08/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDILAINE MORAES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1280/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	Sonia Aparecida Teodoro Estevão	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1760/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES VELHO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1763/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KARINA APARECIDA DE SOUZA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 692/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GILMARA MARILEIVA LEAL FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1278/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ARACY DA SILVA BARBOSA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1762/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE CRISTINA DE SOUZA COSTA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 675/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELI MONTEIRO GREIN GONSALVES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 271/2021	10/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PAMELLA KAROLYNE PILAR MARQUES MACHADO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1298/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOICE BIZZETO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 674/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISELE DE BRITTO CANDIDO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1758/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	NUBIAH DA ROCHA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 618/2021	20/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JANAINA CASTRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1279/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TATIANE DA SILVA SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 673/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1752/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CELIA RODRIGUES BARBOZA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1248/2021	29/07/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	OTACILIO GONCALVES DE ARAUJO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 710/2021	06/05/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TATIANE APARECIDA BUSMEYER BAIRROS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1749/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LOURDES TERESINHA DE SOUZA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 676/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE DO CARMO DA SILVA CAVALLIN	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1285/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDERTON DOS SANTOS LISBOA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 698/2021	29/04/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 709/2021	03/05/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	NELIANE MACHADO CAMILLO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 197/2021	08/02/2021
499438/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JAEQUINE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 01/11/2020	01/11/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CAMPO LARGO	APARECIDA CHILO		estatutário	1753/2020	
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELE CAMILA TORRES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1282/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDREIA ELIANE MAY SCHLICKMANN	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 677/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUZILANNE SOUZA DA COSTA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1754/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CARLOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1764/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIANE PEREIRA E LUZ	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1275/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELE APARECIDA PAZ	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1300/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDREZA BONOTTO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1761/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA WAGNER SCHNEIDER	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1750/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LAYS HELENA CORDEIRO FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1277/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DIRCE EVA BATISTA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 739/2021	06/05/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA SILI MOUSSA DO AMARAL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 697/2021	29/04/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA VALERIA RODRIGUES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 693/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANA KARVAT	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 194/2021	08/02/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	IZABEL DA SILVA COSTA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1251/2021	02/08/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SANDRA FREITAS BUENO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1276/2021	06/08/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA DUBINSKI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1766/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GISELE MULLER MANSUR	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 695/2021	28/04/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA PALAMAR DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1759/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAIANA DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1756/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE DANIELLA REZENDE MIEIRA	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1770/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDREIA DE SOUZA BRAZ	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 391/2021	09/03/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VALDINEI DE JESUS FERREIRA DA LUZ JUNIOR	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 461/2021	12/03/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CRISTIANE GOMES GODOY	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1768/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA SOARES DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1769/2020	01/10/2020
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELLA PUPPI CASTAGNOLI	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 536/2021	31/03/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DENIS DIEGO DO ESPIRITO SANTO	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 460/2021	12/03/2021
499438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EDINEIA DO ROCIO REINALDIN	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 392/2021	09/03/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JUCIELI SOARES FRANCO ROCHA	Administrador Hospitalar	Regime estatutário	Portaria 1113/2021	01/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILIA TEIXEIRA CONCEICAO	Administrador Hospitalar	Regime estatutário	Portaria 1360/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA	Administrador Hospitalar	Regime estatutário	Portaria 1113/2021	01/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA BAUMGAERTNER	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 1008/2021	01/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERENICE APARECIDA PRUZAK PADILHA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 1360/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAYCON DE JESUS CZELUSNICKI	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1066/2021	01/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA FERNANDA ALVES NEVES	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1452/2021	18/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GILSON FOGACA DA SILVA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1008/2021	01/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA MATOS DUTRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1010/2021	01/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELEI RADIEZEVISH DALLA NORA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1360/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELE FOSCARINI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1360/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE ISABEL ROEMER	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1360/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA TEODOROSKI TEBALDI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1452/2021	18/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELIN CRISTINA WELTER	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1360/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA DOS SANTOS PINHEIRO	Bibliotecário	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCAS LEONAM CASAROLLI LOPES	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 54/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCELO RODRIGUES	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1124/2021	05/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1124/2021	05/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIOGO RODRIGO COSTA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1124/2021	05/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANNA PAULA SEMENIUK	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 1008/2021	01/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANO SMANIOTTO SILVEIRA	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 1360/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA ANDRESSA SILVA	Médico Especialista - PEDIATRA	Regime estatutário	Portaria 1113/2021	01/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEBORA BARTZIK DE JESUS	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUZIANE FERRAZ	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMANDA VASCONCELLOS	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE SERGEL	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMANDA SABINO JANDREY	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MIRIA BARBOSA LINO	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 120/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MYRIAM GABRIELA MOREIRA VITAL	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VIVIAN RENATA DE ALMEIDA	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 1124/2021	05/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANIVALDO PEREIRA DE ANDRADE	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1289/2021	09/11/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DJOSUAQUEM FRANCA DA SILVA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1448/2021	18/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELSON JOSE DA COSTA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 166/2022	03/03/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHELY CRISTINA ZAMBÃO GUERRA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 1452/2021	18/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA PRUZAK CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAMILA DA ROSA KENAUTH	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AGAHILDA MOURA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA MOREIRA DA SILVA VELASQUEZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA KEZERLE	Professor	Regime estatutário	Portaria 1449/2021	30/11/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE DE ANDRADE MIRANDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANE NAZARIO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1124/2021	05/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PRISCILA ALVES MIRANDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MONICA SCHUPEL SELBMANN	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUZANA DE CAMPOS PERIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TAIZ ANGELICA COELHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA REGINA CENCI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISETE FATIMA MAGNAGUAGNO FONTANA	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MIKELY VANESSA GONÇALVES CASANOVA RIBAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIZELIA DA SILVA CLAUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1124/2021	05/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ASENADE LAGO DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA DA SILVA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INGRIDY CRISTINA BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO JOSE GOMES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA APARECIDA MACHADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMANDA CAROLINE ORTIZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCAS GABRIEL RECH	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLI APARECIDA TREVISOL FREDERICO	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MONICA GARCIA LEAL DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE CRISTINA JANERI	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA NARDIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANNA FIGUEIREDO FURINI SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDINEIA SIRLENE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANO VAZ KIEVEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 1124/2021	05/10/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOICE BELUSSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAYALA RODRIGUES DE JESUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KATIELY DOS SANTOS COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA MARIANE GUIMARAES BARROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSANE DE FATIMA FIDENCIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SABRINA PEREIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENADIA JOSE DE OLIVEIRA LUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOCELAINA VILHARVA VIANNA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JENIFFER LAZAROTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA ANDRESSA LISBOA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA VERIDIANA FERREIRA RESENDE	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISELE ADRIANE PEREIRA DA CRUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	POLYANA VAZ DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALERIA LARENTIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1355/2021	08/12/2021
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA LETICIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCAVEL	BORGES				
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA MICHELE GUIDOLIM	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2022	04/02/2022
199535/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAIR REGINA DOS SANTOS	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1452/2021	18/12/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SARA WELKER PINHEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 435/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 435/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE DREHER MORAES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 425/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE AUGUSTO SOARES SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 425/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BIANCA TOLOTTI DE ANDRADE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 425/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIO CESAR ALVES DE LIMA BERLINTES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 425/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAIME MENEZES FERREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 653/2021	08/06/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA BERLETT DE LIMA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 680/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	OSANI MARIA GEHLEN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 680/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TIAGO RODRIGO ROGGE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 680/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 680/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANI GABRIEL TORRES BATISTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 730/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MIRIAN CRISTINA PEREIRA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 730/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIEL CARLOS RIBEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 730/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GLAUCIA FABIANE MAZETO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 477/2021	07/05/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSIKA CRISTIANE AQUINO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 732/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDSON JOSE BELTRAME	Educador Social - Masculino	Regime estatutário	Portaria 478/2021	07/05/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIS MARINA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 426/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSERLEI SALETE DE OLIVEIRA FURLAN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 426/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALESKA ZACHOW	Médico 40 Horas - Generalista	Regime estatutário	Portaria 426/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CHAIANE CRISTINA PRATI	Médico 40 Horas - Generalista	Regime estatutário	Portaria 426/2021	14/04/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONARDO DUQUE EBRAHIM ARAUJO	Médico 40 Horas - Generalista	Regime estatutário	Portaria 680/2021	08/07/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARINE DE FATIMA ROTTA KANARSKI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 650/2021	08/06/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA VIANA BARBOSA LOPES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 650/2021	08/06/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA RIBEIRO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 650/2021	08/06/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAGDA APARECIDA SOARES DA ROCHA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 650/2021	08/06/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIULIANNA MARTINS DA COSTA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 650/2021	08/06/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA CABRAL DE MORAIS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 650/2021	08/06/2021
621748/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUELI DE JESUS MOREIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 650/2021	08/06/2021
743169/21	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	LEANDRO BONATTO DALL ASTA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 6343/2021	02/08/2021
743169/21	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ABRAÃO ECKARDT ROCHA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6307/2021	07/06/2021
743169/21	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ANA PAULA PARIS	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 6439/2021	05/11/2021
743169/21	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ERNESTO DE MOURA	Jardineiro	Regime estatutário	Decreto 6434/2021	03/11/2021
743169/21	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	JEFERSON APARECIDO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 6330/2021	07/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
743169/21	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	DOS SANTOS	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 6383/2021	31/08/2021
743169/21	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	OSNI RODRIGUES VIEIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 6437/2021	04/11/2021
743169/21	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ELIZETE DOS REIS FONTANA	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 6381/2021	31/08/2021
743169/21	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	GABRIELA BRAGATO MAZIERO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6371/2021	20/08/2021
743169/21	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	LIANE BLOWOW	Tecnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 6460/2021	30/11/2021
743169/21	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA	Tecnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 6306/2021	07/06/2021
147679/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	GLORIA FARIA BOTURA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1483/2022	31/08/2022
147679/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	WESLEY KORB CALADO DO NASCIMENTO	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1530/2022	08/09/2022
147679/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALISSON DE SOUZA SILVA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1482/2022	31/08/2022
151064/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	NATALIA ALVES DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1478/2022	31/08/2022
151064/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALINY FARIA CORTEZ	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1480/2022	31/08/2022
151064/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIELY GONCALVES DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1479/2022	31/08/2022
151064/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 1481/2022	31/08/2022
151064/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	KATIA KAZUKO NISHIZAWA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 1529/2022	08/09/2022
161850/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	LENINA FELIPE DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1528/2022	08/09/2022
161850/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	RENATO PEREIRA LIMA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1522/2022	08/09/2022
228330/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LORENA MENEGUETTI BACON	Educ. Infantil 40hs- Nivel A	Regime estatutário	Portaria 989/2021	30/09/2021
247169/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	SHARAZADE PEREZ ARLANDIS SALA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1741/2022	06/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	PAMELA REGINA NERI WOLINGER	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1833/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	NATALIA PEDRO DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1834/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	MANOEL DA CUNHA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1835/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANA PAULA SABINO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1824/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1822/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	KARLA ARIELLE COSTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1828/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDNEIA DE OLIVEIRA ABRUCEZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1821/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARIA EDUARDA FLORIANO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1825/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	AMANDA STEFANI DA SILVA CRUZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1820/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ZUKEILA GONCALVES MEIRA BERTONCELLI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1826/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	DANIELI DOS SANTOS SANTIAGO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1823/2022	27/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA DE FATIMA CARANDINA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 1735/2022	06/10/2022
322764/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 1859/2022	04/11/2022
348689/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ISABELA VASSOLER DA SILVA	Advogado - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 1192/2021	24/11/2021
348689/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	KELLY RENATTA SBOMPATO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 1107/2021	10/11/2021
348689/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADALBERTO PAULINO DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1213/2021	01/12/2021
348689/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROBSON FAGNER MOREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1126/2021	17/11/2021
348689/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROBERT DMITRUK DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1125/2021	17/11/2021
348689/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOCIMAR CLAUDIO DOS	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 1130/2021	17/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
370882/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1829/2022	27/10/2022
370882/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	TALITA LOPES GARCON	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1942/2022	23/11/2022
370882/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CLARA APARECIDA DE LIMA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1942/2022	23/11/2022
461241/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CLAUDIA CRISTINA DE PAULA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 2019/2022	14/12/2022
461241/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	JAQUELINE FERREIRA DE SOUSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 2020/2022	14/12/2022
461241/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CAMILA KELI MICHEL	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 017/2023	04/01/2023
475161/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	SYRLANDYA ALVES SOARES RENATO	Atendente Consult. Dentario - CLT pi	Regime CLT	Contrato 020/2023	04/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	NIVALMAR ANTUNES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 153/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	NATALIA DOS SANTOS LAURIANO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 154/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIANA APARECIDA GARCIA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 277/2023	31/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 092/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	KAUANE CALEFFI SILVA LIBANIO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 073/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	LILIAN CARLA SILVA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 071/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCIANA SILVA BOLOTARI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 099/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 095/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	TAINARA GOERLL	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 063/2023	25/02/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	GABRIELA NICODEMO VICENTE	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 078/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	KARINE CARRER DE OLIVEIRA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 087/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	BRUNA LETICIA MINANTI DOS ANJOS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 065/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CASSIA SILEIA PEREIRA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 096/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CLAUDIA ROBERTA DA SILVA PICHITELI BIANO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 061/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	SHEILA CRISTINA PEDROSO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 058/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	REINALDO ADRIANO MARTINS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 054/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDCARLA ALVES PASTOR	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 089/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUDIANE LOPES VOLPATO DA CUNHA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 068/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	FRANCIANE DE OLIVEIRA LOPES	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 070/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	FLAVIA MIRIAN DOS SANTOS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 056/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIDOTTI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 098/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	DANIELE CUNHA GARCIA DE ARAUJO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 102/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CRISTIANE TOMES DOS SANTOS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 085/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCIA SOARES AMADOR MARINI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 067/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA BARBOSA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 079/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	TATIANE HERNANDES RICHE FOGASSE DA SILVA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 086/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA SOMENSI DA SILVA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 077/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	DAIANE VALERIA RAMOS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 080/2023	25/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LAIZA CAROLINE ESTEVAM CARLI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 083/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SONIA RIBEIRO MARTINEZ	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 081/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILVALINA ETTORE ALVES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 064/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SOLANGE MEZAVILLA FONTES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 093/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DANYELLA FERNANDA SILVA CALEFFI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 076/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	AMANDA CRISTINA SGARIONI OLIVEIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 057/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALESSANDRA CORDEIRO CALADO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 075/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	THAIS DOS SANTOS E SILVA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 090/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROGERIA DE MATOS GASQUEZ	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 060/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ELOIR PAES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 091/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DARLENE DOS SANTOS RIBEIRO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 074/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VANESSA DE OLIVEIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 055/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DENISE FRANCIETE MARCOLA BERTHOLASSO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 082/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	KELEY LORENA MENDES MELLUZZI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 100/2023	25/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROBERTA LORENA ARANDA SARMENTO	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 212/2023	26/01/2023
481927/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 018/2023	04/01/2023
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ELIZABETE MESSIAS SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 152/2022	03/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	AMANDA DIAS TORRES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 151/2022	03/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CRISTIANE BENOSSI ARDENGHI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 231/2022	11/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARINEI PONTES OUVREYNE	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 230/2022	11/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROSELI DE KASSIA FRUQUI PINHEIRO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 227/2022	11/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JAQUELINE DE LIMA CORTE	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 228/2022	11/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTANA DA SILVA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 229/2022	11/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROSINETE DOS SANTOS	Educ. Infantil 40hs- Nível A	Regime estatutário	Portaria 226/2022	11/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIANA FUDALLY DA SILVA	Educ. Infantil 40hs- Nível A	Regime estatutário	Portaria 224/2022	11/02/2022
481982/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DANIELA APARECIDA DO CARMO DUARTE DE CASTRO	Educ. Infantil 40hs- Nível A	Regime estatutário	Portaria 225/2022	11/02/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANDRIELI DOS SANTOS	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 493/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BEATRIZ ALVES FERREIRA TAVARES VALDIVIESO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 499/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ELISANGELA FRANCO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 500/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VANESSA COTIAN PONCE	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 495/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FERNANDA NOGUEIRA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 496/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIA CAROLINE DAVID	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 492/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARISA DE FATIMA XAVIER	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 494/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PATRICIA COSTA DA SILVA DE CARVALHO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 497/2022	18/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VIVIANE DOS SANTOS GARCIA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 491/2022	18/03/2022
568379/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FLAVIA MARIANO DOS SANTOS ROSSETTO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 498/2022	18/03/2022
626018/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	TAMIRES KALINE VARGAS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 506/2022	18/03/2022
626018/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PATRICIA BISPO MARTINS ANTUNES	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 619/2022	01/04/2022
626018/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARIA HELENA DA SILVA NODA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 620/2022	01/04/2022
626018/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	WILLIAN BRASIL BELE	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 643/2022	01/04/2022
626018/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Cleonice Pereira Gomes Cabral	Educ. Infantil 40hs- Nível A	Regime estatutário	Portaria 621/2022	01/04/2022
626018/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA	Educ. Infantil 40hs- Nível A	Regime estatutário	Portaria 622/2022	01/04/2022
637788/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VINICIUS TAVARES SILVA	Advogado - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 674/2022	07/04/2022
637788/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEOMIR DE PAULA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 705/2022	13/04/2022
637788/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BRUNA APARECIDA RAVAZIO DE AQUINO	Educ. Infantil 40hs- Nível A	Regime estatutário	Portaria 702/2022	13/04/2022
637788/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FERNANDA PINHEIRO ZANELATI	Educ. Infantil 40hs- Nível A	Regime estatutário	Portaria 701/2022	13/04/2022
691786/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Roseclei Ribeiro	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 718/2023	12/04/2023
691786/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Elaine Corsi da Costa Trevisani	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 722/2023	12/04/2023
691786/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CAROLINA BIASI PINA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 715/2023	12/04/2023
691786/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	IZABEL APARECIDA DA SILVA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 716/2023	12/04/2023
691786/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARCIA LAURENTI CARDOSO GALACCI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 717/2023	12/04/2023
691786/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CRISTIANE BENOSSI ARDENGHI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 720/2023	12/04/2023
691786/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANELIESE PASSOLONGO DE SOUZA MORO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 713/2023	12/04/2023
693912/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOSE DE LIMA FILHO	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 916/2022	31/05/2022
693912/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	NATHALIA CAROLINE MACEDO DA CUNHA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 808/2022	05/05/2022
693912/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	INES ALVES SILVA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 810/2022	05/05/2022
693912/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUIZA BATISTA DOS SANTOS	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 809/2022	05/05/2022
720905/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIANA SATO LOPES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 832/2023	04/05/2023
720905/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JAQUELINE DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 834/2023	04/05/2023
727027/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GABRIEL GARCIA DE ASSUNCAO	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1940/2022	22/11/2022
727027/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VALERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 811/2022	05/05/2022
770674/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALAINE DA SILVA SOUZA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 989/2022	09/06/2022
785680/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARCELO OLIVEIRA CAMARGO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1069/2022	20/06/2022
801719/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DENISE VALERIA FERREIRA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 998/2023	02/06/2023
801719/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Hiago Ferreira Vicente	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 999/2023	02/06/2023
801719/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEANDRO BOVI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1000/2023	02/06/2023
801719/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANDRESSA CAROLINA CARMONA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1081/2023	14/06/2023
830379/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Érica Leticia Fabrão	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1083/2023	14/06/2023
777705/21	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FATIMA CRISTINA SPIES	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72816/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LUANA SPECHT SILVA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72949/2021	21/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EDUARDO LOVATEL	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72816/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CRISTIAN ASSMANN OTTO	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 73217/2021	02/12/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FERNANDA KISS DIAS LEMOS	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72816/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	VINICIUS GUSTAVO DE OLIVEIRA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72816/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EDELVAN DA ROSA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 73072/2021	09/11/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ELIANE BEILKE MENDES	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72816/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARA WEIRICH DE OLIVEIRA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 73217/2021	02/12/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LUISA CARVALHO DAHER	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 73072/2021	09/11/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIA LUANA GONZALEZ	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72816/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCOS ANTONIO DE SOUSA JUNIOR	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 73217/2021	02/12/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOAO VICTOR PEREIRA SEGUNDO	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 72816/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MATHEUS HENRIQUE DOS REIS BATISTA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 73072/2021	09/11/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JANAINA GUIMARAES DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 73021/2021	25/10/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	VIVIANE DE CAMPOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 72817/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA BELTRAMIN	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 72817/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	VILLIAN VEISS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 72817/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ELIANE BRAMBATTI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 72817/2021	28/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ELIANA GONCALVES COIMBRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 72549/2021	19/08/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LIDIA MERGEN DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 72182/2021	18/06/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EDER SILVA GOMES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 72182/2021	18/06/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LIDIANE DE OLIVEIRA NOGUEIRA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 72182/2021	18/06/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CARLOS ICARO OLIVEIRA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 72182/2021	18/06/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EMERSON LARSEN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 72182/2021	18/06/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CARLOS WUTZKE	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 72297/2021	09/07/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EMANOELE MARLEI FERREIRA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 72183/2021	18/06/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FERNANDO ELIZIARIO SANTANA DA SILVA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 72707/2021	16/09/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JULIANA DA SILVA PRADO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 72366/2021	20/07/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RÓDRIGO AMERICO AGUIAR	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 72184/2021	18/07/2021
777705/21	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALESSANDRA SCHWEIG	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 72367/2021	20/07/2021
209328/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	NORTON LUIS GERMANO BIBOW	Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 8923/2021	24/09/2021
209328/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	PABLO ALEXANDRE ALVES SERVILHA	Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 8923/2021	24/09/2021
209328/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	MAGDA KIYOKO YAMADA KAWAKAMI	Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 8923/2021	24/09/2021
209328/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	CARLOS HENRIQUE CORTINA MOTTA	Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 8923/2021	24/09/2021
209328/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	DANIELE TEIXEIRA LAND	Fiscal Geral	Regime estatutário	Decreto 8923/2021	24/09/2021
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	GISELE DE FATIMA NASCIMENTO	Agente Comunitario de Saude - Campo Velho	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	GENILCE DE FATIMA OLENKA	Agente Comunitario de Saude - Colibri	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	TABATA KELLY BRANDINI	Agente Comunitario de Saude - Entre Rios I	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	EMANUELLI CIUDROSKI	Agente Comunitario de Saude - Guairacá	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	TATIANE MARIA DOS SANTOS	Agente Comunitario de Saude - Jardim das Americas	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	GABRIELA MIECZNIKOWSKI BUENO	Agente Comunitario de Saude - Morro Alto	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	JOIANE DA SILVA PORTELA	Agente Comunitario de Saude - Palmeirinha	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	JOSE EDERSON RIBEIRO	Agente Comunitario de Saude - Residencial 2000	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	JOSE MARCOS TRACZ	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	RAPHAEL KAISS	Auxiliar de Saude Bucal	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	FABIANA GALVAO DOS SANTOS PEREIRA	Auxiliar de Saude Bucal	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
484868/22	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	KEILA TAMARA DIAS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 9173/2022	10/02/2022
502366/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	KAROLINE KRAMER RIBAS	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas	Regime estatutário	Decreto 8490/2021	17/02/2021
502366/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas	Regime estatutário	Decreto 8490/2021	17/02/2021
502366/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	GIANFRANCESCO MARCONATO	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas	Regime estatutário	Decreto 8490/2021	17/02/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	CRISLEI KETLIN DE PAULA	Agente Comunitario de Saude - Paz e Bem	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	DAIANE VIEIRA FORTE	Agente Comunitario de Saude - Residencial 2000	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	LUCILENE FERREIRA	Agente Comunitario de Saude - Residencial 2000	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	PATRICIA COVALSKI FERNANDES	Auxiliar de Saude Bucal	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	EDINEIA BATISTA MARTINS	Auxiliar de Saude Bucal	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	MARIA ADRIANA GOMES	Auxiliar de Saude Bucal	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	ANGELICA BORCHARDT HENN	Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS	Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	CLAUDIA BENETTI	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	JULIANA LIMA VALERIO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
755205/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO	Motorista Veiculos Leves	Regime estatutário	Decreto 8756/2021	14/06/2021
769940/21	MUNICIPIO DE GUARAPUAV A	NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 8784/2021	21/06/2021
17065/24	MUNICIPIO DE IRETAMA	LUCAS NERY THEODORO	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 115/2023	25/07/2023
319557/22	MUNICIPIO DE JAGUARIAÍV A	LUCIA DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 639/2021	17/11/2021
319557/22	MUNICIPIO DE JAGUARIAÍV A	FERNANDA PEREIRA DA SILVA	Dentista	Regime estatutário	Decreto 636/2021	17/11/2021
319557/22	MUNICIPIO DE JAGUARIAÍV A	ANDREIA FURTADO	Dentista	Regime estatutário	Decreto 613/2021	03/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	JAGUARIAÍVA					
735522/21	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	JOIANE DA ROCHA	AUXILIAR SERV GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 1397/2021	03/07/2021
735522/21	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	KELIN ALTHAUS	AUXILIAR SERV GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 1426/2021	05/10/2021
735522/21	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	DIANDRA DAL PAI	ODONTOLÓGO II - Odontologia	Regime estatutário	Decreto 1451/2021	04/11/2021
735522/21	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	MARCOS RAFAEL HANN	OPERADOR DE MAQ PESADAS	Regime estatutário	Decreto 1383/2021	08/06/2021
735522/21	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	LEONIR PAGNONCELI BATISTA	PROCURADOR JURIDICO 1 - Direito	Regime estatutário	Decreto 1421/2021	09/09/2021
735522/21	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	LILIAN MACHADO GUZZI	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério ou Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 1427/2021	05/10/2021
496238/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ANGELA EGER MOHR	PROF ED INFANTIL II - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 427/2022	15/08/2022
496238/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JUCELENE JURACI BIESDORF	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 066/2022	04/02/2022
496238/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	LISETE LASCH BLASI	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 431/2022	17/08/2022
496238/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	GRACIELI EGER	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 065/2022	04/02/2022
468052/21	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	THAYNA MADALENA LEVISKE	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 192/2021	17/03/2021
468052/21	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	RENATO LUIZ DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 382/2021	01/07/2021
468052/21	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	ELIZA HERINGER ROCHA	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Decreto 420/2021	19/07/2021
468052/21	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	IVAN JOSE HERT	Mecânico	Regime estatutário	Decreto 130/2021	12/02/2021
468052/21	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	GILLIARD COSTA FARIAS	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 384/2021	01/07/2021
468052/21	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	RUBERLAN BATISTA DA SILVA	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 126/2021	04/02/2021
693749/21	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	MARLON FELIPE PHILIPPSEN	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 180/2021	27/10/2021
693749/21	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	ANGELA MARIA FRASSETO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 143/2021	27/05/2021
693749/21	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	SIBELE DA VEIGA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 156/2021	09/08/2021
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	POLYANA SMIDERLE	Dentista	Regime estatutário	Portaria 280/2022	11/07/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 176/2022	28/04/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MATHEUS CALHAU BOTELHO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 278/2022	08/07/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	NATALIA GIACOCO ROHR	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 229/2022	31/05/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANA REBECA FURINI WELTER	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 277/2022	08/07/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JAQUELINE ARNDT ALVES	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 332/2022	31/08/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ELIZANDRA ELIZA ZWICK	Técnico Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 140/2022	12/04/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	AYTANNA JAKELINE OECHSLER	Técnico Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 201/2022	13/05/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	IVANETE DE PAULA LIMA NEIS	Técnico Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 151/2022	18/04/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	RAFAELY GONCALVES	Técnico Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 333/2022	31/08/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JAQUELINE SAMARA BUSSE	Técnico Administrativo II	Regime estatutário	Portaria 179/2022	02/05/2022
631097/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CRISTIELI	Técnico de	Regime estatutário	Portaria	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE NOVA SANTA ROSA	ALINE JOSE VICENTE	Enfermagem	estatutário	264/2022	
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LUIZA CRISTINA HAAB	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 023/2022	31/01/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MARLENE RODE FIEDLER	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 045/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANDRESSA LETICIA SOMMERFELT	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 046/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	REBECA FERNANDA MICHAELSEN	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 047/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MAYSA AIME GRAMS BACH	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 049/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LUCIANE TRENTINI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 048/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CATIA REGINA REUTER	Professor	Regime estatutário	Portaria 042/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LAYS DE MOURA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 040/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MICHELI DANZER	Professor	Regime estatutário	Portaria 280/2021	30/07/2021
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ALYCE SCHWINGEL BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 282/2021	30/07/2021
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANA PAULA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 041/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 281/2021	30/07/2021
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	TAMARA MARTINELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 038/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANELISA ADRIANE ALBRECHT	Professor	Regime estatutário	Portaria 037/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 043/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	FABIANE MULLER	Professor	Regime estatutário	Portaria 039/2022	01/02/2022
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DILKIN	Professor - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 284/2021	30/07/2021
68230/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	GISELE LAIS GROELER	Professor - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 283/2021	30/07/2021
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	JOAO AUGUSTO DO PRADO GUAUUME	AGENTE OPERACIONAL - AGENTE OPERACIONAL	Regime estatutário	Portaria 351/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	MAICON MARTINS DOS SANTOS	AGENTE OPERACIONAL - AGENTE OPERACIONAL	Regime estatutário	Portaria 352/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	LUIZ FELIPE KEKIS LEAL	ELETRICISTA AUTOMOTIVO - ELETRICISTA AUTOMOTIVO	Regime estatutário	Portaria 354/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	RUBENS VIDAL DOS SANTOS	ELETRICISTA PREDIAL - ELETRICISTA PREDIAL	Regime estatutário	Portaria 353/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	VALMOR ALVES RODRIGUES JAWORSKI	MECANICO LINHA LEVE - MECANICO LINHA LEVE	Regime estatutário	Portaria 357/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ANDRE VUJANSKI	MECANICO LINHA PESADA - MECANICO LINHA PESADA	Regime estatutário	Portaria 358/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ERNESTO SIQUEIRA JUNIOR	MEDICO CLINICO GERAL - MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 355/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	NUBIA FERNANDA BORGES	MEDICO VETERINARIO - MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Portaria 356/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	EDSON MARCOS DA SILVA	MOTORISTA D - MOTORISTA D	Regime estatutário	Portaria 360/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ALEXANDRO KOVALIK LOS	MOTORISTA D - MOTORISTA D	Regime estatutário	Portaria 359/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ANDERSON STOSKI	MOTORISTA D - MOTORISTA D	Regime estatutário	Portaria 372/2024	02/07/2024
322091/24	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	OZIAS BARBOSA	MOTORISTA D - MOTORISTA D	Regime estatutário	Portaria 362/2024	01/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
322091/24	TEBAS	RODRIGUES				
322091/24	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DANIEL DA CRUZ SILVA	MOTORISTA D - MOTORISTA D	Regime estatutário	Portaria 361/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	CARLOS HENRIQUE AFONSO DA SILVA	OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL - OFICIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 366/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DIRCEU DE PAULA CORDEIRO	OPERADOR DE MOTONIVELADOR A - OPERADOR DE MOTONIVELADOR A	Regime estatutário	Portaria 365/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	JOVILSON RODRIGUES DA SILVA	OPERADOR EQUIP RODOVIARIO - OPERADOR EQUIPAMENTO RODOVIARIO	Regime estatutário	Portaria 363/2024	01/07/2024
322091/24	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	EDIMILSON NUNES DA SILVA DONATO	OPERADOR EQUIP RODOVIARIO - OPERADOR EQUIPAMENTO RODOVIARIO	Regime estatutário	Portaria 364/2024	01/07/2024
740909/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	REGIANE ESPAGNOLI SAMPAIO	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 233/2021	13/06/2021
740909/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	MEIRE BOTER	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 233/2021	13/06/2021
740909/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	CLAUDIA LORENZI	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 284/2021	10/08/2021
740909/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	LIGIANI HABOWSKI	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 365/2021	24/10/2021
740909/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	GLAUCUS GIOVANNE TEIXEIRA COSTI	Agente de Endemias - Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 228/2021	08/06/2021
740909/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	VILSON SENER ROSAS	Odontólogo - Odontologia	Regime CLT	Contrato 419/2021	07/12/2021
304383/23	MUNICIPIO DE PINHAIS	GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 992/2022	05/10/2022
532439/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	RENATA KRUGER	EDUCADOR DESPORTIVO	Regime estatutário	Decreto 200/2022	03/03/2022
532439/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	SILMARA MEIRA SENISKI	EDUCADOR DESPORTIVO	Regime estatutário	Decreto 200/2022	03/03/2022
532439/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	PATRICK PEIL MULLER	ELETRICISTA	Regime estatutário	Decreto 154/2022	16/02/2022
532714/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	PATRICIA RECHETELLO CAVALHEIRO	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 8/2022	10/01/2022
532714/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALEXANDRE FIDENCIO DOMINGUES	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 09/2022	04/02/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	EDGAR MEDEIROS VILLA	EDUCADOR DESPORTIVO	Regime estatutário	Decreto 805/2022	15/08/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	THIAGO HENRIQUE MARQUES	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 488/2022	16/05/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALLAN DA CUNHA LUZ	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 599/2022	13/06/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	RAFAEL BENTO DE LIMA SANTOS	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 428/2022	02/05/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	ELDISON DE LIMA	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 652/2022	04/07/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARCELO MASSUQUETO	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 652/2022	04/07/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALEXSANDRO VILAS BOAS DE OLIVEIRA	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 681/2022	13/07/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	WAGNER MEYER	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 488/2022	16/05/2022
709657/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	GUILHERME ALFREDO LINDNER	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 604/2022	14/06/2022
343826/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	TAYNA NOVACKI DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 158/2022	25/07/2022
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	DENER ADEMIR LINHARES	ASSISTENTE OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 55/2023	11/04/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	CLAUDINEI DE SOUZA	ASSISTENTE OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 50/2023	22/03/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	PRISCILA DE LARA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 45/2023	07/03/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LUZIA DAMIANA BARBOSA STRIKER	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 210/2022	24/11/2022
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JESSICA LAIS SILVEIRA DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 38/2023	02/03/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JOAO PAULO DO NASCIMENTO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 39/2023	02/03/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	NILSON JOSE CORDEIRO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 18/2023	02/02/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	IVERSON ANDRE HARACENKO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 40/2023	02/03/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	CARLEM NATACIA KOCHINSKI ANDRADE	Professor	Regime estatutário	Decreto 15/2023	02/02/2023
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	NANCY MARISTELA TYSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 16/2023	02/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
348615/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ANGELICA SCHUTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 17/2023	02/02/2023
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	TALITA ALEXANDRE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 147/2022	13/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ADRIANA SERAFIM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 119/2022	02/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	GUILHERME HUK	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 112/2022	17/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	IZAIULA LECHICHEM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 148/2022	13/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	MALIA SENKIV SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 138/2022	23/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	KATHLEEN CRISTINA STANICHESKI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 200/2022	04/11/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	CASSIO GAIOSKI	ASSISTENTE OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 111/2022	17/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LEANDRO JOSE POROCHNIAK	ASSISTENTE OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 141/2022	04/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	FERNANDA MARA LINHARES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 135/2022	16/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	GEOVANE NUNES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 139/2022	24/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JACIRA APARECIDA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 110/2022	17/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JENIFER ALANA DOS SANTOS PACZKOSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 98/2022	03/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	DENISE KAMINSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 199/2022	04/11/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ANA CAROLINE RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 202/2022	08/11/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JOSIANE DE FATIMA BENDNARCZUK	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 152/2022	20/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JOSE ALEX DE LARA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 140/2022	24/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	HELLEN TERLUK GNATTA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 149/2022	13/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	BRUNA ARTNER	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 153/2022	20/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	FABIO JOSE MANKAZ	Motorista	Regime estatutário	Decreto 160/2022	26/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	EVANDRO GAVRONSKI BATISTA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 190/2022	18/10/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LEONARDO KOSTIUCZIK	Motorista	Regime estatutário	Decreto 161/2022	26/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JOSE DENILSON FERREIRA DE ANDRADE	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 125/2022	07/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ALESSANDRA CARARO	Professor	Regime estatutário	Decreto 157/2022	25/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	MONIK ANDRESSA GAIOSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 155/2022	25/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	SALETE GAIOSKI AMORIM	Professor	Regime estatutário	Decreto 99/2022	03/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LUCILENE APARECIDA LASCOSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 154/2022	25/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	SAIDE LIMA D OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 156/2022	25/07/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	EVA GESSICA DE LARA	Professor	Regime estatutário	Decreto 120/2022	02/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ADRIELLE CAROLINE KRINSKI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 109/2022	17/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ALINE FERREIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 100/2022	03/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	MAHINARA JULIANA RAMOS PORTELA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 181/2022	04/10/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ANA MARIA ROBASZKIEWICZ	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 136/2022	23/06/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ALINE PIMENTEL	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 101/2022	06/05/2022
710051/22	MUNICIPIO DE RIO AZUL	CARINA ANAHIR FERRAZ DE LIMA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 108/2022	17/05/2022
791276/23	MUNICIPIO DE RIO AZUL	AGUINALDO ZAINEDIN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Ato 95/2023	02/06/2023
500940/21	MUNICIPIO DE SALGADO FILHO	CRISTIANE NEIS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1492021/2021	10/05/2021
500940/21	MUNICIPIO DE SALGADO FILHO	FERNANDA CAMARGOS PEGO	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 69/2021	15/02/2021
500940/21	MUNICIPIO DE SALGADO FILHO	MARCIA MARIA TERRAS BARRETO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 144/2021	28/04/2021
695318/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIE POLIANA THOMAZ ALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10546/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RIQUESI MARIA ARENHART SOARES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10729/2021	07/10/2021
695318/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA	GOM01	Regime estatutário	Portaria	19/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTINE FRANCISQUETTE	PROFESSOR	estatutário	5301/2021	
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SALETE TOMAL DE ANDRADE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10489/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA DE CASSIA BRANDAO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10405/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAELA BUENO DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5505/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSEFA APARECIDA PACHECO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10534/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREIA CRISTINA SPECHT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10696/2021	06/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIRA CAMPOS FERREIRA SILVA DA LUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5507/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA KELLY MARTINS DO ROSARIO TACLA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10220/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THIAGO DE LIMA ARTIGA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10438/2021	30/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10506/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5509/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREIA SCHMIDT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10833/2021	08/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONARDO TREVISAN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10406/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUCIA DE SOUZA ADAO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10217/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA ISIDORO MOURA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10407/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5296/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REINALDO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5291/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA ALVES DE ANHAIA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10725/2021	07/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE DE FATIMA SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10728/2021	07/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANE HELOISA KUCH	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10410/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA MEIRA DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10223/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA KAROLINY MARCHI DEA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10540/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO PAULO BATISTA TOSCANO JUNIOR	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10412/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA CRISTINA VITAL DE CAMPOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10535/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAMILE ILHEUS DO NASCIMENTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10539/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10092/2021	22/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATALIA DE OLIVEIRA BORTOLETTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10550/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE FATIMA DA SILVA GRANZOTTI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10723/2021	07/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRIELLI LOPES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10439/2021	30/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA LIMA E SILVA FLORES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10538/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GRAZIELI MARTINS DE CARVALHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10537/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA CRISTINA BRITO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10221/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CELIA PRISCILA PISKE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10437/2021	30/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10530/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5512/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANE REMBIS COSTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10543/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE MEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5289/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JACQUELINE AUGUSTA HAYASHI PEREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 9374/2021	08/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KELLY KRUPNISKI DINIZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10417/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MATEUS MARTINS VIUDES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5100/2021	14/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGIANE MARIA TRUILHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10418/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5297/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5298/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE PAOLA DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10492/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PRISCILA CRISTINA DE FARIA NEVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10832/2021	08/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDILAINE DAMANN DA LUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10224/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAIS FERNANDA SANTIAGO CARDOSO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10490/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAROLINY MENDES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5290/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MEIRE DONATA BALZER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10413/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELA KOZLOWSKI DA SILVA SIEGEL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10697/2021	06/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA RAIANNA GELBCKE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5513/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10416/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA MACHADO CORDEIRO DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10440/2021	30/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA CONDE ANCHAU DAS NEVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10219/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA FERREIRA DOS S MICRUTTE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5300/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA COCHINSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10216/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAICIA NOGAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5294/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TULIO ALCEU MAGALHAES ARAUJO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10495/2021	01/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIANE BRITO DOS REIS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10436/2021	30/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZANE CAMARGO COMIN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10507/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINA NUNES DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5514/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA VALDIRENE PIRES PRINCIVAL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10731/2021	07/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALESSANDRA VIANA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10494/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODERLENE APARECIDA PALMEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10545/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIZIE CRISTIANE EYROSA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5292/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAELY ZAMPIERI BATISTA CUNHA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10541/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SAMARA TALITA ROCHA DE OLIVEIRA PERES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5510/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE CRISTINA DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10408/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SAMARA STARADUB	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5516/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLEYS KELLY MONTEIRO GALVAO FERNANDES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10434/2021	30/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRENDA LUZ DE CARVALHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10491/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TANIA MARIA YEDNAK GOZZI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10419/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANA DENISE TOMIO CAMILO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10549/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA DE SOUZA LIMA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5295/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISA CARLA DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10409/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA DOS SANTOS SOPPA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10547/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA CRISTINA WITOSLAWSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10420/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISELE KRUGER DE ALMEIDA MEDEIROS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10544/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE PANAITZ DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5506/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILEI MIRANDA DA CRUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10726/2021	07/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDILEIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10218/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANYELLE MARIA COSTA ARANTES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5302/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE DE ARAUJO NUNES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10215/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5508/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA GREBOGI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10421/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SABRINA VAZ DOS SANTOS DE CARVALHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 9375/2021	08/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JESSICA DE JESUS SANTOS CLAUDIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10531/2021	04/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA GREBOGE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10222/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BARBARA MARRINE BONTORIN RADWANSKI DE BRITO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5299/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10536/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOFIA CAROLINA DERENEVICK BEMBEN TRUSCZYNSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10093/2021	22/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NIKESARA LUANA DE JESUS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10415/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI MARIA SIMOES FERRAZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5517/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA SMAHA SALVATICO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5515/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA CAROLINE BISCAIA AUGUSTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5511/2021	20/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDERSON ROSA DE LIMA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10411/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAYARA DE CARVALHO CORREA VAZ DE LIMA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10532/2021	04/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANA PEREIRA PONTES DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5288/2021	19/05/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA ANDRESSA MULLER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10414/2021	29/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BIANCA ERDMANN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 10834/2021	08/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO MESSIAS HENRIQUES	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 9877/2021	17/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA VIEIRA DA ROSA	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 10227/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MYRIA FOLETTO DE AZEREDO E SILVA QUEIROZ	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 10228/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 6145/2021	07/06/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA PADILHA DE PAULA	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 9898/2021	17/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINA FRANCO DE BASTOS	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 9878/2021	17/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANA MAZON CEZAR	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 10226/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EMERSON BIERNASKI	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 10225/2021	24/09/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA TEIDER LOPES GERALDO	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 6144/2021	07/06/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERTA PEREIRA SOARES	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 10479/2021	01/10/2021
695318/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILDA KRASNIKI DOMINGUES	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 9875/2021	17/09/2021
616578/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDER RAMON DA SILVA SACZUK	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 366/2022	02/06/2022
616578/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDEVALDO NIJO PADILHA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 255/2022	01/04/2022
616578/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MATEUS FELIPE VEIGA DA LUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 254/2022	01/04/2022
616578/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE NIZER COLTRO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 198/2022	04/03/2022
616578/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINDAURA	AGENTE	Regime estatutário	Portaria	04/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SÃO MATEUS DO SUL	CANGUSSU RIBEIRO KOZLOWSKI	ADMINISTRATIVO	estatutário	269/2022	
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DAIANE BROKEL DE AQUINO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 194/2022	04/03/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DANIELI DE MIRANDA CARNEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 503/2022	12/08/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JESSICA PELEGRINO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 311/2022	03/05/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CAMILA MAJESKI NIZER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 257/2022	01/04/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LENICE CARVALHO CACHOROSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 504/2022	12/08/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 256/2022	01/04/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SAMARA RODRIGUES WOLFF	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 364/2022	01/06/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDREIA FERREIRA GIELINSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 349/2022	20/05/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SANDRA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 505/2022	12/08/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TAIANE VIEIRA DA SILVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 258/2022	01/04/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CAROLINA TOPOROSKI FURTADO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 365/2022	01/06/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JUCILEA TEREZINHA STEFEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 553/2022	12/09/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELI MARCONDES BARBOZA DOS SANTOS DE PAULA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 475/2022	01/08/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIANA SERPE OROSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 270/2022	04/04/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LEA TACIANE CHAGAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 342/2022	18/05/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA SILVIA WIENCZKOSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 379/2022	09/06/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RUTE MIRIAN ORTIS DA FONSECA FEIJO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 476/2022	01/08/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SONIA DE FATIMA KURZYDLOWSKI TOPOROWICZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 380/2022	09/06/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA EDUARDA DANTAS SILVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 478/2022	01/08/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANESSA BURDZINSKI WOICHICOSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 549/2022	12/09/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IZABELA ZENI DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 550/2022	12/09/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SCHEILA ROCHA PRZYVITOSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 551/2022	12/09/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IRINEIA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 603/2022	03/10/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NAGIELI MARCONDES MAYER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 552/2022	12/09/2022
616578/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LARISSA POLAK FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 477/2022	01/08/2022
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	VANIA DA SILVA GALVES BONFIM	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1108/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ADRIANA RUIZ DE OLIVEIRA JARDIM	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1112/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	CARINA GOMES DA SILVA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1119/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JENIFFER NUNES	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1233/2024	25/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	UMUARAMA	NOGUEIRA				
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JOSIANE FELIX	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1096/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	DANIELA ANDREIA DE SOUZA CHIARI	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1122/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1236/2024	25/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1132/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1130/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1116/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JULIANA DOS SANTOS CALDEIRA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1097/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	RAFAELA JULIAO DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1105/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	CRISTIANE SALTON MOSCARDI	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1120/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	REGIANE REBELO	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1176/2024	21/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	HELAINÉ CRISTINA MUNHOZ CALDEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1133/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1129/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1114/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ALESSANDRO APARECIDO SALGADO	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1117/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	SHEINA MEGUMI OGASSAWARA MORANDO DE ASSIS	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1134/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	DHYANDRA HEILMANN	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1124/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ALEKSANDRA FERNANDES RODRIGUES	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1234/2024	25/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	CAMILA SUEMI MARCHINI	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1118/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	PAULO GILIARD DA SILVA FERREIRA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1102/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	RENATA PATRICIA CUSTODIO MARQUES	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1103/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ALEXANDRE VERARDI	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1113/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1111/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	KARINA ROMANHA DE ALCANTARA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1101/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1125/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	GABRIELA SIMOES DE SOUZA GOMES	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1175/2024	21/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	DANIELE AQUINO DE MELO	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1123/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	VALVERLENE GORETI DE ANDRADE RAMIRO	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1110/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1104/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	SILVIA TEREZINHA DE SOUZA HOFFMANN	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1185/2024	22/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	EMANUELLE TOTOLI DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1126/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	LAIS APARECIDA DAS GRACAS	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1099/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1128/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	MARINA YARA RIBEIRO CRUZ	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1235/2024	25/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JUNIA PEDRO DE SOUZA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1095/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1098/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	THAIS MARIANA NESPOLI LIMA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1109/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	SUEWELYN BARBOZA PORFIRIO	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1106/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	TARCIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1107/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JUCELMA TEIXEIRA GOMES PAULO HERRERO	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1094/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	DAIANE CRISTINA MARTINEZ	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1121/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	LARA BISSIATO DE SOUZA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1100/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	FRANCIELLE MARTINS DE LIMA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1131/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	EDINEY DE LIMA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1127/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS	PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Especifica em Educação Fisica	Regime estatutário	Portaria 1142/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	DANIELLE SILVA	PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Especifica em Educação Fisica	Regime estatutário	Portaria 1144/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	FERNANDA OLIVER MARTIM	PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Especifica em Educação Fisica	Regime estatutário	Portaria 1135/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	EDSON VANDER GABRIEL DA SILVA	PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Especifica em Educação Fisica	Regime estatutário	Portaria 1230/2024	25/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JOAO PAULO NORO DA SILVA	PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Especifica em Educação Fisica	Regime estatutário	Portaria 1231/2024	25/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	LIGIANI CORDEIRO DOS REIS	PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Especifica em Educação Fisica	Regime estatutário	Portaria 1115/2024	17/05/2024
717777/23	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JEFERSSON GABRIEL ALVES FERREIRA	PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Especifica em Educação Fisica	Regime estatutário	Portaria 1143/2024	17/05/2024
511837/21	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	GISELLE FIGUEIREDO LACANALLO	Agente Universitário de Nível Superior - BIÓLOGO	Regime estatutário	Decreto 6754/2021	01/02/2021
755400/21	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio - Câmpus Regional de Umuarama - CAU	Regime estatutário	Decreto 7732/2021	26/05/2021
755400/21	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	WALMIR FILIPIM	Agente Universitário de Nível Médio - Câmpus Sede, Maringá	Regime estatutário	Decreto 7688/2021	20/05/2021
755400/21	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ	Agente Universitário de Nível Médio - Hospital Universitário Regional de Maringá	Regime estatutário	Decreto 8642/2021	02/09/2021
755400/21	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE TANAHASHI	Agente Universitário de Nível Médio - Hospital Universitário Regional de Maringá	Regime estatutário	Decreto 8642/2021	02/09/2021
755400/21	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	Maria Jose da Silva	Agente Universitário de Nível Médio - Hospital Universitário Regional de Maringá	Regime estatutário	Decreto 8642/2021	02/09/2021
755400/21	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO MALAQUIAS RIBEIRO	Agente Universitário Operacional - (Laboratório) - Fazenda Experimental de Iguatemi - FEI	Regime estatutário	Decreto 8056/2021	05/07/2021

CAGE, em 30 de setembro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima. Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se. Gabinete da Presidência, em 30 de setembro de 2024. Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-610038/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4251/24

Retornam os autos com a Informação nº 620/24 (peça 18) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que não constam registros de fruição nem de pagamento de férias, referentes ao exercício de 2024, nas fichas funcionais dos militares abaixo elencados e que, na hipótese de possível deferimento, e desde que mantida a cessão funcional, os terços constitucionais serão pagos na folha de outubro da seguinte forma:
 - Cap. QOPM Zaquieu Rodrigo Kozow Meireles. RG: 9.410916-7, Mat. TC 52.491-3 (JUNHO) 20 dias restantes a partir de 27/06/2024 (peça 11);
 - SubTenente QPM1-0 Sandro Caron, RG: 6.561.581-9, Mat. TC 525014 (SETEMBRO);
 - 2º Sgt QPM 1-0 Juracy Alves Meira Júnior, RG: 7.089.533-1, Mat. TC 52.337-2 (OUTUBRO);
 - 2º Sgt QPM 1-0 Moacir Assis de Oliveira, RG: 4.341.883-1, Mat. TC 52.338-0 (JUNHO) 30 dias a partir de 03/06/2024 (peça 12);

- 3º Sgt QPM 1-0 Vania Cristina Soldi, RG: 6.780.235-7, Mat. TC52.505-7 (JULHO);
- Cb. QPM 1-0 Diego Ferreira Bahls, RG: 9.549.888-4, Mat. TC 52.502-2 (JUNHO);
- Sd. QPM 1-0 Gabriela Dias Fontana RG: 8.009.999-1, Mat. TC 52.398-4, (OUTUBRO) 30 dias a partir de 07/10/2024 (peça 13).

A unidade técnica observa que na peça exordial e nas peças juntadas não foi especificada a quantidade de dias nem o início da fruição de férias dos assessores militares Sandro Caron, Juracy Alves Meira Júnior, Vania Cristina Soldi e Diego Ferreira Bahls, mas tão somente o mês.

Por tal razão, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que considerou 30 dias de férias a partir do primeiro dia do mês requerido.

No caso do assessor militar Zaquueu Rodrigo Kozow Meireles, identificou que a fruição trazida aos autos se trata de dias restantes e que, em contato com o interessado, restou esclarecido que se trata da primeira fruição, restando-lhe, ainda, um saldo de 10 dias para fruição.

Em face da publicação da Portaria nº 145/24, a qual determina que por ocasião das férias será pago aos servidores deste Tribunal, a partir de fevereiro de 2024, o adicional correspondente a 50% a ser calculado sobre a remuneração mensal, a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita deliberação quanto à interpretação se o adicional de 50% das férias é aplicável também aos militares designados para integrar a Assessoria Militar deste Tribunal de Contas.

Nos termos do Parecer nº 304/24 (peça 19) a Diretoria Jurídica destaca que a Lei Estadual nº 18.104/2014 estabeleceu que a Função Privativa-Policial, criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A seu turno, observa que a Lei Estadual nº 17.172/2012 assim prescreve:

Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas:

(...)

III - adicional de férias;

(...) Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

Ressalta, ainda, que em exercícios anteriores pleitos análogos foram deferidos no âmbito desta Casa, inexistindo óbice jurídico ao deferimento do pedido em questão, observado o cronograma emanado pela Chefia de Gabinete da Assessoria Militar (peça 02).

No que concerne à indagação da Diretoria de Gestão de Pessoas, consigna que o disposto na Portaria nº 145/24 aplica-se unicamente aos servidores deste Tribunal de Contas em atenção ao contido na Lei Estadual nº 19.573/18, o que não se verifica in casu.

Diante do exposto, tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas, nos termos indicados na Informação nº 620/24 (peça 18) da Diretoria de Gestão de Pessoas, e, no tocante ao percentual do adicional de férias, adoto como razões de decidir o disposto na manifestação da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 304/24 (peça 19).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-609889/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4255/24

Retornam os autos com a Informação nº 613/24 (peça 10) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que não constam registros de fruição nem de pagamento de férias, referentes ao exercício de 2023, nas fichas funcionais dos militares abaixo elencados e que, na hipótese de possível deferimento, e desde que mantida a cessão funcional, os terços constitucionais serão pagos na folha de outubro da seguinte forma:

- Cap. QOPM Zaquueu Rodrigo Kozow Meireles. RG 9.410916-7, Mat. TC 52.491-3: 30 dias a partir de 08/01/2023 (peça 3) - No referido boletim consta fruição de férias a partir de janeiro de 2023 porém, por entender tratar-se de possível erro de digitação e no sentido de dar celeridade ao procedimento, a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que entrou em contato com o interessado o qual informou já haver solicitado a correção do boletim bem como que a data de início da fruição é 08/01/2024.

- SubTenente QPM1-0 Sandro Caron, RG 6.561.581-9, Mat. TC 525014: 30 dias a partir de 14/02/2024 (peça 4);

- 3º Sgt QPM 1-0 Vania Cristina Soldi, RG 6.780.235-7, Mat. TC52.505-7: 20 dias restantes a partir de 05/07/2024 (peça 5);

- Cb. QPM 1-0 Diego Ferreira Bahls, RG 9.549.888-4, Mat. TC 52.502- 2: 18 dias restantes a partir de 20/02/2024 (peça 6).

Ressalta que o processo nº 771581/22 deferiu o pagamento dos terços de férias aos policiais militares Glauber Antonio Selletti, Bárbara Massette, Moacir Assis de Oliveira e Gabriela Dias Fontana.

Nos casos dos assessores militares Vania Cristina Soldi e Diego Ferreira Bahls identificou que a fruição trazida aos autos se trata de dias restantes.

Informa que entrou em contato com o assessor Diego Ferreira Bahls que esclareceu que se tratou da primeira fruição, havendo recebido o terço de férias em janeiro de 2024. Quanto à assessora Vania Cristina Soldi, informa que não foi possível estabelecer contato para esclarecer quanto aos dias restantes.

Em face da publicação da Portaria nº 145/24, a qual determina que por ocasião das férias será pago aos servidores deste Tribunal, a partir de fevereiro de 2024, o adicional correspondente a 50% a ser calculado sobre a remuneração mensal, a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita deliberação quanto à interpretação se o adicional de 50% das férias é aplicável também aos militares designados para integrar a Assessoria Militar deste Tribunal de Contas.

Nos termos do Parecer nº 303/24 (peça 11) a Diretoria Jurídica destaca que a Lei Estadual nº 18.104/2014 estabeleceu que a Função Privativa-Policial, criada pela Lei

nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A seu turno, observa que a Lei Estadual nº 17.172/2012 assim prescreve:

Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas:

(...)

III - adicional de férias;

(...) Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

Ressalta, ainda, que em exercícios anteriores pleitos análogos foram deferidos no âmbito desta Casa, inexistindo óbice jurídico ao deferimento do pedido em questão, observado o cronograma emanado pela Chefia de Gabinete da Assessoria Militar (peças 02/06) com as observações acrescidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas. No que concerne à indagação da Diretoria de Gestão de Pessoas, consigna que o disposto na Portaria nº 145/24 aplica-se unicamente aos servidores deste Tribunal de Contas em atenção ao contido na Lei Estadual nº 19.573/18, o que não se verifica in casu.

Diante do exposto, tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas, nos termos indicados na Informação nº 613/24 (peça 10) da Diretoria de Gestão de Pessoas, e, no tocante ao percentual do adicional de férias, adoto como razões de decidir o disposto na manifestação da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 303/24 (peça 11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 574/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 598348/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de setembro a 24 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 66.582.784/0001-11.

PROCESSO N.º: 38414-3/24.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 18 (dezoito) licenças de subscrição de pacote do software ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 250.200,00 (duzentos e cinquenta mil e duzentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 01 de outubro de 2024.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthyia Pedron Caciatori